

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
NÍVEL MESTRADO**

TIAGO FLORES DUARTE

DIREITO DOS ANIMAIS

**Uma análise acerca dos efeitos da proibição da crueldade contra animais não
humanos à luz do sistema jurídico brasileiro**

São Leopoldo (RS)

2023

TIAGO FLORES DUARTE

DIREITO DOS ANIMAIS

Uma análise acerca dos efeitos da proibição da crueldade contra animais não humanos à luz do sistema jurídico brasileiro

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito Público, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS).

Orientadora: Professora Pós-Doutora Raquel Von Hohendorff.

São Leopoldo (RS)

2023

F634d

Flores, Duarte Tiago.

Direito dos animais : uma análise acerca dos efeitos da proibição da crueldade contra animais não humanos à luz do sistema jurídico brasileiro / Tiago Flores Duarte. – 2023.

174 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2023.

“Orientadora: Professora Pós-Doutora Raquel Von Hohendorff”.

1. Direito dos animais – Brasil. 2. Animais – Proteção – Legislação. 3. Experiência com animais – Legislação. 4. Cosméticos – Toxicologia – Testes – Aspectos morais e éticos. 5. Consciência em animais – Aspectos morais e éticos. I. Título.

CDU 343.58(81)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Bibliotecário: Flávio Nunes – CRB 10/1298)

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**DIREITO DOS ANIMAIS Uma análise acerca dos efeitos da proibição da crueldade contra animais não humanos à luz do sistema jurídico brasileiro**”, elaborada pelo mestrando **Tiago Flores Duarte**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 29 de setembro de 2023.


Prof. Dr. **Anderson Vichinkeski Teixeira**,

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dra. Raquel Von Hohendorff Participação por Webconferência

Membro Externo: Dra. Haide Maria Hupffer Participação por Webconferência

Membro: Dr. Wilson Engelman Participação por Webconferência

A Isolanda Caldart, Hercílio Leopoldino Duarte e Adão Flores, Dedicatória (*In Memoriam*). Seja onde estiverem, que este trabalho possa surtir efeitos de orgulho e de amor.

AGRADECIMENTOS

Ao final do meu mestrado, quero deixar registrado o meu agradecimento a todos(as) os(as) professores(as) que eu tive o privilégio de conviver e que empenharam esforços para o meu aprendizado. Em especial, expresso a minha gratidão e a minha admiração para a minha orientadora, professora Raquel Von Hohendorff, por acolher-me e por orientar-me, mas também por ser um exemplo de ser humano e de profissional a ser seguido, de maneira que levarei comigo todos os seus preciosos ensinamentos.

Por fim, gostaria de expor a minha gratidão aos animais não humanos Nike, Babí e Branca, por despertarem o grande amor e o respeito que eu sinto por todas as espécies não humanas do planeta.

RESUMO

Desde o ano de 1988, o Brasil conta com a sua atual Constituição Federal, peculiarmente distinta em relação às antecessoras, em virtude de estabelecer normas inovadoras em face das Constituições antigas do referido país, como por exemplo o inciso VII do parágrafo primeiro do seu artigo 225, que proíbe a crueldade contra os animais não humanos no Brasil. Utilizando-se de um olhar sistêmico-construtivista, esta dissertação pretende constatar a abrangência com que as regras, os princípios e as decisões judiciais brasileiras garantem o direito ao não sofrimento em favor de espécies não humanas no Brasil, ao ponto que seja possível identificar uma resposta para o problema de pesquisa deste estudo, que pode ser assim definido: tendo em vista o reconhecimento da senciência animal na atualidade, em que medida a proibição da crueldade contra os animais não humanos vêm sendo incorporada pelo sistema jurídico brasileiro? Dividido em três partes, no primeiro capítulo, faz-se uma análise sobre o Direito dos Animais no Brasil com fulcro nas legislações federais brasileiras. Em seguida, verifica-se as iniciativas legislativas decorrentes do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre sobre o Direito dos Animais, bem como examina-se as principais decisões do Poder Judiciário brasileiro acerca da proibição da crueldade contra animais não humanos no Brasil; no segundo capítulo, institui-se a concepção sobre a crueldade contra as espécies não humanas através das óticas do sistema jurídico brasileiro, do sistema científico mundial e do campo moral, de maneira que se possa observar as convergências e divergências existentes entre tais perspectivas; no terceiro e último capítulo, levando-se em consideração o sistema jurídico da União Europeia, que representa uma referência mundial concernente à matéria, propõe-se averiguar as legislações relacionadas com à experimentação animal para o desenvolvimento e a comercialização de produtos cosméticos no Brasil, ante a vedação de práticas cruéis contra os animais não humanos no referido país. Ao fim, observa-se que o sistema jurídico brasileiro assegura o direito de não sofrer aos animais não humanos em situações específicas no Brasil, a depender dos propósitos humanos a serem alcançados por meio do sofrimento destes seres.

Palavras-chave: Direito dos Animais; sistema jurídico brasileiro; senciência animal; crueldade; cosméticos.

ABSTRACT

Since 1988, Brazil has had its current Federal Constitution, peculiarly different from its predecessors, by virtue of establishing innovative norms in the face of the old Constitutions of that country, such as item VII of the first paragraph of its article 225, which prohibits cruelty against non-human animals in Brazil. Using systemic-constructivist perspective, this dissertation aims to verify the scope with which Brazilian rules, principles and judicial decisions guarantee the right to non-suffering in favor of non-human species in Brazil, to the point that it is possible to identify a response to the research problem of this study, which can be defined as follows: in view of the recognition of animal sentience today, to what extent has the prohibition of cruelty against non-human animals been incorporated by the Brazilian legal system? Divided into three parts, in the first chapter, an analysis is made of the Rights of Animals in Brazil based on Brazilian federal legislation. Then, the legislative initiatives arising from the State of Rio Grande do Sul and the Municipality of Porto Alegre on the Rights of Animals are verified, as well as the main decisions of the Brazilian Judiciary Power regarding the prohibition of cruelty against non-human animals in Brazil; in the second chapter, the concept of cruelty against non-human species is instituted through the perspectives of the Brazilian legal system, the global scientific system and the moral field, so that one can observe the convergences and divergences between these perspectives; in the third and last chapter, taking into account the legal system of the European Union, which represents a world reference regarding the matter, it is proposed to investigate the legislation related to animal experimentation for the development and commercialization of cosmetic products in Brazil, against non-human animals in that country. In the end, it is observed that the Brazilian legal system guarantees the right not to suffer to non-human animals in specific situations in Brazil, depending on the human purposes to be achieved through the suffering of these beings.

Keywords: Animal Rights; Brazilian legal system; animal sentience; cruelty; cosmetics.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 O PANORAMA ATUAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL	14
2.1 A Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 como um marco para o desenvolvimento do Direito dos Animais no Brasil	17
2.2 A proibição da crueldade contra espécies não humanas no Brasil pela ótica da legislação do Estado do Rio Grande do Sul e pela perspectiva da legislação municipal da cidade de Porto Alegre	34
2.3 As decisões advindas do Poder Judiciário acerca da vedação do emprego de práticas cruéis contra animais não humanos no Brasil	47
3 A CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS SOB TRÊS OLHARES ...	66
3.1 A crueldade contra às espécies não humanas pela perspectiva do sistema jurídico brasileiro	67
3.2 A crueldade contra animais não humanos pela concepção do sistema científico mundial.....	78
3.3 A crueldade contra as espécies não humanas pela concepção do âmbito moral	93
4 OS EFEITOS DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL EM FACE DE PRODUTOS COSMÉTICOS	107
4.1 O avanço legislativo da União Europeia sobre à proteção de animais não humanos utilizados em pesquisas para fins de produtos cosméticos	114
4.2 A evolução do sistema jurídico brasileiro acerca da tutela de espécies não humanas submetidas à testes de produtos cosméticos no Brasil	128
5 CONCLUSÃO	147
REFERÊNCIAS.....	156

1 INTRODUÇÃO

Historicamente, no decorrer da idade média, o sofrimento e a morte de animais não humanos, nada mais representava para os seres humanos do que a habitualidade entre os seres vivos do planeta, concebida pela perspectiva da lei natural da época.¹ A sociedade religiosa e mística do período compreendia que as espécies humanas eram uma criação divina, porém, o homem se considerava a mais importante das criaturas.² Com a vinda do Renascimento, a ótica na direção de que a sabedoria estaria diretamente vinculada com a razão, serviu de alicerce para que o homem interferisse livremente sobre a natureza.³

Ao longo do tempo, na medida em que os interesses econômicos humanos justificavam o domínio da natureza⁴, a atenção do ser humano em favor da causa de seres não humanos somente ganhou consistência a partir o século XIX, ocasião em que acadêmicos e juristas propuseram iniciativas em benefício de animais não humanos.⁵ Neste cenário, pode-se citar o livro de Charles Robert Darwin, intitulado como *On the Origin of Species by Means of Natural Selection, or the Preservation of Favoured Races in the Struggle for Life*, dado que a obra trouxe reflexões acerca do bem-estar de animais não humanos.

Especialmente no Brasil, períodos como o do pau-brasil, da cana-de-açúcar, do gado, do ouro e do café, corroboraram com a destruição da natureza pelos seres humanos, uma vez que a profunda pobreza na época do país, acentuava a intensa exploração de espécies não humanas como meios de transporte.⁶

¹ HIBNER, Davi Amaral; LORENZONI, Isabela Lyrio; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 58, jan./abr. 2018.

² RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros. Entre saberes e crenças: o mundo animal na Idade Média. **Histórica Revista**, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 135, jan./jun. 2013.

³ HIBNER, Davi Amaral; LORENZONI, Isabela Lyrio; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 58, jan./abr. 2018.

⁴ AMARO, Alexandra; FELGUEIRAS, Margarida Louro. Direito Animal: Perspetiva Histórica sobre a Educação e o Movimento de Defesa dos Animais não Humanos na Transição do Século XIX para o Século XX. **Revista Científica ESEC**, Coimbra, v. 1, n. 9, p. 31, nov./dez. 2013

⁵ LEVAL, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 28.

⁶ RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros. Entre saberes e crenças: o mundo animal na Idade Média. **Histórica Revista**, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 153, jan./jun. 2013.

Atualmente, a depender do sistema jurídico, diferentes são os posicionamentos acerca do emprego de práticas cruéis contra as espécies não humanas ao redor do mundo, de modo que, exemplificativamente, enquanto se faz possível constatar legislações determinando a condição de sujeitos de direitos em prol de animais não humanos em países europeus, de outra forma, no território Chinês, sequer existem iniciativas legislativas que objetivem o mínimo de bem-estar destes seres.⁷

Todavia, em virtude de descobertas científicas e de teorias filosóficas sobre a senciência e a consciência de em animais não humanos das últimas décadas, a consciência social referente à necessidade de se evitar a crueldade contra estes seres é crescente no planeta, e o Direito necessita acompanhar tal avanço. Nesse sentido, desde o ano de 1988, o Brasil passou a contar com a sua atual Constituição Federal, peculiarmente distinta em relação às antecessoras, em razão de estabelecer normas inovadoras em face das Constituições antigas do referido país, como por exemplo o inciso VII do parágrafo primeiro do seu artigo 225, no qual se verifica a norma da proibição da crueldade contra os animais não humanos no Brasil.

Diante disso, o tema proposto ao presente trabalho diz respeito ao Direito dos Animais no Brasil, tendo como delimitação a análise sobre os efeitos da proibição da crueldade contra os animais não humanos com base no sistema jurídico brasileiro.

O problema de pesquisa que orienta este estudo pode ser assim definido: tendo em vista o reconhecimento da senciência e da consciência animal na atualidade, em que medida a proibição da crueldade contra os animais não humanos vêm sendo incorporada pelo sistema jurídico brasileiro?

Para identificar a resposta do questionamento acima referido, o objetivo geral deste trabalho consiste em identificar a abrangência com que as regras, os princípios e as decisões judiciais brasileiras garantem o direito ao não sofrimento em favor de animais não humanos no Brasil.

Intencionando alcançar o objetivo geral proposto, formulou-se cinco objetivos específicos a serem atingidos no decorrer deste trabalho. O primeiro objetivo específico compreende analisar as iniciativas legislativas federais sobre a crueldade

⁷ MORAES, Darissa Herminia Soares. A preocupação com os animais ao redor do mundo e a sua repercussão no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, São Paulo, v. 8. n. 3. p. 570, mar. 2022.

e sobre os maus-tratos contra os animais não humanos no Brasil, de forma que possibilite estabelecer uma relação entre os resultados obtidos e o tema proposto; o segundo objetivo específico, por sua vez, forma-se ao verificar o tratamento jurídico que é dispensado pelo Estado do Rio Grande do Sul e pelo Município de Porto Alegre para os animais não humanos destes locais, de maneira que seja viável observar as convergências e as divergências entre as legislações federais, estaduais e municipais brasileiras, sobre a proteção e sobre os direitos em benefício de animais não humanos no Brasil; o terceiro objetivo específico constitui-se em examinar as principais decisões relacionadas com a proibição da crueldade contra os animais não humanos estabelecidas pelo Poder Judiciário do Brasil, com o propósito de identificar as diretrizes e os parâmetros estabelecidos pela Corte Suprema brasileira sobre a referida vedação no território brasileiro; o quarto objetivo específico do trabalho abrange o estudo acerca das perspectivas do sistema científico mundial, do sistema jurídico brasileiro e do campo moral sobre a crueldade contra as espécies não humanas, de forma a verificar a existência e os efeitos da transdisciplinaridade sobre a matéria, que interliga os referidos âmbitos; e, por fim, o quinto e último objetivo específico deste estudo propõe a realização de uma comparação entre o sistema jurídico brasileiro e o sistema jurídico da União Europeia sobre a experimentação animal para fins de produtos cosméticos, uma vez que tais experiências causam sofrimentos para animais não humano e o referido bloco econômico representa uma referência mundial quanto ao avanço em favor de seres não humanos acerca de tal matéria.

Assim sendo, têm-se três hipóteses para esta dissertação. Nesta linha, a primeira hipótese elaborada é constituída pela reflexão de que a perspectiva no sentido de que os animais não humanos não sejam submetidos à práticas cruéis, sob a justificativa de que estes seres sejam sujeitos de direitos, é totalmente incompatível com o sistema jurídico brasileiro, sendo possível averiguar que os animais não humanos não possuem o direito ao não sofrimento no Brasil; a segunda hipótese, pretende sustentar que a perspectiva de que os animais não humanos não sejam submetidos à práticas cruéis, sob a justificativa de que estes seres sejam sujeitos de direitos, é parcialmente compatível com o sistema jurídico brasileiro, sendo possível observar que os animais não humanos possuem o direito de não sofrer somente em situações específicas no Brasil, a depender dos propósitos humanos a serem alcançados por meio do sofrimento destes seres; a terceira

hipótese, por sua vez, carrega consigo a assertiva de que a perspectiva de que animais não humanos não sejam submetidos à crueldade, sob a justificativa de que sejam sujeitos de direitos, é integralmente compatível com o sistema jurídico brasileiro, sendo viável verificar que estes seres portam, efetivamente, o direito ao não sofrimento no Brasil.

Dividido em três partes, no primeiro capítulo, inicialmente, faz-se uma análise sobre o Direito dos Animais no Brasil com ênfase na atual Carta Magna brasileira e com fulcro nas legislações federais do referido país. Em seguida, verifica-se as iniciativas legislativas decorrentes do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Porto Alegre acerca da mencionada matéria, de maneira que seja viável observar as convergências e as divergências entre as normas federais, estaduais e municipais sobre o Direito dos Animais no sistema jurídico brasileiro. Ato contínuo, busca-se examinar a jurisprudência firmada pelo Poder Judiciário brasileiro envolvendo discussões acerca da proibição da crueldade contra os animais não humanos no Brasil. Após isso, no segundo capítulo, pretende-se descobrir as concepções sobre a crueldade contra as espécies não humanas através das óticas do sistema jurídico brasileiro, do sistema científico mundial e do campo moral, na medida em que se possa observar as interligações e as influências que estas áreas exercem entre si. No terceiro e último capítulo, levando-se em consideração a referência mundial que representa o sistema jurídico da União Europeia, propõe-se averiguar as legislações associadas com à experimentação animal para o desenvolvimento e para a comercialização de produtos cosméticos no Brasil, ante a vedação do emprego de práticas cruéis contra os animais não humanos que está estabelecida no referido país.

É importante salientar a atualidade da temática, dado que cada vez mais à proibição da crueldade contra espécies não humanas vêm sendo aderida pelos sistemas jurídicos de diversos países e blocos econômicos pelo mundo, servindo como fundamento para a tomada de iniciativas legislativas que instituem os animais não humanos na condição jurídica de sujeitos de direito, no mínimo, do direito de não sofrer. Especificamente no Brasil, nos últimos anos, é possível constatar um avanço relacionado com a proibição da crueldade contra os animais não humanos no mencionado país, que vêm sendo alcançado por meio da criação de legislações federais, estaduais e municipais brasileiras, bem como por intermédio da ótica

doutrinária e jurisprudencial no Brasil, ampliando as possibilidades de se conceber determinados direitos para espécies não humanas.

Também, a presente investigação é relevante em virtude de que a maioria dos estudos já realizados sobre a proibição da crueldade contra os animais não humanos no Brasil, adotaram concepções diferentes da que foi proposta nesta pesquisa, na medida em que não levaram em consideração a transdisciplinaridade e a legislação mundial que exerce influência sobre a temática. Desse modo, o trabalho pretende lançar novos olhares sobre a problemática proposta, que ainda é pouco explorada no cenário acadêmico jurídico brasileiro.

Ainda, o presente estudo possui relevância social, eis que as relações entre os seres humanos e não humanos se encontram em constantes evoluções jurídicas e afetivas, conforme se constata, por exemplo, por meio de numerosas demandas judiciais que promovem disputas entre humanos pelo direito de conviver com animais domésticos, além dos diversos projetos de lei que intencionam proporcionar o bem-estar de animais não humanos e/ou garantir-lhes direitos.

Ademais, não se pode olvidar de destacar o impacto do tema na vida de seres humanos com vistas à experimentação animal, uma vez que – dentre outros - pesquisas vinculadas à medicamentos, ao estudo e aos produtos cosméticos podem ser desenvolvidas com a utilização de animais não humanos. A intenção, neste aspecto, é informar a atualidade para a população, de forma a dar visibilidade e impulsionar a discussão sobre o tema.

No que se refere à metodologia, a pesquisa caracteriza-se como qualitativa, coletando-se dados e examinando-se diversos recursos quanto ao entendimento do fenômeno social abordado. Outrossim, possui natureza exploratória, uma vez que busca proporcionar maior estreiteza com o problema, tornando-o compreensível e analisando os diferentes âmbitos a ele relacionados.⁸

Este estudo é orientado por meio do método sistêmico-constructivista, de maneira que seja capaz de observar a evolução e a comunicação das fontes jurídicas inobstante a sua ligação com o Poder Legislativo.⁹ Através do referido

⁸ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. Cap. 1. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/cfi/6/10!/4/8@0:53.2>. Acesso em: 27 jul. 2023.

⁹ SCHWARTZ, Germano. **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 37-38.

método, a realidade é compreendida como a construção de um observador, que verifica as especificidades da observação e depreende reflexões com fulcro em categorias teóricas que possuem coerência autorreferencial. Na lição de Hohendorff, “trata-se de uma estratégia autopoietica de reflexão jurídica sobre as próprias condições de produção de sentido, bem como as possibilidades de compreensão de múltiplas dinâmicas comunicativas diferenciadas em um ambiente complexo¹⁰”. Desse modo, o trabalho pretende abordar o problema de forma a oferecer um retorno à sociedade, provocando um reflexo não apenas teórico, mas também social e prático com os resultados obtidos.

A presente pesquisa se adequa à linha de pesquisa Sociedade, Novos Direitos e Transnacionalização (Linha 2) do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) da Unisinos, de modo que as pesquisas desenvolvidas nesta linha objetivam a investigação de temáticas ligadas às mudanças operadas no Direito por elementos como transformações institucionais e a globalização. Além disso, este estudo está alinhado com as pesquisas desenvolvidas pela Profa. Pós-Dra. Raquel Von Hohendorff, orientadora deste trabalho, na medida em que versa sobre o Direito dos Animais, a partir de uma ótica transdisciplinar, ligado à noção de complexidade.

¹⁰ HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do *safe by design* na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação inter-sistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 28-29. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7055>. Acesso em 26 ago. 2023.

2 O PANORAMA ATUAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NO BRASIL

Há muito tempo que o homem procura estabelecer uma relação de domínio frente as outras espécies existentes no mundo, e no Brasil não é diferente. Todavia, no decorrer dos séculos, iniciativas em prol da causa animal foram sendo tomadas pelas sociedades, sobretudo no que se refere ao bem-estar de animais não humanos. Em especial, na sociedade atual, tendo em vista o crescimento das relações entre os seres humanos e os seres não humanos, cada vez mais é exigido que espécies não humanas sejam tratadas com dignidade.

Luhmann explica que a sociedade é constituída por sistemas sociais autônomos, que operam por meio de suas próprias racionalidades e que sofrem irritações que são processadas internamente.¹¹

O sociólogo alemão em referência descreve os sistemas sociais como autopoieticos; autossuficientes e operacionalmente fechados, de maneira que são capazes de realizar a construção e a repetição de seus próprios elementos; de modo que conseguem reproduzir os seus próprios elementos.¹²

Na lição de Hohendorff, os sistemas devem ser “fechados, operativamente fechados, de forma a preservar a sua unidade, e abertos, cognitivamente abertos, de modo a permitir a observação da sua diferença constitutiva.”¹³ Os sistemas estão abertos ao aprendizado, uma vez que possuem contato junto aos outros sistemas. Segundo Luhmann:

Los sistemas, por tanto, son operativamente cerrados. Esta afirmación contundente deberá especificarse con más tecnicidad de la siguiente manera: estos sistemas para producir su unidad recurren a aquellas unidades ya constituidas em el sistema. Los sistemas sociales, por estar compuestos de pura comunicación, controlan sus propias posibilidades de afirmación o negación para la producción de sus elementos. Son sistemas basados en una operación recursiva de

¹¹ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesco**. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006. p. 269.

¹² LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesco**. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006. p. 269.

¹³ HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do Safe By Design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação inter-sistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 224. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7055>. Acesso em: 09 set. 2023.

su propio cálculo, y la realidad no es para ellos más que la reproducción que se realiza em estos términos.¹⁴

Os sistemas sociais consistem em comunicação, visto que realiza a propagação da informação para dentro de cada sistema.¹⁵

Com base na Teoria dos Sistemas Sociais de Luhmann, é possível observar o objetivo de descrever a realidade de uma sociedade funcionalmente diferenciada, na qual os sistemas como o Direito, a Política e a Ciência possuem diferenciações de critérios funcionais, fazendo com que a sociedade moderna seja complexa pelo excesso de possibilidades existentes. Os sistemas causam irritações uns aos outros, fazendo com que operem internamente.

Com fundamento no sistema jurídico brasileiro, as expectativas relacionadas ao Direito dos Animais no Brasil surgiram de maneira lenta no decorrer do tempo.

Historicamente, no Brasil, a primeira lei acerca da proteção de animais não humanos foi municipal e passou a vigorar na segunda metade do século XIX, visto que, na data de 06 de outubro do ano de 1886, o Município de São Paulo incluiu em seu Código de Posturas a vedação da prática de castigos bárbaros ou imoderados por – dentre outros – condutores de carroças¹⁶. Contudo, tanto a referida norma, quanto outras iniciativas legislativas da época em prol da causa animal no Brasil se mostraram ineficazes, em razão da falta de engajamento por parte dos seres humanos e em virtude da ausência de fiscalização no país.¹⁷

Já no século XX, algumas legislações federais em favor de espécies não humanas surtiram efeitos no Brasil. Nesse sentido, no ano de 1924, por meio do artigo 5º do Decreto Federal de nº 16.590, foi possível identificar uma preocupação relacionada ao sofrimento de animais não humanos que eram submetidos ao entretenimento humano no Brasil, uma vez que o artigo em referência vedou a

¹⁴ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesco**. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006. p. 7.

¹⁵ LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Tradução: Anabela Carvalho e Seleção e apresentação: João Pissarra Esteves. 3. ed. Lisboa: Vega, 2001. p. 71.

¹⁶ LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 28.

¹⁷ HIBNER, Davi Amaral; LORENZONI, Isabela Lyrio; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 60, jan./abr. 2018.

expedição e a validade de licenças que autorizavam a briga de galos, a briga de canários e as corridas de touro nas casas de diversão pública do país.¹⁸

No ano de 1934, o Decreto Federal de nº 24.645 estabeleceu proibições relacionadas às práticas de crueldade contra as espécies não humanas no Brasil tais como a submissão de seres não humanos em trabalhos insalubres e o abandono de animais não humanos doentes, sob pena de responsabilização civil e criminal ao ser humano que viesse a infringir tais normas.¹⁹

Em 1941, com a advinda da Lei de Contravenções Penais brasileira (Decreto-Lei nº 3.688), foi resolvido - por intermédio do seu artigo 64 - que a sujeição de espécies não humanas à crueldade acarretaria em prisão simples ou multa em desfavor do infrator.²⁰

Na data de 03 de janeiro do ano de 1967, por meio da Lei Federal de nº 5.197, o sistema jurídico brasileiro estipulou normas para a proteção da fauna, todavia, de maneira conflitante, a mesma legislação regulamentou a caça no país.²¹ No mesmo ano, entrou em vigor o Decreto-lei de nº 221, que estipulou normas sobre a proteção e estímulos à pesca no Brasil.²²

Ato contínuo, a Lei Federal de nº 6.638, de 8 de maio de 1979, foi promulgada com o objetivo de regulamentar a vivissecção em pesquisas didáticas e científicas no Brasil, instituindo alguns avanços vinculados à proteção de animais não humanos manejados em experimentos no país, de forma que, dentre outras exigências, vedou a prática de pesquisas sem o emprego de anestesia em favor dos seres vivos utilizados para tais experiências.²³

¹⁸ HIBNER, Davi Amaral; LORENZONI, Isabela Lyrio; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 60, jan./abr. 2018.

¹⁹ LEVAI, Fernando Laerte. **Direito dos animais**. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004. p. 28.

²⁰ BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

²¹ BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

²² BRASIL, **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

²³ BRASIL, **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

Em seguida, no ano de 1983, a Lei Federal de nº 7.173 consolidou as normas atinentes ao estabelecimento e ao funcionamento de jardins zoológicos brasileiros, impondo o dever de que as instalações para os animais não humanos nestes locais mantivessem um mínimo de habitabilidade e de segurança, bem como decidindo pela necessidade de que os jardins zoológicos no Brasil contratassem assistências profissionais permanentes de um médico-veterinário e de um biólogo para o cuidado destes seres.²⁴

No ano de 1987, foi publicada no Brasil a Lei Federal de nº 7.643, que proibiu a pesca – ou qualquer outro molestamento intencional - de cetáceos em águas jurisdicionais brasileiras e fixou as penalidades para o caso de descumprimento de suas normas no país.²⁵ Também, no que se refere às iniciativas legislativas acerca da pesca no Brasil, no dia 23 de novembro de 1988, entrou em vigor a Lei Federal de nº 7.679, que vedou a pesca em locais específicos do território brasileiro, no decorrer dos períodos de reprodução dos animais não humanos.²⁶

Assim sendo, é possível observar determinadas iniciativas legislativas em benefício dos animais não humanos no Brasil até o ano de 1987, todavia, foi por meio da atual Constituição Federal brasileira no ano de 1988, que o sistema jurídico brasileiro estabeleceu o seu principal avanço relacionado aos Direitos dos Animais no mencionado país.

2.1 A Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 como um marco para o desenvolvimento do Direito dos Animais no Brasil

A Constituição Federal do Brasil do ano de 1988, por meio do inciso VII do parágrafo primeiro do seu artigo 225, consolidou o principal progresso relacionado aos Direitos dos Animais no país:

²⁴ BRASIL, **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/l7173.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

²⁵ BRASIL, **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

²⁶ BRASIL, **Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988**. Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7679.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

VIII – manter regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumo final, na forma de lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior à incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes, especialmente em relação às contribuições de que tratam a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 e o art. 239 e ao imposto a que se refere o inciso II do caput do art.155 desta Constituição.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.²⁷

Na concepção de Silva, ao destacar um valor inerente para as vidas não-humanas por intermédio do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal brasileira, o constituinte fez com que a referida Carta Magna se diferenciasse de todas as Constituições anteriores do país, de modo que, ao assegurar à proteção de animais não humanos contra as ações humanas cruéis, houve uma mudança de paradigma para a direção de que os seres humanos possuem os deveres de respeitar a dignidade das outras espécies e de evoluir com relação ao olhar meramente instrumental que possui sobre estes seres.²⁸

Surge, assim, o reconhecimento da dignidade animal pela Lei Maior do Brasil. A proibição da prática da crueldade contra os animais não humanos amplia o que deve ser compreendido por dignidade, visto que de uma dignidade estritamente humana nós passamos para uma dignidade universal entre as espécies; evoluímos para uma dignidade pós-humana.²⁹

Através da parte final do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 do Brasil, é possível identificar a quarta dimensão dos direitos fundamentais no país³⁰, o que faz com que tais direitos sejam reconhecidos em um escalão mais globalizado.

²⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 17 fev. 2023.

²⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988.

Revista de Direito Brasileira, Florianópolis, v. 11, n. 5, p. 75-77, 2015.

²⁹ OLIVEIRA, Kaluaná Furtado. **O direito dos animais e a quarta dimensão dos direitos fundamentais**: análise da jurisprudência do STF. 2017. Monografia (Graduação em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Graduação em Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. p. 21. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11265>. Acesso em: 04 abr. 2023.

³⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. p. 50.

A regra de proibição da crueldade trazida pela Carta Magna atual do Brasil assenta direitos e deveres, de maneira que, por um lado, exige que os animais não humanos brasileiros sejam – no mínimo - portadores do direito de não sofrer, tal como, por outro lado, determina para a coletividade e para o Poder Público do país a obrigação de proteger o meio ambiente por meio de ações que visem evitar que os animais não humanos sejam vítimas de atos cruéis. Nesta linha, ao refletir sobre as estruturas normativas elaboradas com base em direitos e deveres e concomitantemente sustentar que os animais não humanos são portadores de direitos fundamentais no Brasil, Medeiros destaca que os deveres da espécie humana frente às demais espécies devem ser compreendidos como deveres fundamentais, sendo necessário impor restrições para as condutas humanas que desrespeitem à dignidade dos demais membros da cadeia da vida.³¹

Ao não permitir a realização de práticas cruéis em desfavor de animais não humanos, a Constituição Federal do Brasil de 1988 reconheceu a existência da senciência animal, entendida neste estudo como a capacidade dos seres não humanos de sentir dor, angústia, medo e prazer.³² Neste seguimento, na lição de Moreira, a sentiência pode ser abordada como um estímulo encaminhado pelo sistema nervoso central ao sistema sensorial periférico, que permite que seres vivos sencientes vivenciem suas próprias experiências.³³

No decorrer das últimas décadas, o sistema científico realizou valiosas descobertas acerca da sentiência animal, o que serviu como fundamento para que a proibição da crueldade contra os animais não humanos fosse incorporada em Constituições Federais de diversos países, incluindo a atual Carta Magna do Brasil. Nesse sentido, Luhmann explica que o sistema científico propicia a consciência da

³¹ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 114.

³² REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Direito Animal: a expansão da incorporação do conceito de sentiência animal pelo Estado brasileiro. **Revista Justiça e Sociedade**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 26, set./dez. 2020.

³³ PINTO, Samuel Saliba Moreira. Construção de pets: direitos animais e interesses econômicos. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, Teresina, v. 8, n. 1, p. 46, jan./jun. 2021.

seleção de uma tecnologia para possibilidades indeterminadas³⁴, cabendo aos demais sistemas funcionais realizar um filtro do que será, ou não, utilizado por eles.³⁵

Em que pese a atual Constituição Federal do Brasil determine a vedação da crueldade contra os animais não humanos no país, parcela de estudiosos afirmam que tal proibição não se trata de um Direito, mas sim de uma proteção concedida pelo sistema jurídico brasileiro em favor destes seres, dado que, com base no caput do artigo 225 da atual Carta Magna do Brasil, os animais não humanos fazem parte do meio ambiente que é um bem de uso comum do povo para as presentes e para futuras gerações humanas do referido país³⁶.

O conteúdo do caput do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 - que dá margem para a interpretação no sentido de que o sistema jurídico brasileiro equipara as espécies não humana à bens - reproduz a visão antropocêntrica que está historicamente enraizada na espécie humana.

O viés antropocêntrico direciona o ser humano para o centro do mundo na condição de única fonte de valor a ser tutelada, bem como fundamenta a perspectiva de que a função do meio ambiente é somente a de servir à espécie humana, resultando em um afastamento entre a humanidade e a natureza³⁷. Diferentemente, a ótica contrária ao antropocentrismo compreende a divisão entre seres humanos e não humanos como incorreta, uma vez que ambos fazem parte da natureza e que juntos a completam, sendo, assim, legítima a concessão de direitos em favor de todos.³⁸

No ensinamento de Machado, o qual discorda do antropocentrismo e é favorável ao biocentrismo, os incisos I, II, III e VII do parágrafo primeiro e os

³⁴ LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Translated by John Bednarz Jr. Chicago: Ed. University of Chicago Press, 1989. p. 83.

³⁵ HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do Safe By Design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação inter-sistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 225. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7055>. Acesso em: 09 set. 2023.

³⁶ REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Direito Animal: a expansão da incorporação do conceito de sentiência animal pelo Estado brasileiro. **Revista Justiça e Sociedade**, Porto Alegre, v. 5, n. 2, p. 27, set./dez. 2020.

³⁷ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 144, jan./jun. 2010.

³⁸ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 146, jan./jun. 2010.

parágrafos quarto e quinto do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil contrabalanceiam o antropocentrismo revelado no caput do referido artigo.³⁹

No que concerne ao meio ambiente ser compreendido como um bem de uso comum para os seres humanos, além do mencionado antropocentrismo, também não se pode olvidar do especismo – conceituado pelo filósofo Peter Singer – de tal afirmação. Na lição de Singer, o especismo se caracteriza pelo preconceito de um ser vivo que favorece os interesses de sua própria espécie em detrimento dos interesses de outras.⁴⁰

Não menos importante referir que o caput do artigo 225 da atual Carta Magna brasileira, ao aludir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, propõe um olhar coletivo e ecologicamente funcional de animais não humanos por fazerem parte do meio ambiente, contudo, de outro modo, a parte final do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo em exposição proíbi a crueldade contra estes seres no Brasil de maneira individual. Assim sendo, é relevante esclarecer alguns pontos sobre o assunto, quais sejam: os animais não humanos são tutelados no Brasil por meio do Direito Ambiental ou o Direito dos Animais possui uma autonomia com perante o sistema jurídico do país?

Neste seguimento, parte da doutrina brasileira identifica a separação constitucional – ainda que não absoluta - entre o Direito Ambiental e o Direito dos Animais no Brasil, na medida em que, diferentemente do Direito Ambiental que aborda a função ecológica e coletiva dos animais não humanos, o Direito dos Animais enfatiza a dignidade de cada um destes seres, refletindo a sua importância em si mesmo. Nesta linha, ao estabelecer diferenças entre o Direito Ambiental e os Direitos dos Animais no Brasil, Junior sustenta que estas áreas do Direito não se confundem, pois, primeiramente, o atual texto constitucional brasileiro ressalta a função ecológica e coletiva dos animais não humanos e defini o seu papel junto ao Direito Ambiental, todavia, em um segundo momento, a Lei Maior do Brasil prevê a proteção destes seres contra a crueldade através de norma individual, preservando o interesse de cada animal não humano em sua singularidade, o que diz respeito ao propósito do Direito dos Animais. Logo, para o jurista em evidência, o Direito dos

³⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005. p. 110.

⁴⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 11.

Animais possui a sua autonomia em face do Direito Ambiental expressamente delineada pela seara constitucional brasileira.⁴¹

Autores como Hibner, Lorenzoni e Silvestre concordam com Júnior sobre a autonomia dos Direitos dos Animais no Brasil, posto que tais autores afirmam na direção de que a parte final do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Carta Magna do país visa tutelar a vida e a individualidade dos animais não humanos brasileiros⁴².

Outrossim, Castro Junior e Vital sustentam que, ao proibir as práticas que submetam os animais não humanos à crueldade no Brasil, o legislador reconhece o valor intrínseco de cada animal e o difere do meio ambiente como um todo⁴³. Tais autores asseveram que a proteção estritamente direcionada ao bem-estar do animal não humano de maneira singular, coloca o seu valor coletivo em segundo plano.⁴⁴

Pela perspectiva do Direito dos Animais, cada animal é considerado como um ser único⁴⁵, e mesmo que esta área do Direito compartilhe certas regras e alguns princípios junto ao Direito Ambiental no Brasil, possui autonomia. Neste aspecto, os animais não humanos são tutelados de forma exclusiva pelo Direito dos Animais brasileiro, enquanto são abarcados de maneira inclusiva pelo Direito Ambiental do referido país.⁴⁶ Ao Direito Ambiental importa preservar a diversidade no planeta – como, por um exemplo, evitar a extinção de espécies -, já para o Direito dos Animais é relevante assegurar direitos fundamentais aos animais não humanos tais como a

⁴¹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.13, n. 3, p. 50-52, set./dez. 2018.

⁴² HIBNER, Davi Amaral; LORENZONI, Isabela Lyrio; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 60, jan./abr. 2018.

⁴³ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos animais e a garantia Constitucional da vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 147, jan./abr. 2015.

⁴⁴ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direito dos animais e a garantia Constitucional da vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 155, jan./abr. 2015.

⁴⁵ SILVEIRA, Kely Cristiny Lima. **Os avanços do Direito Animal e a especificidade do Brasil**: uma análise a partir de leis, jurisprudências e descobertas científicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. p. 28. Disponível em: <http://www.repositorio.ufc.br/handle/riufc/51318>. Acesso em: 18 abr. 2023.

⁴⁶ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao Direito Animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 50, set./dez. 2018.

manutenção de suas vidas, de suas liberdades e a garantia de suas integridades físicas.⁴⁷

Com vistas à norma contida na parte final do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal do Brasil, Dias afirma que houve a concessão de direitos fundamentais em favor de espécies não humanas, e, desse modo, a Carta Magna brasileira modificou a natureza jurídica dos animais não humanos de coisas para sujeitos de direitos no país. Na lição da mencionada jurista, os direitos fundamentais positivados transportam valores e princípios essenciais de ordem jurídica. Pela perspectiva de Dias, o Direito dos Animais possui objeto e princípios próprios, ou seja, é autônomo frente ao Direito Ambiental.⁴⁸

Assim como Dias, pela ótica de Silva, o Direito dos Animais possui princípios próprios que podem ser extraídos por meio da Constituição Federal do Brasil de 1988 tais como o princípio da dignidade animal – de modo que a crueldade afronta diretamente a dignidade dos animais -, o princípio do antiespecismo – pois a Constituição atual brasileira estende a igualdade para além da espécie humana -, o princípio da não violência – de maneira que a Carta Magna do Brasil busca uma pacificação interespecies – e o princípio do veganismo – de modo que o Direito dos Animais exige mudanças alimentares globais e individuais por parte dos seres humanos para o bem do planeta -.⁴⁹

Com exceção do princípio da dignidade animal, de maneira diversa à Silva, Ataíde Júnior elenca outros princípios que por meio de sua compreensão se encontram relacionados ao Direito dos Animais no Brasil. O mencionado professor – além de ensinar que a atual Constituição Federal brasileira é a fonte primária das normas vinculadas ao Direito Animal no Brasil - sustenta que se faz possível extrair cinco princípios do sistema jurídico brasileiro que correspondem estritamente ao Direito Animal do país, quais sejam: o princípio da dignidade animal – em razão de

⁴⁷ CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. **O moderno Direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico**. 2013. Monografia (Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito) – Programa de Pós- Graduação *Lato Sensu* em Direito, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 27. Disponível em: https://www.emerj.tjrs.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴⁸ DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Clube de autores, 2020. p. 106-107. *E-book*. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/reader?asin=B09KK9MX8P>. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁴⁹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, n. 5, p. 75, 2015.

que a parte final do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal brasileira de 1988 reconhece que os animais não humanos possuem consciência e são capazes de sentir e sofrer, sendo merecedores de dignidade -, o princípio da universalidade – tendo em vista que a Constituição brasileira em vigor protege os seres não humanos contra à crueldade de forma universal, independentemente de sua espécie -, o princípio da primazia da liberdade natural – decorrente da dignidade animal constitucional brasileira e em legislações infraconstitucionais federais, como, por um exemplo, a Lei dos Crimes Ambientais que determina que animais apreendidos pelos mais diversos motivos devem ser prioritariamente libertados em seu habitat natural -, o princípio da educação animalista – constituído por valores e conhecimentos sociais em benefício da dignidade animal - e o princípio da substituição – em respeito à dignidade animal e concernente à adoção de métodos alternativos capazes de substituir a utilização de animais para a realização de interesse humanos tais como a experimentação animal para fins didáticos e/ou científicos.⁵⁰

Dez anos após a promulgação da atual Carta Magna brasileira, no ano de 1998, outro progresso vinculado ao Direito dos Animais foi alcançado pelo sistema jurídico brasileiro, visto que na referida época entrou em vigor a Lei Federal de nº 9.605 – Lei de Crimes Ambientais – que criminalizou diversas condutas humanas contra a fauna no país. Nesse sentido, dentre outros, merece destaque a criminalização de determinadas condutas humanas contra às espécies de animais silvestres no Brasil, estabelecidas por meio do caput do artigo 29 da lei em questão:

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos, ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III – quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem

⁵⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: a judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. p. 90.

como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença, ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I – contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II – em período proibido à caça;

III – durante a noite;

IV – com abuso de licença;

V – em unidade de conservação;

VI – com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.⁵¹

Desta forma, o artigo 29 da Lei Federal de Crimes Ambientais do Brasil instituiu direitos fundamentais em benefício de animais que compõem a fauna silvestre brasileira - como o direito à vida e o direito à liberdade natural – de maneira específica, em respeito à dignidade destes animais⁵², já o artigo 32 da referida legislação ofertou direitos para todas as espécies de animais não humanos do país:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.⁵³

⁵¹ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

⁵² ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 128.

⁵³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

É importante trazer ao estudo que o §1º-A foi inserido ao artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais do Brasil em razão da Lei Federal brasileira de nº 14.064/2020, que estabeleceu o aumento de pena para crimes de maus-tratos cometidos contra cães e gatos no país.⁵⁴

O artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais do Brasil, ao defender a dignidade animal em caráter universal – pois abarca em sua norma os animais silvestres, domésticos, domesticados, nativos e exóticos – e ao mesmo tempo proteger estes seres não humanos de maneira individual, vai ao encontro do que determina a Constituição Federal do Brasil de 1988, visto que solidifica a regra constitucional da proibição da crueldade contra estes seres e ratifica o princípio constitucional da dignidade animal no país.⁵⁵

Em que pese a Lei Federal de nº 6.905/98 tenha criminalizado a prática de maus-tratos contra os animais não humanos no Brasil por meio do seu artigo 32, a referida legislação não estabeleceu de maneira específica quais são as condutas humanas que se enquadram como maus-tratos no país. Diante disso, com base no sistema jurídico do Brasil, quais são os comportamentos humanos que podem ser considerados como maus-tratos contra os animais não humanos no referido país? A resposta para tal questionamento é revelada por meio do artigo 3º do Decreto Federal de nº 24.645/34 do Brasil:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

- I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;
- II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;
- IV – golpear, ferir, mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou

providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 21 abr. 2023.

⁵⁴ BRASIL, **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em:

http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/14064.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

⁵⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 128.

operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigências para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrarlhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

VI – não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário, para consumo ou não;

VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie;

IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;

X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo este o último caso somente se aplica a localidade com ruas calçadas;

XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma um animal caído sob o veículo ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se;

XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório;

XIII – deixar de revestir com couro ou material com idêntica qualidade de proteção as correntes atreladas aos animais de tiro;

XIV -conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha bolae fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;

XV – prender animais atras dos veículos ou atados às caudas de outros;

XVI –fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;

XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta lei;

XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer outro modo que lhes produza sofrimento;

XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e número de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica que impeça a saída de qualquer membro animal;

XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento mais de 12 horas;

XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;

XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;

XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;

XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas; sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;

XXV – engordar aves mecanicamente;

XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos à alimentação de outros;

XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;

XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem, exceto sobre os pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca;

XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas, e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado;

XXX – arrojare aves e outros animais nas casas de espetáculo e exhibilos, para tirar sortes ou realizar acrobacias;

XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.⁵⁶

Portanto, é possível observar que o artigo 3º do Decreto Federal de nº 24.645/34 do Brasil elenca as práticas humanas que compõem a expressão maus-tratos constante no caput do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais brasileira. Em específico, é importante realçar o teor trazido por meio do inciso I do artigo 3º do Decreto em exposição, na medida em que foi a primeira norma do sistema jurídico brasileiro que proibiu a crueldade contra os animais não humanos no território brasileiro.⁵⁷

É interessante pontuar que, no ano de 1941, fazendo uso do seu artigo 64, a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei de nº 3.688/41) do Brasil incorporou o conteúdo do inciso I do artigo 3º do Decreto Federal de nº 24.645/34:⁵⁸

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:
 Pena – prisão simples, de 10 (dez) dias a 1 (um) mês, ou multa.
 § 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza, em lugar público ou exposto ao público, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

⁵⁶ BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁵⁷ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 128.

⁵⁸ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 26.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.⁵⁹

Desse modo, no ano de 1941, a Lei de Contravenções Penais brasileira estabeleceu a prática da crueldade contra os animais não humanos na condição de contravenção penal no Brasil, e assim permaneceu até o ano de 1998, época em que entrou em vigência a Lei de Crimes Ambientais no referido país, criminalizando a prática de condutas cruéis contra estes seres.

Atualmente, por iniciativa do Deputado Federal Francisco Floriano, está tramitando na Câmara dos Deputados Federais do Brasil o projeto de lei de nº 4564/2016, que visa instituir as condutas humanas a serem interpretadas como maus-tratos aos animais não humanos no país e definir as penas a serem aplicadas pelo emprego de tais práticas:

Art. 1º. Esta lei define a conduta de maus tratos praticadas contra os animais e estabelece punição:

Art. 2º. Entende-se por maus tratos:

I – o abandono;

II – o espancamento;

III – o uso indevido ou excessivo de força;

IV – mutilar órgãos ou membros;

V – machucar ou causar lesões;

VI – golpear involuntariamente;

VII – açoitar ou castigar;

VIII – envenenar;

IX – deixar o animal sem água e/ou comida por mais de um dia;

X – deixar o animal preso em espaço que lhe obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;

XII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XIII – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;

XIV – deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XV – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVI – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

Parágrafo único. As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa

⁵⁹ BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Leis das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

ou culposa, despiadosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 2º. Constitui crime praticar atos de maus-tratos contra os animais.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime for praticado pelo dono.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.⁶⁰

Desta forma, diferentemente da Lei de Crimes Ambientais do Brasil, o projeto de lei define o que deve ser considerado como maus-tratos contra as espécies não humanas pelo sistema jurídico brasileiro, bem como torna a pena prevista para tal crime mais rigorosa, visto que, se por um lado o projeto em referência prevê uma pena de reclusão entre dois e oito anos de prisão, por outro, a Lei de Crimes Ambientais fixa a pena de detenção, entre três meses e um ano de prisão.

Contudo, até que uma nova legislação estabeleça as práticas humanas definidas como maus-tratos aos animais não humanos no Brasil, a fonte jurídica para averiguar tais comportamentos continuará sendo o artigo 3º do Decreto Federal de nº 24.645/34.

No ano de 2002, entrou em vigor o Código Civil brasileiro que continua em vigência no Brasil até os dias atuais. Com fundamento no artigo 82 da referida legislação, animais não humanos no Brasil possuem natureza jurídica correspondente à bens móveis:

Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.⁶¹

Na concepção de Carneiro, é com fulcro no conceito exposto por meio do artigo 82 do Código Civil do Brasil que a doutrina clássica civilista sustenta que os

⁶⁰ BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4564/2016**. Defini a conduta de maus-tratos praticada contra os animais e estabelece punição. Autoria: Deputado Federal Francisco Floriano. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078280>. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁶¹ BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

animais não humanos não são sujeitos de direitos no país, bem como que estes seres possuem natureza jurídica de coisas e que devem ser compreendidos como bens móveis suscetíveis de movimento próprio.⁶²

De acordo com Dias, somente os animais não humanos domésticos e exóticos se enquadram no conceito de bens móveis exposto pelo artigo 82 do atual Código Civil brasileiro e são regulamentados pelas regras do direito de propriedade no Brasil. Pela ótica da jurista em questão, com fundamento na Carta Magna do Brasil e nos artigos 98 e 99 do atual Código Civil brasileiro, os animais não humanos silvestres possuem a natureza jurídica de bens públicos de uso comum do povo⁶³:

Mediante outra perspectiva, parcela de estudiosos afirmam na direção de que os animais não humanos devem ser reconhecidos como sujeitos de direitos no Brasil, e a senciência animal constitui o principal fundamento que embasa tal argumento⁶⁴.

Insta salientar que em razão de sua tramitação ter perdurado por vinte e sete anos⁶⁵, os animais não humanos ainda são considerados como bens e/ou coisas através do prisma do Código Civil vigente no Brasil.⁶⁶

O projeto que deu origem ao atual Código Civil brasileiro tramitou entre os anos 1975 e 2002, e no decorrer deste período, diversas modificações foram realizadas no sistema jurídico do Brasil, com a promulgação da atual Constituição Federal brasileira no ano de 1988 sendo a mais substancial e significativa delas.⁶⁷

Portanto, por efeito da distância de tempo entre o início e o final da tramitação para a aprovação do Código Civil de 2002 brasileiro, especialistas apontam para

⁶² CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. O moderno Direito dos Animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico. 2013. Monografia (Pós-Graduação *Latu Senso* em Direito) – Programa de Pós de Pós-Graduação *Latu Senso* em Direito, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. p. 52. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁶³ DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Clube de Autores, 2020. p. 171. *E-book*. Disponível em: <http://ler.amazon.com.br/reader?asin=B09KK9MX8P>. Acesso em: 25 abr. 2023.

⁶⁴ GUSSOLI, Felipe Klein; HACHEM, Daniel Wunder. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 148, set./dez. 2017.

⁶⁵ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice. **Memória Legislativa do Código Civil**. 1 ed. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2012. p. 17.

⁶⁶ NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direito despersonificados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 142, jan./jun. 2010.

⁶⁷ LIMA, João Alberto de Oliveira; PASSOS, Edilenice. **Memória legislativa do Código Civil**. 1. ed. v. 1. Brasília: Senado federal, 2012. p. 27.

uma carência de uniformidade política e ideológica em seu texto legal.⁶⁸ Nesse sentido, Lopes ressalta que a insegurança ocasionada pelo processo legislativo brasileiro desfavorece o sistema jurídico do Brasil, bem como realça as omissões que estão presentes em matérias jurídicas essenciais no país.⁶⁹ Nesta linha, há de se enfatizar a desatualizada natureza jurídica dada aos animais não humanos pelo atual Código Civil brasileiro.

Atualmente, o Direito dos Animais se encontra em desenvolvimento e vêm avançando no sistema jurídico do Brasil, entretanto, tendo em vista a morosidade do processo legislativo, bem como tendo em conta que a sociedade permanece em constante modificação, a demora de tramitação para a aprovação de projetos de lei federais no país faz com que os valores sociais presentes entre a formulação do um projeto de lei e a sua aprovação não mais sejam os mesmos, logo, nem sempre os conteúdos das normas encontram respaldo ético na atualidade em que passam a vigorar, visto que, por vezes, as legislações federais brasileiras se encontram obsoletas quando entram em vigor em face do sistema jurídico contemporâneo do Brasil.⁷⁰

Desse modo, é imprescindível estabelecer uma conexão entre os conceitos jurídicos constantes no atual Código Civil do Brasil com a Constituição Federal de 1988 do país, na medida em que a Carta Magna brasileira revela os pontos valorativos que devem ser seguidos e respeitados pelo restante de todo o sistema jurídico brasileiro.⁷¹

Levando-se em consideração os dados obtidos, advindos da legislação federal do Brasil sobre o Direito dos Animais, é necessário examinar as legislações estaduais e municipais acerca da matéria no referido país, para que seja possível

⁶⁸ TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 04.

⁶⁹ LOPES, Flavia Cristina de Araújo. **As dificuldades do processo legislativo de consolidação das leis**. 2009. Monografia (Pós-Graduação em Processo Legislativo) – Programa de Pós-Graduação em Processo Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (CEFOP), Brasília, 2009. p. 22. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3825>. Acesso em: 27 abr. 2023.

⁷⁰ SILVEIRA, Kely Cristiny Lima. **Os avanços do Direito Animal e a especificidade do Brasil**: Uma análise a partir de leis, jurisprudências e descobertas científicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020. p. 29.

⁷¹ TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: renovar, 2003. p. 06.

investigar sobre as convergências e as divergências do sistema jurídico brasileiro nesse sentido.

2.2 A proibição da crueldade contra espécies não humanas no Brasil pela ótica da legislação do Estado do Rio Grande do Sul e pela perspectiva da legislação municipal da cidade de Porto Alegre

O Estado brasileiro do Rio Grande do Sul vêm aderindo aos propósitos do Direito dos Animais desde o ano de 2003, época em que o projeto de lei de autoria do Deputado Estadual gaúcho Manoel Maria dos Santos, que objetivou a criação do primeiro Código Estadual de Proteção aos animais no Estado do Rio Grande do Sul, foi aprovado por intermédio de 32 (trinta e dois) votos favoráveis e 2 (dois) votos contrários pelo legislativo gaúcho⁷², bem como foi sancionado pelo Governador do Estado e transformado na Lei Estadual de nº 11.915 do Rio Grande do Sul na data de 21 de maio do ano de 2003.

Através do seu artigo 2º, a Lei Estadual gaúcha de nº 11.915 fixou medidas em prol do bem-estar de animais não humanos no Estado do Rio Grande do Sul tal como a proibição de sujeitá-los à experiência dolorosas, como também, por meio de seu artigo 4º, determinou que os animais silvestres, seus ninhos, ovos e abrigos, na medida em que representam bens de interesse comum do Estado do Rio Grande do Sul, não devem sofrer interferências advindas dos seres humanos gaúchos. Ainda, a legislação estadual em exposição protegeu os animais não humanos domésticos no Estado do Rio Grande do Sul, dado que, por meio do seu artigo 11º, estabeleceu restrições relacionadas a estes seres, como por exemplo, os impedimentos de castigá-los e/ou de utilizá-los em serviços, quando doentes.⁷³

Tendo em vista que a atual Constituição Federal brasileira proibiu o emprego da crueldade contra os animais não humanos no Brasil no ano de 1988, o Estado do Rio Grande do Sul demorou o prazo de quinze anos para iniciar a sua adequação

⁷² ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. **Revista Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 233, set./dez. 2017.

⁷³ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20nº%2011.915.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

perante a referida vedação constitucional, publicando o seu primeiro Código Estadual de proteção aos animais somente no ano de 2003.

Contudo, o artigo 2º do Código de Proteção aos animais do Estado do Rio Grande do Sul do ano de 2003, provocou o inconformismo de religiosos gaúchos adeptos às religiões de matriz africanas no referido Estado, visto que tais religiões utilizam espécies não humanas em rituais sacrificiais. Por este motivo, o Deputado Estadual Edson Portilho encaminhou o projeto de lei estadual de nº 282/2003 para o legislativo gaúcho, que foi aprovado e em seguida convertido para a Lei Estadual de nº 12.131/2004 do Estado do Rio Grande do Sul, por força da qual foi incluído o parágrafo único no artigo 2º do Código de Proteção aos animais gaúcho de 2003, estipulando que as vedações contidas no referido artigo não se estendem aos cultos de religiões de matriz africanas no estado gaúcho.⁷⁴

Desta forma, o sistema jurídico do Estado do Rio Grande do Sul, através da sua Lei Estadual de nº 11.915/2003 (Código de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul), flexibilizou a norma constitucional brasileira da proibição da crueldade contra os animais não humanos para os casos em que o eventual sofrimento destes seres se faça necessário para se atingir o interesse humano da liberdade religiosa.

Após isso, somente no ano de 2019, por intermédio da Lei Estadual de nº 15.363/2019, foi instituído o novo Código de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul, através do qual, na época, se consolidou toda a legislação relativa à proteção de animais não humanos no referido Estado. Nesse sentido, determinadas disposições da referida legislação merecem destaque, como por exemplo, o teor do seu artigo 2º:

Art. 2º. Esta lei estabelece normas no Estado do Rio grande do Sul, visando a compatibilizar o desenvolvimento socioeconômico com a preservação ambiental.

§ 1º É vedado:

I – ofender ou agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

⁷⁴ ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares de; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. **Revista Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 233, set./dez. 2017.

- II – manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeça a movimentação, o descanso, ou os prive de ar e luminosidade;
 - III – obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;
 - IV – não dar morte rápida ou indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;
 - V – exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;
 - VI – enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;
 - VII – sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde – OMS -, nos programas de profilaxia da raiva.
- § 2º Não se enquadra nessa vedação o livre exercício de cultos e liturgias das religiões de matriz africana.⁷⁵

Desse modo, é possível identificar que o objetivo da Lei Estadual gaúcha de nº 15.363/2019 é atingir à compatibilização entre o desenvolvimento socioeconômico e a preservação ambiental dentro do Estado do Rio Grande do Sul, como também se pode observar que o legislador manteve os impedimentos de condutas humanas contra os animais não humanos anteriormente previstos pela Lei Estadual gaúcha de nº 11.915/2003.

Ainda, percebe-se que, assim como o seu antecessor, o novo Código de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul autorizou a realização de práticas religiosas que possam vir a ensejar sofrimentos aos animais não humanos no território gaúcho.

No que concerne aos animais silvestres, é relevante trazer ao estudo o conteúdo do artigo 4º do novo Código de Proteção aos animais do Rio Grande do Sul em referência:

Art. 4º. Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum do Estado do Rio Grande do Sul, exercendo-se este direito respeitando os limites que a legislação estabelece.

⁷⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 04 jun. 2023.

Desta forma, é viável referir que o disposto por meio da Lei Estadual de nº 11.915/2003 do Rio Grande do Sul sobre os animais silvestres também foi incorporado de maneira integral para a Lei Estadual de nº 15.363/2019 gaúcha. Neste ponto, chama-se à atenção para a visão antropocêntrica do legislador gaúcho, ao passo que o artigo 4º da Lei Estadual de nº 15.363//2019 do Rio Grande do Sul faz referência aos animais silvestres como bens de interesse do Estado.

Quanto aos animais não humanos utilizados como animais de carga, o novo Código de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul estabelece limites para tal atividade. Primeiramente, através do seu artigo 10, a referida lei gaúcha impõe que, embora seja permitido a tração animal de veículos ou de instrumentos agrícolas e industriais no Estado do Rio Grande do Sul, apenas as espécies bovinas, equinas e muares podem realizar a atividade⁷⁶, sendo proibido:

Art. 11. É vedado:

- I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;
- II – utilizar animal cega, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;
- III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;
- IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.⁷⁷

Neste ponto, há de se destacar a dificuldade de averiguar as vedações acima referidas, sobretudo aquelas que envolvem limites de quilometragem e de carga de trabalho, de modo que, em que pese as proibições estabelecidas por meio dos incisos do artigo 11 do Código de Proteção aos Animais no Rio Grande do Sul objetivem a redução do sofrimento de animais não humanos, não são eficazes pela ausência de fiscalização. Neste aspecto, somente a proibição total da tração animal de veículos ou de instrumentos agrícolas e industriais, poderia ser objeto de controle.

⁷⁶ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 4 jun. 2023.

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 4 jun. 2023.

Também, através de seus artigos 14 e 15, respectivamente, a Lei Estadual de nº 15.363/2019 do Rio Grande do Sul conceitua os sistemas intensivos de economia agropecuária como métodos de criação de animais em confinamento mediante o emprego de tecnologia que viabilize a economia de espaço e o rápido ganho de peso, e propõe pressupostos – sob pena de punição pelo descumprimento - para o exercício de tal atividade no território gaúcho:

Art. 15. Será passível de punição toda a empresa que utilizar o sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I – os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II – os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III – as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos, e outros métodos que sejam considerados cruéis.⁷⁸

O artigo 15 do Código de Proteção aos Animais do ano de 2019 gaúcho apresenta, de maneira literal, o atendimento ao inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal brasileira, de modo que fixa uma punição para as empresas que manejam animais não humanos no Estado do Rio Grande do Sul em razão da aplicação de quaisquer métodos cruéis contra estes seres.

Ainda, é imprescindível frisar o capítulo IV do Código de Proteção aos animais em referência, uma vez que aborda a forma a ser seguida no momento da morte de animais não humanos dentro de frigoríficos, matadouros e abatedouros gaúchos. Neste aspecto, o artigo 16 da legislação em comento explicita a obrigatoriedade da utilização de métodos científicos e modernos de insensibilização – químicos, elétricos, por percussão mecânica ou oriundos de desenvolvimento tecnológico - antes de se proceder para a sangria destes animais.⁷⁹

⁷⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 5 jun. 2023.

⁷⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 5 jun. 2023.

Outro ponto importante a ser trazido para a presente investigação diz respeito às normas relacionadas à utilização de animais não humanos em experimentos no Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido, o artigo 19 do atual Código de Proteção aos Animais gaúcho proibiu a prática da vivisseção sem o emprego de anestésicos para estes seres no Estado, bem como vedou tais procedimentos em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e de ensino médio.⁸⁰

Ademais, o artigo 21 da lei em exposição fixou a necessidade da existência de uma comissão de ética em locais autorizados a realizar experimentos com animais não humanos no Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 21. Nos locais onde está autorizada a vivisseção, deverá constituir-se uma comissão de ética, composta por, no mínimo, 3 (três) membros, sendo:
I – 1 (um) representante da entidade autorizada;
II – 1 (um) veterinário ou responsável;
III – 1 (um) representante da sociedade protetora de animais;⁸¹

Em seguida, o artigo 22 da legislação em evidência aborda quais são as competências destas Comissões de Ética:

Art. 22. Compete à Comissão de Ética:
I – fiscalizar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;
II – verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir a dor e o sofrimento do animal, tais como a aplicação de anestésico ou analgésico;
III – denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei;⁸²

Os artigos 21 e 22 do Código de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul ajustam a legislação em destaque perante às exigências fixadas pela

⁸⁰ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 5 jun. 2023.

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 5 jun. 2023.

⁸² RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 6 jun. 2023.

Lei Federal de nº 11.794/2008 – Lei Arouca – do Brasil, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais não humanos no território brasileiro, uma vez que a Lei Arouca exige a presença de uma Comissão de Ética para que seja autorizada a realização de experimentos científicos que utilizem espécies não humanas no Brasil.

Consolidando o disposto pela Lei Estadual de nº 12.994/2008 do Estado do Rio Grande do Sul⁸³, fazendo uso dos seus artigos 38, 39 e 40, a Lei Estadual de nº 15.363/2019 (Código de Proteção aos Animais) gaúcha manteve em vigência a proibição da utilização de animais não humanos - de quaisquer espécies - em espetáculos circenses no território gaúcho, sob pena das responsabilizações expostas por meio do artigo 32 da Lei Federal de nº 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais) do Brasil.⁸⁴

Por meio do seu capítulo XI, o Código de Proteção aos Animais do Estado do Rio Grande do Sul assegurou a permanência do que havia sido determinado pela Lei Estadual de nº 13.193/2009 gaúcha, ratificando as diretrizes a serem seguidas para o controle reprodutivo de cães e de gatos em situação de rua no referido Estado, conforme se verifica através do artigo 42 da legislação ora analisada:

Art. 42. Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.⁸⁵

Assim sendo, é evidente que o Código de Proteção aos Animais do ano de 2019 do Estado do Rio Grande do Sul albergou todas as iniciativas legislativas anteriores referentes ao Direito dos Animais do mencionado estado, bem como

⁸³ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.994, de 24 de junho de 2008**. Proíbe a utilização de qualquer espécie de animal em exposições de circos, e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2008. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.994.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁸⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁸⁵ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 6 jun. 2023.

introduziu ao sistema jurídico gaúcho as determinações advindas do âmbito Federal brasileiro sobre tal matéria.

Além de publicação da Lei Estadual de nº 15.363, ainda no ano de 2019, o projeto de lei de nº 431 foi dirigido para a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul pelo Poder Executivo gaúcho, visando o estabelecimento de um novo Código do Meio Ambiente para o Estado, em substituição ao código anterior que estava vigente por meio da Lei Estadual de nº 11.520/2000 do Rio Grande do Sul. Tal projeto foi aprovado pelo parlamento estadual do Rio Grande do Sul, recebendo 11 votos contrários e 37 votos favoráveis⁸⁶, bem como foi sancionado e publicado na data de 10 de janeiro do ano de 2020 pelo Governador do Estado, na forma da Lei Estadual de nº 15.434/2020 do Rio Grande do Sul.

A Lei Estadual de nº 15.434/2020, que institui o novo Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, regulamentou as infrações administrativas ambientais por intermédio do seu artigo 90, como também reconheceu a senciência de animais domésticos de estimação fazendo uso do seu artigo 216.

No que concerne às infrações administrativas ambientais no Estado do Rio Grande do Sul, a legislação em exposição resolveu o que segue:

Art. 90. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades ambientais, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 2º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de corresponsabilidade.

§ 3º As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições deste Código.

§ 4º As multas simples e diárias, impostas por infração à legislação ambiental poderão, na forma de regulamento, ser convertidas para o custeio de serviços, bens e obras de interesse ambiental, conforme decisão técnica da autoridade competente.⁸⁷

⁸⁶ KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Gabriel Vieira. Senciência animal no Código Ambiental do Rio Grande do Sul: princípio da responsabilidade e ética do futuro de Hans Jonas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 63, jan./abr. 2021.

⁸⁷ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2020.

Com vistas ao Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul antigo – que disciplinava o conceito de infração administrativa ambiental através do seu artigo 99 - , o atual Código do Meio Ambiente gaúcho não sofreu alterações a respeito de que qualquer cidadão têm o direito de representar ao verificar a prática de alguma infração ambiental, bem como manteve a decisão de que a autoridade competente para a apuração destas infrações continua tendo a obrigatoriedade de agir, sob pena responsabilização em eventual omissão.⁸⁸

Todavia, há de se destacar o exposto por meio do parágrafo quarto do artigo 90 do atual Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul, que estabelece as penalidades pecuniárias a serem impostas pela prática de infrações ambientais no território gaúcho, posto que, no antigo Código do Meio Ambiente do referido estado, não havia tal previsão.⁸⁹

Ademais, a principal mudança trazida através do atual Código do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul em face do antigo - que colabora com a expansão e com a evolução do Direito dos Animais dentro do referido Estado - foi o regime jurídico especial estabelecido por meio do seu artigo 216:

Art. 216. É instituído regime jurídico especial para os animais domésticos de estimação e reconhecida a sua natureza biológica e emocional como seres sencientes, capazes de sentir sensações e sentimentos de forma consciente.

Parágrafo único. Os animais domésticos de estimação, que não sejam utilizados em atividades agropecuárias e de manifestações culturais reconhecidas em lei como patrimônio cultural do Estado, possuem natureza jurídica “sui generis” e são sujeitos de direitos despersonalizados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.⁹⁰

Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁸⁸ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2020.

Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2000. Disponível em:

http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hide_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=2949&hTexto=&Hid_IDNorma=2949. Acesso em: 6 jun. 2023.

⁹⁰ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2020.

Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em: 7 jun. 2023.

O artigo em referência fez com que o Estado do Rio Grande do Sul anuísse com a titularidade jurídica de animais não humanos, algo que já havia sido aprovado por outros estados do Brasil, como por exemplo o Estado de Santa Catarina e o Estado da Bahia.⁹¹

Ao modificar a natureza jurídica de animais não humanos domésticos para sujeitos de direitos, o legislador gaúcho foi ao encontro do que determina o final do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 do Brasil, posto que, se a atual Carta Magna do país reconhece a dignidade de animais não humanos, estes seres devem ser juridicamente tutelados, ficando vedado o seu tratamento como coisas no país.⁹²

O artigo 216 da Lei Estadual de nº 15.434/2020 do Estado do Rio Grande do Sul também exprime concordância com o artigo 32 da Lei Federal de nº 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais -, uma vez que o parágrafo 1-A do referido artigo resolve na direção de que é aumentada a pena ao crime de maus-tratos quando cometido contra cães e gatos, além da previsão da perda de guarda se tal crime for praticado pelo tutor do animal⁹³. Também, o artigo 216 da Lei Estadual de nº 15.434/2020 do Rio Grande do Sul está em consonância com a Lei Estadual gaúcha de nº 15/363/2019, que identifica a senciência de cães ao proibir a utilização destes animais em serviços de vigilância com fins lucrativos.⁹⁴

No que tange à capital gaúcha, iniciativas legislativas também foram tomadas para a proteção de animais não humanos na cidade. Nesse sentido, a Lei Municipal de nº 10.531/2011 de Porto Alegre instituiu um programa de redução gradativa do número de veículos de tração animal no mencionado município e determinou a

⁹¹ LEHMEN, Alessandra. *Et al. Comentários ao Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul: Lei Estadual 15.434/2020*. Londrina: Thoth Editora, 2020. p. 374.

⁹² SOUZA, Vitória. **Art. 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020 do Rio Grande do Sul: animais domésticos como sujeitos de direito e sua capacidade processual**. 2022. Monografia (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Instituição de Ensino Superior da Rede Ânima Educação, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27856>. Acesso em: 7 jun. 2023.

⁹³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 7 jun. 2023.

⁹⁴ RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 7 jun. 2023.

transposição dos condutores de veículos de tração animal para outros mercados de trabalho, impondo o prazo máximo de 8 (oito anos) para a proibição definitiva destes veículos.⁹⁵

Outra medida que foi tomada em benefício de animais não humanos pelo Município de Porto Alegre/RS, foi a criação da Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) por meio da Lei Municipal de nº 11.101/2011 de Porto Alegre. Nesse sentido, importante se faz ressaltar que a Secretaria Especial dos Direitos Animais é o órgão responsável pela formulação e pelo desenvolvimento de políticas públicas para a proteção e para o bem-estar animal no território da capital gaúcha.⁹⁶

Dentre outras relevantes incumbências como realizar convênios com clínicas veterinárias para o atendimento de animais de rua do Município de Porto Alegre/RS, a Secretaria Especial dos Direitos Animais é a responsável por fiscalizar as situações de maus-tratos contra estes seres na mencionada cidade, isto é, a SEDA possui um papel fundamental para garantir o cumprimento da regra constitucional que proíbe a crueldade contra os animais não humanos dentro do referido município.

Em seguida, no mês de maio do ano de 2012, a Lei Municipal Complementar de nº 694 de Porto Alegre consolidou a legislação sobre a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais não humanos dentro do referido município, revogando a legislação anterior referente ao tema. Nesta linha, inicialmente, é relevante realçar os artigos 4º e 6º da legislação em evidência, por meio dos quais, respectivamente, foi definida a obrigatoriedade da vinculação de um médico veterinário para viabilizar a expedição de alvará de funcionamento para estabelecimentos de criação e/ou de comércio com animais não humanos no Município da Porto Alegre e se estabeleceu a necessidade de perfeitas condições de saúde, de alimentação e de bem-estar em favor destes seres em tais locais.⁹⁷

⁹⁵ PORTO ALEGRE. **Lei de nº 10.531, de 10 de setembro de 2008**. Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2008. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=19&p_secao=29. Acesso em: 8 jun. 2023.

⁹⁶ PORTO ALEGRE. **Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011**. Cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal, dispõe sobre suas competências, cria cargos em comissão e funções gratificadas, a serem lotados nessa secretaria, e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 8 jun. 2023.

⁹⁷ PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012**. Consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012.

Também, no que se refere à Lei Complementar Municipal de nº 694/2012 de Porto Alegre, é interessante destacar o disposto por meio do seu artigo 8º, uma vez que tal norma define quais são as situações ocorridas dentro dos estabelecimentos que trabalham com a criação e/ou com o comércio de animais não humanos no Município de Porto Alegre, devem ser consideradas como maus-tratos contra estes seres:

Art. 8º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais:
Parágrafo único. Consideram-se maus-tratos, dentre outras ações ou omissões:
I – praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;
II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar e luz;
III – submeter animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, causando-lhes sofrimento;
IV – açoitar, golpear, ferir ou mutilar animais;
V – abandonar animal;
VI – conduzir animais sem arreios ou apetrechos adequados, causando-lhes incômodo ou sofrimento;
VII – deixar de fornecer ao animal água e alimentação; e
VIII – não prestar a necessária assistência ao animal.⁹⁸

E interessante pontuar no sentido de que o artigo 8º da Lei Complementar Municipal de Porto Alegre/RS estipulou a crueldade contra os animais não humanos na condição de maus-tratos. Desse modo, é possível constatar que a indeterminação do que significa o vocábulo crueldade contido no inciso VII do parágrafo primeiro da atual Carta Magna do Brasil, faz com que os maus-tratos e a crueldade contra as espécies não humanas sejam considerados como sinônimos, além da esfera federal, também no âmbito municipal do sistema jurídico brasileiro.

Por fim, importante se faz chamar a atenção para o conteúdo do artigo 23 da Lei Municipal Complementar 694/2012 de Porto Alegre, na medida em que editam regras acerca da comercialização de animais silvestres tais como a proibição da comercialização destes animais sem a autorização do órgão ambiental nacional

Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 8 jun. 2023.

⁹⁸ PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012**. Consolida a legislação sobre a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012.

Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 8 jun. 2023.

competente, a vedação da comercialização de animais silvestres doentes e a restrição da exposição destes seres em vitrines de estabelecimentos comerciais⁹⁹.

Depois disso, no mês de junho do ano de 2012, entrou em vigor a Lei Municipal Complementar de nº 696 de Porto Alegre, que criou o Fundo Municipal dos Direitos Animais do referido município, vinculado à Secretaria Especial dos Direitos dos Animais do mencionado município. A legislação municipal em comento organizou a aplicação de recursos para o custeio de projetos e de ações ligadas à proteção dos animais não humanos na capital gaúcha, estipulando que tais recursos devem advir de doações, de contribuições e da dotação orçamentária da cidade de Porto Alegre para a concretização de políticas públicas destinadas à proteção e ao bem-estar de destes seres no referido município.¹⁰⁰ Posteriormente, no ano de 2013 e por intermédio do Decreto Municipal de nº 18.290 de Porto Alegre, foi nomeado o Conselho Gestor do Fundo Municipal dos Direitos Animais da capital gaúcha.¹⁰¹

Diante disso, verifica-se diversas proposições legislativas federais, estaduais e municipais sobre o Direito dos Animais pelo sistema jurídico brasileiro, contudo, pela concepção de Luhmann, a lei resolve um problema temporário advindo da comunicação social, visto que a função do Direito é a estabilização de expectativas:

El derecho resuelve un problema temporal que se presenta en la comunicación social, cuando la comunicación en proceso no se basta a si misma (ya sea como expresión, ya sea como práctica) y tiene que orientarse y expresarse en expectativas de sentido que implican tiempo. La función del derecho tiene que ver con expectativas.¹⁰²

⁹⁹ PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012**. Consolida a legislação sobre a criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 9 jun. 2023.

¹⁰⁰ PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 696, de 4 de junho de 2012**. Cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA) e institui seu Conselho Gestor. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 9 jun. 2023.

¹⁰¹ PORTO ALEGRE. **Decreto nº 18.290, de 9 de maio de 2013**. Nomeia os membros do Conselho Gestor conforme previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 696, de 4 de junho de 2012 – que cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA), e institui seu Conselho Gestor. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 9 jun. 2023.

¹⁰² LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Herder: Ed. Universidad Iberoamericana, 2005. p. 182.

No ensinamento de Hohendorff, “o sistema jurídico reduz a complexidade ao estabelecer expectativas normativas que têm a capacidade de manter e perpetuar-se”¹⁰³. Neste aspecto, com base na Teoria de Luhmann, é possível verificar uma divisão entre um sistema e o seu ambiente, de modo que ambiente representa aquilo que está fora do mencionado sistema e possui complexidades; inúmeras possibilidades.

Assim sendo, as normas jurídicas, no entender de Luhmann:

Las normas son formas de la fijación temporal y, más aún, son formas ya bastante complejas. Proyectan una expectativa al futuro, es decir, una expectativa (contingente, capaz de ser decepcionada) que no queda sobreentendida (por ejemplo el que salvar distancias especiales tome tiempo) no existe ninguna formación de normas.¹⁰⁴

De qualquer modo, constata-se a existência de uma harmonia entre legislações federais, estaduais e municipais sobre a proibição da crueldade contra os animais não humanos no Brasil, sendo imprescindível, neste momento, examinar as decisões jurídicas sobre o Direito dos Animais, incorporadas ao sistema jurídico brasileiro, por meio da Corte Suprema do referido país.

2.3 As decisões advindas do Poder Judiciário acerca da vedação do emprego de práticas cruéis contra animais não humanos no Brasil

A regra constitucional da proibição da crueldade contra animais não humanos no Brasil fez com que os Direitos dos Animais se transformassem em objeto de discussões e de construções jurisprudenciais no país.

O primeiro avanço em favor da proteção de animais não humanos no Brasil por meio da jurisprudência brasileira ocorreu no decorrer dos anos 90, ocasião em que, com fundamento no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Carta Magna brasileira, o Supremo Tribunal Federal do mencionado país deu

¹⁰³ HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do Safe By Design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação inter-sistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 246. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7055>. Acesso em: 09 set. 2023

¹⁰⁴ LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesgo**. Tradução de Silvia Pappe, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006. p. 100-101.

provimento ao Recurso Extraordinário de nº 153.531 do Estado de Santa Catarina. O referido recurso dizia respeito à Ação Civil Pública que objetivava a proibição da prática da Farra do Boi no Estado brasileiro de Santa Catarina, atividade que era compreendida como manifestação cultural por grande parte da população catarinense.¹⁰⁵

Por uma perspectiva religiosa, o evento da farra do boi consiste em colocar um boi no papel do judas – traidor de Jesus - para que, mediante a utilização de paus, pedras, facas e outros instrumentos, o animal não humano seja perseguido e torturado pelos seres humanos até que esteja machucado ao ponto de não mais conseguir fugir, momento em que é morto e a sua carne é repartida entre os humanos que participaram da atividade.¹⁰⁶

Desse modo, por meio do Supremo Tribunal Federal do Brasil, o sistema jurídico brasileiro fixou o seu primeiro precedente no sentido de que, as atividades compreendidas como manifestações culturais não justificam o emprego de atos cruéis contra os animais não humanos no referido país.

Posteriormente, nos anos 2000, outra situação relevante para a causa dos animais não humanos no Brasil foi decidida pela Corte Suprema do país, desta vez, relacionada às legislações estaduais advindas de alguns estados brasileiros que autorizavam a prática da rinha de galo dentro de seus territórios.

A Lei Estadual de nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina permitia a criação e a realização de brigas de galos no referido estado mediante o cumprimento de alguns pressupostos tais como que a saúde das aves fosse verificada por um médico veterinário antes dos eventos e que tais competições fossem realizadas em locais distantes de hospitais, escolas e igrejas, para que, segundo a legislação em referência, fosse preservado o sossego público.¹⁰⁷ Contudo, a legislação catarinense em exposição foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 2514-7/SC, que foi movida pelo Procurador-Geral da República do Brasil e foi julgada como procedente - por unanimidade de votos –

¹⁰⁵ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 155.

¹⁰⁶ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil**: uma breve história. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014. p. 90.

¹⁰⁷ SANTA CATARINA. **Lei nº 11.366, de 4 de abril de 2000**. Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie “Galus-Galus” e adota outras providências. Florianópolis, RS: Assembleia Legislativa, 2000. Disponível em: http://www.leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366_2000_lei.html. Acesso em: 10 jun. 2023.

pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro na data de 25 de junho do ano de 2005. Desta forma, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina pela Corte Suprema brasileira.¹⁰⁸

Por meio da ADI de nº 2514-7 do estado de Santa Catarina, a Procuradoria-Geral da República do Brasil sustentou que a Lei Estadual de nº 11.366 do Estado de Santa Catarina afrontava o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Carta Magna do país, uma vez que a briga de galos submete tais animais à crueldade. Por outro lado, em defesa da legislação estadual em evidência, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina argumentou no sentido de que os galos que eram expostos às rinhas não serviam para o consumo humano e tinham uma carga cromossômica que os orienta para a luta, isto é, segundo a referida Assembleia, tais animais existiam para serem combatentes. Ainda em sede de defesa, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina afirmou que não havia crueldade nas brigas entre galos, de modo que o esforço físico realizado por estes animais em tais atividades é igual ao esforço físico exigido de cavalos para a realização de corridas. Ao julgarem o caso, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 11.366 do Estado de Santa Catarina, os Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil resolveram que a referida legislação violou o comando contido no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal do país, que veda às práticas cruéis contra os animais não humanos dentro do território nacional brasileiro¹⁰⁹

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 25147/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas” de galo”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau, 29 de junho de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 25147/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas” de galo”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau, 29 de junho de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 10 jun. 2023.

Da mesma forma que a Lei Estadual de nº 11.366/00 do Estado de Santa Catarina, a Lei Estadual de nº 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte, que também autorizava a briga de galos dentro do mencionado Estado, foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 3776-5/RN, julgada como procedente pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil no dia 14 de junho do ano de 2007. Nesse sentido, o Procurador-Geral da República do Brasil afirmou que o legislador potiguar autorizou uma competição incompatível com a proibição constitucional da prática da crueldade contra os animais não humanos no país, bem como ressaltou que o Poder Público brasileiro possui o dever de proteger a fauna e de garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado no Brasil, o que foi acatado pelos Ministros da Corte Superior do país.¹¹⁰ Neste seguimento, segue um trecho da decisão de declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte proferida pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro:

Como se vê, é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob a justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, que submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atroztes, porque contrárias ao teor do art. 225, § 1º, VII, da Constituição da República.¹¹¹

¹¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776-5/RN.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte. Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso, 14 de junho de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 10 jun. 2023.

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776-5/RN.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte. Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso, 14 de junho de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 11 jun. 2023.

Ainda, merece ênfase a Ação Declaratória de Inconstitucionalidade de nº 1856/RJ, por meio da qual, no dia 26 de maio do ano de 2011, foi declarada a inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal brasileiro, por afrontar a vedação contida no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal do Brasil¹¹².

Assim como as legislações estaduais anteriormente mencionadas, a Lei Estadual de nº 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro consentia com a realização de rinhas de galo no mencionado estado.¹¹³

Desta forma, o sistema jurídico brasileiro decidiu o conflito entre os interesses humanos e os interesses de seres não humanos, ao final resolvendo sobrepor o direito ao não sofrimento de animais não humanos no Brasil em face do entretenimento humano.

Contudo, estudiosos afirmam que o precedente mais importante para o desenvolvimento e para a evolução dos Direitos dos Animais no Brasil ocorreu através do julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro acerca da constitucionalidade da prática da atividade da vaquejada no país.

No ano de 2016, o Procurador-Geral da República do Brasil ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/DF, por força da qual o Supremo Tribunal Federal do Brasil declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, que regulamentava o evento da vaquejada dentro do território

¹¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/98) – Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98, Art.32) – Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade – Proteção Constitucional da Fauna (CF, Art. 225, 1º, VII) – Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 11 jun. 2023.

¹¹³ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998**. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (Fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie Gallus-Gallus. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa, 1998. Disponível em: <http://www.alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/35d3e73a008ab6db83257dc50046d255?CreatedDocumnt>. Acesso em: 11 jun. 2023.

cearense. De acordo com o artigo 2º da Lei Estadual de nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, a expressão vaquejada significa a competição entre duplas de vaqueiros que perseguem um animal bovino com a intenção de dominá-lo. Já o artigo 4º da referida legislação determina que, para a participação na vaquejada, os competidores devem tomar todas as providências necessárias para a garantia da proteção da integridade física e da saúde dos animais não humanos por eles utilizados no evento, sob pena de serem excluídos da competição pela prática de condutas que impliquem em maus-tratos contra os referidos animais.¹¹⁴

Fazendo uso da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE, a Procuradoria-Geral da República do Brasil pugnou pela inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, ressaltando que a vaquejada afrontava o inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Carta Magna do Brasil em razão da crueldade contra os animais não humanos expostos ao referido evento, bem como afirmando que a vaquejada se trata de uma atividade pela qual os bovinos são instigados, enclausurados e açoitados pelos seres humanos.

No decorrer da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE no Supremo Tribunal Federal do Brasil, foram juntados laudos técnicos expedidos por médico-veterinários aos autos do processo que demonstraram a ocorrência de lesões traumáticas em desfavor dos animais bovinos manipulados na vaquejada tais como lesões em nervos e lesões em medulas espinhais, além de diagnosticar a possibilidade de que a cauda destes animais – tendo em conta que os animais bovinos são derrubados nesta prática por meio de suas caldas – fossem arrancadas de seus corpos ao serem fortemente puxadas pelos competidores humanos. Desta forma, com base nos referidos laudos técnicos, o Procurador-Geral da República do Brasil chamou à atenção para as dores físicas e mentais sofridas pelos animais bovinos no decorrer da atividade da vaquejada, bem como expôs na direção de que, nos casos em que houver conflitos normativos entre as normas direcionadas para às manifestações culturais e as normas correspondentes ao meio ambiente do Brasil, o Supremo Tribunal Federal do país deve afastar as práticas que tratem os animais não humanos de maneira cruel, visto que as manifestações

¹¹⁴ CEARÁ. **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

culturais não podem desrespeitar a norma da atual Constituição Federal do ano de 1988 do Brasil que proíbe a crueldade contra os animais não humanos no país.¹¹⁵

De outro modo, ao se manifestar na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE, o Governo do Estado do Ceará afirmou que a prática da vaquejada estava devidamente regulamentada pela Lei Estadual de nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, incluindo a aplicação de sanções em desfavor de competidores que praticassem maus-tratos contra os animais bovinos envolvidos no evento e a tomada de medidas para garantir a saúde dos mencionados animais, portanto, diferentemente do evento da farra do boi e/ou das práticas de rinhas de galos, a atividade da vaquejada não provocava sofrimentos aos animais não humanos utilizados.¹¹⁶ Ainda, o referido Governo ponderou que a vaquejada é um patrimônio cultural do povo nordestino do Brasil, e, assim sendo, a sua realização é um direito fundamental coletivo que está amparado por meio do artigo 216 da atual Constituição Federal da República do país.¹¹⁷

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada – Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jun. 2023.

No momento do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE, inicialmente, o então Ministro Marco Aurélio do Supremo Tribunal Federal do Brasil, destacou o conflito existente entre normas constitucionais no caso da atividade da vaquejada, visto que, por um lado, têm de ser levado em consideração o artigo 216 da Constituição Federal de 1988 do Brasil, que assegura a prática de manifestações culturais no país, todavia, por outro lado, não se pode olvidar da norma contida no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Carta Magna do Brasil, que proíbe a crueldade contra os animais não humanos no território brasileiro. Em seguida, o mencionado Ministro brasileiro sustentou que o dever de beneficiar o meio ambiente é indisputável, bem como frisou que os laudos técnicos juntados ao processo da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE comprovaram o tratamento cruel que é empregado aos animais bovinos que são submetidos ao referido evento.¹¹⁸

Por outra perspectiva, na ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE, o Ministro Luiz Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal do Brasil se posicionou pela constitucionalidade da Lei Estadual de nº 15.299/2013 do Estado do Ceará. O dito Ministro destacou que eventual declaração de inconstitucionalidade relacionada à atividade da vaquejada seria um erro do Poder Judiciário do Brasil, de modo que tal atividade carrega consigo um conteúdo cultural brasileiro que é praticado desde a época do Brasil Colônia. Ato contínuo, o Ministro em evidência afirmou na direção de que a Lei Estadual de nº 15.299/2013 não necessitaria ser proibida, mas sim, no máximo, deveria ser aperfeiçoada para evitar o sofrimento dos animais envolvidos no evento da vaquejada.¹¹⁹

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais,

Dentre os votos proferidos no período do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE, é imprescindível trazer ao presente estudo o voto articulado pelo Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal do Brasil, porquanto parte da doutrina sustenta no sentido de que tal decisão foi a proclamação judicial mais importante para o desenvolvimento do Direito dos Animais no país.¹²⁰ Nesse sentido, primeiramente, em seu voto, o referido Ministro relatou o funcionamento da atividade da vaquejada:

[...] a prática evoluiu, tornando-se uma atividade com características de esporte, na qual dois competidores a cavalos perseguem um boi que sai em disparada em uma pista de competição, após ser solto do “brete”, local onde o boi fica enclausurado antes de iniciar a prova. O objetivo da dupla é derrubar o boi dentro de um espaço demarcado entre duas linhas feitas geralmente a cal, denominado “faixa”. Após o animal ser solto, os dois vaqueiros competidores correm paralelamente entre si e lateralmente ao boi, um de cada lado. Cada um deles tem funções determinadas. O “vaqueiro-esteireiro” é responsável por direcionar o boi ao longo da pista, emparelhando-o com o “vaqueiro-puxador”. Próximo à “faixa”, o vaqueiro-esteireiro recolhe a cauda do animal e a entrega ao vaqueiro-puxador, para que este, tracionando-a e torcendo-a lateralmente, derrube o boi dentro do espaço demarcado.

Como estabelece o Regulamento Geral de Vaquejada: “Só será válida a queda do boi, se o mesmo, ao cair, voltar, em algum momento, as quatro patas para cima, ou lateralmente e, ao levantar-se (considerando “levantar-se” como o momento em que o boi retoma o contato das extremidades de suas 4 (quatro) patas com o solo, ou seja, o casco, de cada uma delas, tocar o solo e, se firmar completamente) estiver com as mesmas entre as duas faixas de pontuação”. Além disso, “A queda do boi só valerá se em algum momento o mesmo soltar as quatro patas, ou seja, mostrar os cascos lateralmente”. Diz ainda o regulamento: “Se, após cair e antes de se firmar, o boi, ficar com, no máximo, metade (50%) ou menos, para fora da segunda faixa, será permitido aos competidores trabalhar a fim de reposicionar o animal entre as faixas, desde que não haja pisoteamento do bovino.” Se o boi, quando tombado, ficar por um instante com as quatro patas voltadas para cima, o juiz declara ao público “Valeu, boi!”, bordão usado para sinalizar que a dupla de vaqueiros ganhou pontos. Se, pelo contrário, o boi não voltar as

incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jun. 2023.

¹²⁰ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal No Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 158.

quatro patas para cima ao ser derrubado, ele declara “Zero, boi!”, e a dupla não pontua.¹²¹

Posteriormente, o ministro em exposição pontuou que, embora a vaquejada seja reconhecida como uma manifestação cultural no país, tal condição não faz com que não existam conflitos em face de outros valores constitucionais. Em seguida, o referido Ministro citou que os defensores da prática da vaquejada ressaltam o quão benéfico o evento é para fomentar as economias dos locais em que é realizado.¹²²

Dando seguimento ao seu voto, o Ministro da Corte Suprema do Brasil em referência enfatizou a importância de se levar em consideração as repetidas discussões na esfera da ética animal que vinham acontecendo no país, como também salientou a dignidade que carrega cada um dos animais não humanos por possuírem um valor individual; um valor em si mesmos.¹²³ Por este motivo, segundo o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal do Brasil, a proteção do animal não humano contra a crueldade no país vai além da sua função ecológica:

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 jun. 2023.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 13 jun. 2023.

Antes de analisar as questões constitucionais envolvidas no caso, é oportuno abrir um tópico para reflexão acerca das profícuas discussões que tem se desenvolvido no âmbito da ética animal. Nesse domínio, antecipe-se desde já, tem-se evoluído para entender que a vedação da crueldade contra animais, referida no art. 225, parágrafo primeiro, inciso VII da Constituição, já não se limita à proteção do meio-ambiente ou mesmo apenas a preservar a função ecológica das espécies. Em outras palavras: protegem-se os animais contra a crueldade não apenas como uma função da tutela de outros bens jurídicos, mas como um valor autônomo.¹²⁴

Ato contínuo, o ministro em evidência apontou para a relação histórica entre o homem e o animal não humano, refletindo sobre a visão antropocêntrica empreendida pela espécie humana em face das demais por razões de crenças religiosas e de concepções filosóficas, bem como enfatizou a perspectiva radical do filósofo René Descartes, o qual equiparava as espécies não humanas com as máquinas.¹²⁵

Em seguida, o Ministro Luís Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal do Brasil adentrou nas ideias de Peter Singer e de Tom Regan em seu voto, citando o princípio da consideração de interesses criado por Singer e destacando a perspectiva de que animais não humanos são sujeitos-de-uma-vida, defendida por Regan.¹²⁶

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada -

Além disso, ao referir que a maioria da sociedade brasileira não concorda com a realização de práticas cruéis contra os animais não humanos no Brasil, o dito ministro sustentou a existência de um avanço no processo civilizatório com relação ao tema, bem como arguiu que as concepções morais podem ser capazes de abolir a totalidade da exploração a que as espécies não humanas são submetidas no país.¹²⁷

Dando continuidade ao seu voto, Luís Roberto Barroso relatou acerca da sciência animal e sobre a autonomia que possui a norma da Constituição Federal de 1988 do Brasil que proíbe a prática de condutas cruéis em desfavor de seres não humanos no país:

Ao vedar “práticas que submetam animais a crueldade”, a Constituição não apenas reconheceu os animais como seres sencientes, mas também reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer. A tutela desse interesse não se dá, como uma interpretação restritiva poderia sugerir, tão-somente para a proteção do meio ambiente, da fauna ou para a preservação das espécies. A proteção dos animais contra práticas cruéis constitui norma autônoma, com objeto e valor próprios.¹²⁸

Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE.** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em:

Ainda, o ministro em referência chamou à atenção aos precedentes produzidos pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil e vinculados ao Direito dos Animais. Neste aspecto, Luís Roberto Barroso expôs que, diferentemente das Ações Diretas de Inconstitucionalidade relacionadas ao evento da Farra do Boi e às práticas de Rinhas de Galos no Brasil, o caso da Vaquejada, inicialmente, apresenta dúvidas sobre a submissão à crueldade dos animais bovinos manejados na atividade em virtude da aparência saudável que apresentam estes animais no decorrer da realização destas atividades no país. Contudo, segundo o referido ministro, a regra que veda o emprego de práticas cruéis contra os animais não humanos da atual Carta Magna do Brasil faz parte do capítulo sobre o meio ambiente da Lei Maior brasileira, e, assim sendo, tal norma é objeto de aplicação do princípio da precaução, o que significa dizer que mesmo diante de incertezas quanto à existência ou não de danos contra os animais não humanos, a Vaquejada deve ser interrompida.¹²⁹

Por fim, o Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil Luís Roberto Barroso votou pela inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 15.299/2013 do Estado do Ceará, momento em que propôs para a Corte Suprema brasileira a seguinte tese:

[...] manifestações culturais com características de entretenimento que submetem animais a crueldade são incompatíveis com o artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII, da Constituição Federal, quando for impossível sua regulamentação de modo suficiente para evitar práticas cruéis, sem que a própria prática seja descaracterizada.¹³⁰

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 14 jun. 2023.

¹²⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹³⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais,

Assim como se constatou pelo evento da vaquejada, existem atividades consideradas como manifestações culturais no Brasil que carregam a crueldade contra animais não humanos intrinsecamente, não sendo possível elidir os atos cruéis contra estes seres por meio de meras regulamentações legislativas. Portanto, é necessário que os eventos envolvendo o manejo de animais não humanos sejam individualmente verificados, para que seja possível diagnosticar a violação à regra da proibição da crueldade trazida por meio do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal do Brasil.

Importante ressaltar que para a tomada de decisão quanto à proibição da prática da vaquejada em exposição, os Ministros da Suprema Corte do Brasil basearam-se - dentre outras provas - em laudos técnicos advindos da medicina-veterinária, logo, observa-se a interferência do sistema científico junto ao sistema jurídico brasileiro. Neste aspecto, Haack assegura que a ciência está presente em quase todos os âmbitos da vida moderna, bem como sustenta que numerosos processos judiciais possuem uma dependência de provas científicas para suas resoluções.¹³¹

Inconformados com a decisão tomada pela maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/CE - além realizarem protestos em cidades brasileiras nordestinas -, numerosos vaqueiros nordestinos e demais interessados economicamente na continuidade da realização do evento da vaquejada se dirigiram até a cidade de Brasília, ocuparam a Esplanada dos Ministérios e protestaram contra a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual de nº 15.299/2013 proferida pela Corte Superior brasileira. Neste seguimento, importante se faz referir que a mencionada

incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 15 jun. 2023.

¹³¹ HAACK, Susan. Irreconcilable differences? The troubled marriage of science and law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 72, n.1, p. 2, winter 2009. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1502&context=lcp>. Acesso em: 8 set. 2023.

manifestação teve a cobertura da mídia do Brasil.¹³² Diante deste cenário, na data de 06 de junho do ano de 2017, o Congresso Nacional do Brasil aprovou a Emenda Constitucional de nº 96/2017¹³³, que incorporou o parágrafo 7º ao artigo 225 da atual Constituição Federal do país:

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.¹³⁴

Isto é, oito meses após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983/DF, foi aprovada a Emenda Constitucional de nº 96/2017 no Brasil, contornando o que havia sido determinado pela Corte Suprema brasileira sobre a vedação da prática da crueldade contra animais não humanos em atividades consideradas como manifestações culturais no país. Neste ponto, estudiosos afirmam que ocorreu uma reação política em decorrência de uma decisão jurisdicional.¹³⁵

Outra questão relacionada ao Direito dos Animais que acaba por provocar um conflito entre as normas da atual Constituição Federal do Brasil diz respeito ao sacrifício de animais não humanos em virtude da liberdade religiosa no país.

No ano de 2019, em razão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ter decidido pela constitucionalidade da Lei Estadual de nº 12.131/2004 do Estado do Rio Grande do Sul, que desvinculou o sacrifício de animais não humanos em cultos religiosos da condição de maus-tratos contra estes seres no território gaúcho, o Ministério Público Estadual do mencionado Estado, interpôs o Recurso

¹³² MILHARES de vaqueiros se reúnem em Brasília para protestar. [S. l.: s. n.], 10 nov. 2016. 1 vídeo (2 min 21 s). Publicado pelo canal TV Brasil. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=1kaXWzECIjQ&t=25s>. Acesso em 16 jun. 2023.

¹³³ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017.**

Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

¹³⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 18 jun. 2023.

¹³⁵ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 160.

Extraordinário de nº 494601/RS, com o objetivo de que a Corte Suprema do Brasil declarasse a inconstitucionalidade da Lei Estadual gaúcha em referência¹³⁶

Diante disso, na data de 28 de março do ano de 2019, o Recurso Extraordinário de nº 494601/RS foi julgado e improvido pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil. No referido julgamento, o Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil Luís Roberto Barroso, afirmou que as normas advindas das religiões de matriz africana não autorizam o emprego de procedimentos cruéis contra os animais sacrificados, sendo imprescindível para tais religiões que as mortes destes animais sejam rápidas e indolores. Também, o ministro em evidência explanou que somente sem provocar sofrimento aos animais não humanos que serão mortos em seus cultos religiosos, é que as religiões de matriz africana passam a acreditar que estabelecem uma ligação entre o mundo sagrado e o mundo temporal.¹³⁷

Outrossim, no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 494601/RS, o Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil Luiz Fux, ressaltou que a Lei Estadual de nº 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul estava de acordo com a Constituição Federal do país do ano de 1988, bem como frisou que o caso em discussão serviria para dar um basta nos atentados contra às casas de cultos de religiões de matriz africana no Brasil.¹³⁸ Nesse sentido, no mesmo julgamento, a

¹³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com

Ministra Carmen Lúcia apontou o preconceito social existente no Brasil contra os cultos religiosos, bem como contra as pessoas de descendência africana no país.¹³⁹

Em seguida, no julgamento do Recurso Extraordinário 494601/RS, os ministros da Corte Suprema brasileira defenderam a competência concorrente dos Estados brasileiros para legislar sobre a fauna, bem como asseguraram que os rituais religiosos representam um patrimônio cultural imaterial do país e que a liberdade religiosa está amparada pela atual Carta Magna do Brasil.¹⁴⁰

Assim sendo, os Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil resolveram pela liberdade religiosa, em detrimento da regra da proibição da crueldade contra animais não humanos no país. Em razão do julgamento em exposição foi incorporada a seguinte tese ao sistema jurídico brasileiro¹⁴¹: “É constitucional a lei de

repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de

proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana”.¹⁴²

Em contrapartida, outra decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal do Brasil que visou proteger às espécies não humanas no país ocorreu através do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 567, ajuizada pela Associação Brasileira de Pirotecnia (ASSOBRAPI) com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de nº 16.897/2018 de São Paulo/SP, visto que a referida legislação vedou a soltura de fogos de artifício e de artefatos pirotécnicos ruidosos na mencionada cidade.¹⁴³

Por meio da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 567, a Associação Brasileira de Pirotecnia argumentou que a Lei Municipal de nº 16.897/2018 do Município de São Paulo afrontava a legislação federal do Brasil e a legislação Estadual do Estado de São Paulo sobre tal matéria, bem como sustentou que o Município de São Paulo extrapolou a sua competência suplementar restrita ao seu interesse local, invadindo, portanto, a competência da União no Brasil.¹⁴⁴

No dia 1 de março do ano de 2021 ocorreu o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental de nº 567 pela Corte Suprema brasileira,

matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 20 jun. 2023.

¹⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁴³ STF julga constitucional lei que proíbe uso de fogos de artifício ruidosos na capital paulista. In: PORTAL do Stf. Brasília, 1 mar. 2021. Disponível em: <http://www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461401&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2023.

¹⁴⁴ STF julga constitucional lei que proíbe uso de fogos de artifício ruidosos na capital paulista. In: PORTAL do Stf. Brasília, 1 mar. 2021. Disponível em: <http://www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461401&ori=1>. Acesso em: 21 jun. 2023.

ocasião em que os Ministros do Supremo Tribunal do Brasil refletiram sobre o quão prejudicial os fogos de artifício ruidosos são para os seres humanos com transtorno de espectro autista em virtude de suas sensibilidades auditivas, como também para as espécies não humanas portadoras de tais sensibilidades, decidindo pela improcedência da demanda.¹⁴⁵ Logo, a proibição da soltura de fogos de artifícios e de artefatos pirotécnicos ruidosos continuou sendo proibida no Município de São Paulo.

A análise jurisprudencial é de extrema importância ao presente estudo, uma vez que é possível observar pela Teoria dos Sistemas Sociais que os Tribunais estão no centro do Sistema do Direito, estabelecendo-o e validando-o por meio de suas decisões judiciais.

¹⁴⁵ STF julga constitucional lei que proíbe uso de fogos de artifício ruidosos na capital paulista. In: PORTAL do Stf. Brasília, 1 mar. 2021. Disponível em: <http://www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461401&ori=1>. Acesso em: 22 jun.2023.

3 A CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS SOB TRÊS OLHARES

Por meio do método sistêmico-construtivista, a realidade é considerada como uma construção de um observador, que analisa todas as peculiaridades de sua observação. O referido método possui como ponto de partida uma observação de segunda-ordem, mediante reflexões provenientes de categorias-teóricas advindas da Matriz Pragmático-Sistêmica. Nesse sentido, segundo Rocha:

É a perspectiva da Matriz Pragmático-Sistêmica, que nos permite a incursão na Teoria dos Sistemas Sociais de Niklas Luhmann, assim como, na obra de outros autores que compartilham da mesma perspectiva e consideram em suas reflexões categorias como paradoxo, complexidade, contingência e policontextualidade.¹⁴⁶

Trata-se de uma estratégia autopoiética de reflexão jurídica, sobre as próprias condições de produção de sentido, bem como a possibilidade de compreensão das múltiplas dinâmicas comunicativas diferenciadas em um ambiente complexo.

Os pressupostos sistêmicos-construtivistas carregam consigo uma observação mais sofisticada, permitindo a observação do que não pode ser observado e fazendo com que seja possível aprimorar a observação jurídica¹⁴⁷, contribuindo para que a reflexão que se pretende sobre o Direito dos Animais não humanos.

Diferentes são as concepções acerca do que significa a crueldade contra os animais não humanos quando se realiza uma comparação entre a ótica proveniente do sistema jurídico do Brasil, a ótica do sistema científico do país e a ótica advinda do âmbito moral.

Com fulcro no dicionário, a crueldade representa a “qualidade de ser cruel [...]”,¹⁴⁸ outrossim, o termo cruel significa “1. que se compraz em fazer mal, em atormentar. 2. Desumano. 3. Que denota crueldade. 4. Pungente, doloroso [...]”¹⁴⁹.

¹⁴⁶ ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003. p. 100.

¹⁴⁷ FLORES, Luis Gustavo Gomes. **Resiliência jurídica**: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva sistêmica, 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2014. p. 100. Disponível em:

<http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4141/LuisFlores.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 set. 2023.

¹⁴⁸ **CRUELDADE**. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Minidicionário da língua portuguesa*. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 209.

3.1 A crueldade contra às espécies não humanas pela perspectiva do sistema jurídico brasileiro

Conforme analisado por meio do capítulo anterior, o vocábulo crueldade e a sua vedação contra os animais não humanos foram incorporados ao sistema jurídico brasileiro por meio do inciso VII, do parágrafo primeiro, do artigo 225 da Constituição Federal de 1988, a qual se encontra vigente no país. Entretanto, a indeterminação em torno do que efetivamente significa a palavra crueldade para o sistema jurídico do Brasil enseja paradoxos entre as suas normas.

A fim de viabilizar a compreensão quanto ao significado do vocábulo crueldade para o sistema jurídico brasileiro, bem como para que se possa identificar quais são as condutas humanas praticadas contra os animais não humanos no Brasil que devam ser proibidas pela vedação constitucional da crueldade contra estes seres no país, primeiramente, se faz necessário examinar se tal vedação correspondente à uma regra e/ou à um princípio dentro do referido sistema.

Com base no ensinamento de Dworkin, as regras jurídicas devem ser adotadas de maneira tudo-ou-nada, ou seja, quando identificados os fatos constantes na regra, ou ela é válida para abarcar a situação fática e sua resposta necessita ser integralmente aceita, ou ela é inválida e não proporcionará qualquer contribuição para uma decisão jurídica acerca de tais fatos.¹⁵⁰ No que concerne aos princípios jurídicos, o filósofo e jurista estadunidense os conceitua como padrões que devem ser observados e respeitados por representarem uma necessidade de justiça, de equidade, ou de outro algo em alguma outra dimensão que se enquadre no âmbito da moralidade.¹⁵¹

Segundo Streck, os conceitos concernentes as regras e aos princípios jurídicos formulados por Dworkin levam em consideração a sua avulsão perante decisões judiciais discricionárias. Neste passo, na lição de Streck, a presença de discricionariedade em tais decisões enseja arbitrariedades, uma vez que ambas têm em comum a falta de controle conteudístico.¹⁵²

¹⁴⁹ **CRUEL.** In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001. p. 209.

¹⁵⁰ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 39.

¹⁵¹ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 36.

¹⁵² STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito.** Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017. p. 65

Com o intuito de esclarecer o entendimento sobre a diferenciação entre regras e princípios jurídicos por ele defendida, Dworkin examina – dentre outros – o caso que ficou conhecido como Riggs contra Palmer, ocorrido no ano de 1889, em um Tribunal na cidade de Nova Iorque. Nesse sentido, um herdeiro que havia sido nomeado no testamento de seu avô, o assassinou com a intenção de conseguir o acesso a sua herança, todavia, o Tribunal não permitiu que tal propósito fosse atingido pelo assassino, pois, ainda que, naquela situação, uma interpretação literal das leis – como também os efeitos do testamento, as provas e a transferência de propriedade – do país dos Estados Unidos da América resultasse em conceder ao herdeiro o seu direito à herança, o Tribunal argumentou que as leis podem ser limitadas na sua execução em razão de máximas gerais consideradas como fundamentais, de maneira que ninguém pode obter vantagens mediante o emprego de fraude, atos ilícitos ou em decorrência da ação de seu próprio crime.¹⁵³ Desse modo, de acordo com o Dworkin, os padrões utilizados para a tomada de decisão no caso Riggs contra Palmer foram diferentes daqueles constantes na literalidade das regras jurídicas inerentes ao caso, na medida em que o Tribunal aplicou princípios jurídicos para a sua resolução.

Pela perspectiva de Alexy, no que tange às regras e aos princípios jurídicos, ao se constatar que uma regra jurídica é válida, se faz imprescindível que seja realizado exatamente o que ela exige, devido ao fato de que as regras portam determinações ao que é factual e juridicamente possível. Diferentemente das regras jurídicas, segundo o filósofo e jurista alemão, os princípios jurídicos são o que denomina de mandados de otimização, o que significa dizer que são normas que propõem algo a ser realizado no seu máximo em face das possibilidades fáticas e jurídicas existentes.¹⁵⁴

Para Dworkin, as regras jurídicas definem deveres e obrigações específicas e são funcionalmente importantes ou desimportantes, enquanto os princípios jurídicos definem os padrões que devem ser seguidos e possuem dimensões de peso e importância.¹⁵⁵ Nesse sentido, Alexy chama a atenção ao conteúdo de determinação que as regras jurídicas carregam consigo com vistas às possibilidades jurídicas e

¹⁵³ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 37.

¹⁵⁴ ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993. p. 86-87.

¹⁵⁵ DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 42-43.

fáticas, determinação esta que é inexistente nos princípios jurídicos na medida em que tais normas não portam mandados definitivos.¹⁵⁶

Por outra perspectiva, na lição de Ávila, as regras são compostas por um grande nível de determinação de comportamento que portam em seu enunciado um caráter descritivo ou definitório e devem ser aplicadas com vistas a correspondência entre a sua descrição normativa e os fatos¹⁵⁷, já os princípios não possuem a descrição imediata do referido comportamento, mas tendo em vista que os princípios objetivam atingir e preservar um estado ideal de coisas, determinados comportamentos serão exigidos para a sua realização.¹⁵⁸

Diferentemente de Dworkin e de Alexy, Ávila sustenta a existência de casos em que as normas podem servir de ponto de partida para germinar tanto em uma regra quanto em um princípio, a depender se o aplicador da norma priorizará o seu caráter comportamental ou a sua finalidade, pois, no entender do jurista em referência, por um exemplo, existem dispositivos no sistema jurídico brasileiro que prescrevem comportamentos – característica das regras – com o intuito de preservar um valor que pode ser automatizado pelo intérprete do direito para a exigência de outros comportamentos, em outros contextos. O advogado e professor em questão defende no sentido de que a existência de uma espécie normativa não excluirá automaticamente a outra, pois um mesmo dispositivo pode carregar consigo uma dimensão imediatamente comportamental e concomitantemente deter uma esfera finalística. Dentre outros, com fundamento nos argumentos expostos, Ávila assevera o caráter pluridimensional de normas, chamando à atenção, como forma de exemplo, para a norma constitucional brasileira pela qual todos devem ser tratados igualmente, de modo que, exemplificativamente, ao ser examinada como uma regra proíbe o comportamento de que tributos sejam aumentados somente para uma parcela de contribuintes, todavia, a mesma norma, quando observada na condição de um princípio jurídico, irá estabelecer que o valor igualdade é o estado de coisas a ser conquistado e mantido.¹⁵⁹

¹⁵⁶ ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993. p. 99.

¹⁵⁷ AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 73.

¹⁵⁸ AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 74-75.

¹⁵⁹ AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011. p. 68-69.

Ao concordar com a teoria dos princípios criada por Ávila – sobretudo no que se refere ao caráter pluridimensional de normas jurídicas - e ao mesmo tempo refletir sobre a norma constitucional que proíbe a crueldade contra os animais não humanos no Brasil, Ataíde Junior assegura que tal vedação possui a natureza de uma regra jurídica ao dispor e priorizar o elemento descritivo do comportamento¹⁶⁰ mas que também guarda cinco princípios jurídicos que dela podem ser extraídos – princípios estes abordados pelo capítulo anterior -, quais sejam: o princípio da dignidade animal, o princípio da universalidade, o princípio da primazia da liberdade natural, o princípio da educação animalista e o princípio da substituição.¹⁶¹

Assim sendo, tem-se que a norma da Constituição Federal do Brasil que defende o animal não humano contra práticas cruéis pode ser examinada na qualidade de uma regra em virtude de condutas humanas que podem ser identificadas por meio de sua descrição normativa, como também pode ser observada como um princípio jurídico quando noutros contextos se fizer necessário atingir – principalmente - um estado de coisas que resguarde e que promova a dignidade do animal.

O termo jurídico crueldade em evidência não possui um conceito determinado pelo sistema jurídico brasileiro, fazendo com que o Poder Judiciário possua a responsabilidade de preencher o seu conteúdo. Nesta linha, exemplificativamente, podemos citar o abate de animais, algumas manifestações culturais e determinados rituais religiosos que, respectivamente, para a alimentação, o entretenimento e a liberdade religiosa de seres humanos provocam a morte e/ou o sofrimento de outras espécies.

Pela concepção de Cadavez, o significado constitucional da palavra crueldade no Brasil não sustenta os interesses das espécies não humanas, uma vez que o antropocentrismo enraizado no sistema jurídico brasileiro acaba por prevalecer, isto é, as condutas em desfavor de seres não humanos apenas serão consideradas cruéis quando não colidem com os interesses humanos.¹⁶²

¹⁶⁰ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 81.

¹⁶¹ ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais**: A judicialização do Direito Animal no Brasil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 89.

¹⁶² CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 118, jan./jun. 2008.

Ainda, pela ótica de Cadavez, o critério diferenciador para que se possa identificar a inconstitucionalidade de atividades que causem dor contra espécies não humanas é o da necessidade absoluta. Desta forma, eventos para o entretenimento humano e rituais religiosos devem se adequar à limitação legal e não ocasionar sofrimentos aos animais não humanos, devido ao fato de que tais atividades não mantêm um grau de necessidade humana ao ponto de legitimar a defesa de sua constitucionalidade.¹⁶³

De outro modo, no ensinamento de Levai, a utilização do critério da necessidade absoluta como uma autorização para expor os animais não humanos ao sofrimento não é admissível, pois esta corrente retira o valor próprio da natureza, separando-a do homem, como se tudo no mundo existisse para o livre desfrute dos seres humanos. No entender do referido promotor de justiça, uma noção jurídica de crueldade que permite o emprego de atividades cruéis contra outras espécies sob o critério da necessidade humana faz com que o sistema jurídico esteja submetido às regras do utilitarismo neste ponto, bem como viabiliza que os seres humanos decidam – com vistas aos interesses de sua própria espécie - quais os atos que devem ser considerados como cruéis contra as demais espécies do planeta.¹⁶⁴

Ainda, Levai sustenta que, apesar de o sistema jurídico brasileiro possuir um repertório suficiente para que seja concretizada a proteção de animais não humanos contra a maldade humana - sobretudo por meio do mandamento supremo da proibição da crueldade contra os animais não humanos -, determinados diplomas legais no Brasil permitem e legitimam os atos cruéis contra estes seres, como, por um exemplo, a lei dos rodeios. Portanto, nesse sentido, o autor destaca que em que pese a Constituição brasileira – que veda a crueldade contra seres não humanos – esteja acima de todas as demais leis do Brasil, não há a adequação da integralidade do sistema jurídico com a Carta Magna do país, o que, conseqüentemente, faz com que este sistema legitime o emprego da crueldade contra as espécies não humanas.

¹⁶³ CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 118, jan./jun. 2008.

¹⁶⁴ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 178, jan./jun. 2006.

Por estas razões, o jurista ressalta a importância das decisões do Poder Judiciário para que se possa evoluir na direção da causa animal.¹⁶⁵

Ao analisarem decisões judiciais no Brasil concernentes ao vocábulo crueldade do sistema jurídico brasileiro, Lourença e Oliveira ressaltam que somente as práticas de extrema impiedade contra espécies não humanas são julgadas como condutas cruéis pelos intérpretes do Direito do país. Destarte, para os juristas em exposição, se a crueldade empreendida contra os animais não humanos mantiver um menor grau de transparência e/ou de intensidade, não será identificada como cruel pelo sistema jurídico brasileiro, bem como não haverá o reconhecimento da crueldade pelo referido sistema quando os atos cruéis empreendidos contra estes seres puderem ser justificados por demandas humanas. Com o intuito de ratificar os seus posicionamentos sobre o descaso do sistema jurídico brasileiro em relação aos animais não humanos do país, os autores em exposição citam o disposto pelo próprio texto constitucional do Brasil, mais precisamente o conteúdo trazido pelo inciso VIII, do artigo 23 da Carta Magna brasileira, pelo qual se observa que fomentar a atividade pecuária e organizar o estabelecimento alimentar são atribuições comuns ao Estado brasileiro.¹⁶⁶

Ao se realizar um estudo relacionado ao vocábulo crueldade pela concepção do sistema jurídico brasileiro, não há como olvidar da Emenda Constitucional de nº 96/2017¹⁶⁷, por força da qual, restou incorporado o parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal da República do Brasil, determinando o que segue:

§ 7º. Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do artigo 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro,

¹⁶⁵ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 176, jan./jun. 2006.

¹⁶⁶ LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional? **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 228, mai./ago. 2019.

¹⁶⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao//emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.¹⁶⁸

Com o propósito de blindar as atividades humanas que embora explorem os animais não humanos sejam entendidas como práticas desportivas e manifestações culturais no Brasil, a Emenda Constitucional de nº 96/2017 implementou ao artigo 225 da Carta Magna brasileira uma definição do que não pode ser considerado como cruel pelo sistema jurídico do país.

Neste ponto, novamente se faz relevante trazer o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal brasileiro relacionado à atividade da vaquejada no país. A decisão da Corte Suprema do Brasil sobre a declaração de inconstitucionalidade da Lei de nº 15.299/2013 do Estado do Ceará – a qual regulamentava a prática da vaquejada - por meio da ADI 4983/CE ocorreu no dia 06 do mês de outubro do ano de 2016, com o acórdão correspondente sendo publicado na data de 27 do mês de abril do ano de 2017¹⁶⁹, já a Emenda Constitucional de nº 96/2017 em evidência foi aprovada pelo Congresso Nacional no dia 06 do mês junho do ano de 2017¹⁷⁰.

O curto espaço de tempo entre a proibição da vaquejada pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil e a aprovação da Emenda Constitucional de nº 96/2017 foi uma resposta política devido aos protestos realizados contra a decisão da jurisdição constitucional do país. Inconformados com o julgamento em destaque, numerosos vaqueiros brasileiros – principalmente nordestinos - e demais interessados economicamente na continuidade do evento da vaquejada viajaram até

¹⁶⁸ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 jun. 2023.

¹⁶⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**.

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 22 jun. 2023.

¹⁷⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**.

Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao//emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 22 jun. 2023.

a cidade de Brasília, em seguida ocuparam a Esplanada dos Ministérios e protestaram requerendo a liberação da prática da vaquejada no Brasil, o que, inclusive, chamou a atenção e a presença da mídia do país.¹⁷¹

Ou seja, são claros os indícios de que a proibição do evento da vaquejada pela Corte Suprema brasileira, somado a pressão dos protestos empregados pelos vaqueiros do país, são os principais motivos para a criação e a aprovação da Emenda Constitucional de nº 96/2017 no Brasil.

Diante deste cenário, questiona-se: com fulcro no sistema jurídico do Brasil, foi legítima a inclusão do parágrafo 7º no artigo 225 da atual Constituição Federal brasileira por meio do poder constituinte derivado do país? Para a resposta de tal questionamento, primeiramente, é imprescindível uma investigação acerca dos poderes constituintes constantes no sistema jurídico brasileiro.

O Poder Constituinte no Brasil se divide em Poder Constituinte Originário (pelo qual se elabora a Constituição), em Poder Constituinte Derivado reformador (no qual se enquadram as Emendas Constitucionais pois se trata de um poder que viabiliza a alteração da Constituição) e em Poder Constituinte Derivado decorrente (poder que permite complementar a Constituição).¹⁷² Como características, o Poder Constituinte originário desvela-se como um poder inicial, ilimitado e incondicionado, de maneira que cria uma Lei Maior e estabelece uma base ao sistema jurídico, em virtude de não estar submetido aos limites do Direito positivo antecessor e na medida em que não há procedimento anteriormente fixado para que seja exercida a sua vontade. Diferentemente, o Poder Constituinte Derivado - que é derivado em razão de advir do Poder Constituinte Originário - é composto como um poder subordinado e condicionado, dado que está necessariamente vinculado as normas da Constituição Federal e às condições impostas pela Lei Maior para o desempenho do seu exercício.¹⁷³

Com fundamento na Constituição Federal do Brasil de 1988, o Poder Constituinte Originário instituiu o Poder Constituinte Derivado reformador a cargo do Congresso Nacional e assim abriu a possibilidade para alterações no texto

¹⁷¹ MILHARES de vaqueiros se reúnem em Brasília para protestar. [S. l.: s. n.], 10 nov. 2016. 1 vídeo (2 min 21 s). Publicado pelo canal TV Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1kaXWzECIjQ&t=25s>. Acesso em 22 jun. 2023.

¹⁷² PIMENTA, Luiza Gomes. Uma análise sobre os limites materiais do poder constituinte derivado. **Revista Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 4, jan./jul. 2023.

¹⁷³ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 42-43.

constitucional¹⁷⁴, todavia, haja vista que o poder de reforma está subordinado ao poder originário, deve observar os limites e as condições para a realização de tais modificações.

O Poder Constituinte Originário estabeleceu as seguintes restrições ao Poder Constituinte Derivado reformador por intermédio artigo 60 da Constituição Federal brasileira:

Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II – do presidente da República;
III – de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;
§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência da intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.
§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.
§ 3º A Emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – A forma federativa do Estado;
II – O voto direito, secreto, universal e periódico;
III – A separação dos Poderes;
IV – Os direitos e garantias individuais.
§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.¹⁷⁵

O artigo 60 da Carta Magna do Brasil assegura as limitações expressas e as limitações implícitas que devem ser respeitadas pelas propostas na forma de Emendas Constitucionais. Nesta linha, as restrições podem ser circunstanciais – impostas com a finalidade de evitar que a Constituição Federal do Brasil seja alterada em momentos em que o país esteja em condições de anormalidade como, por exemplo, em Estado de Defesa -, formais – as quais se relacionam com o

¹⁷⁴ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jun. 2023.

¹⁷⁵ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 24 jun. 2023.

processo legislativo a ser obedecido para que seja possível a modificação do texto constitucional brasileiro¹⁷⁶ - e materiais, com estas últimas se tratando de normas constitucionais que vedam o poder reformador de incluir certos termos e/ou de suprimir determinadas matérias ao texto constitucional do Brasil por representarem preceitos básicos, imutáveis – chamados de Cláusulas Pétreas e expostos por meio do parágrafo 4º do artigo 60 da Carta Magna brasileira - e identificados com a identidade da Lei Maior do país¹⁷⁷, dentre os quais se verifica a proteção de direitos e as garantias individuais.

No tocante aos direitos e garantias individuais tutelados pelo artigo 60 da Constituição Federal do Brasil, Moraes sustenta que tais limitações ao poder de reforma não se referem somente aos direitos e garantias trazidos pelo artigo 5º da Carta Magna do país, mas também resguardam os demais direitos individuais que se encontram dispersos pelo todo da Lei Maior brasileira.¹⁷⁸

O inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil enfatiza o direito individual em favor de animais não humanos de não serem tratados por meio de condutas cruéis no país, e tal direito focaliza estes seres com base no seu valor intrínseco; com fulcro na sua singularidade. Assim sendo, a não submissão de seres não humanos à crueldade compõe os direitos individuais dispersos na Carta Magna brasileira que estão amparados pelas Cláusulas Pétreas da referida Lei Maior do país, fazendo parte da limitação material determinada pelo Poder Constituinte Originário ao Poder Constituinte Derivado reformador do Brasil, logo, modificações em torno da proibição da crueldade contra os animais não humanos não poderiam sequer ser objeto de proposta de Emenda Constitucional. Nesse sentido, Ataíde Junior sustenta que a proibição da crueldade contra animais não humanos no Brasil traz consigo o direito fundamental e individual de uma existência digna em favor destes seres, bem como assevera que o mencionado direito constitui um direito pós-humanista, de quarta dimensão, estando – tal como os direitos fundamentais humanos - imune ao poder reformador.¹⁷⁹

¹⁷⁶ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 487-488.

¹⁷⁷ PIMENTA, Luiza Gomes. Uma análise sobre os limites materiais do poder constituinte derivado. **Revista Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 12, jan./jul. 2023

¹⁷⁸ MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017. p. 487.

¹⁷⁹ ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: A judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022. p. 162.

Destarte, a inobservância da limitação material revelada pela Constituição Federal do Brasil fez com que a Emenda Constitucional de nº 96/2017 tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional brasileiro, resultando na inclusão do parágrafo 7º ao artigo 225 da Carta Magna do país mesmo diante de uma clara inconstitucionalidade.

Tendo em vista que uma Emenda Constitucional pode ser objeto de controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal mesmo após a sua promulgação no Brasil, na data de 06/09/2017, a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5772 foi protocolada pelo Procurador-Geral da República da país em face – dentre outras legislações - da Emenda Constitucional de nº 96/2017 junto à referida Corte Superior, porém, até o presente momento, está pendente de julgamento.¹⁸⁰

Com fundamento no conteúdo trazido pelo parágrafo 7º do artigo 225 da Constituição Federal brasileira, se faz possível verificar a generalização na direção de que as atividades desportivas consideradas como manifestações culturais, registradas na condição de bem de natureza imaterial e regulamentadas por uma lei específica que vise o bem-estar dos animais não humanos nela envolvidos, não serão consideradas como cruéis pela ótica do sistema jurídico do país¹⁸¹. Entretanto, nesse sentido, chama-se à atenção para a fundamentação exposta pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil ao vedarem a realização do evento da vaquejada no país, de maneira que a Corte Superior brasileira afirmou que as provas juntadas aos autos – incluindo laudo médico-veterinário – naquela ocasião davam conta de esclarecer que tal prática era intrinsecamente cruel aos animais não humanos que a ela fossem submetidos, ou seja, não era possível afastar a crueldade da vaquejada por meio de uma simples legislação que regulamentasse o bem-estar destes seres¹⁸². Portanto, é imprescindível que as práticas desportivas

¹⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5772/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso, 6 de setembro de 2017. Disponível em:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹⁸¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 25 jun. 2023.

¹⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada - Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora –

envolvendo animais não humanos sejam examinadas de maneira específica no Brasil, para que se possa identificar a proibição da crueldade constante no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Carta Magna do país.

Neste seguimento, assim como as condutas humanas que foram julgadas como cruéis aos animais não humanos pelo Poder Judiciário do Brasil, todos os demais comportamentos humanos que foram estabelecidos pelo sistema jurídico brasileiro na condição de maus-tratos contra estes seres carregam consigo a crueldade pela perspectiva do mencionado sistema, sobretudo as atitudes elencadas por meio do artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais¹⁸³ e através do artigo 3º do Decreto de nº 24.645/34 do país.¹⁸⁴

3.2 A crueldade contra animais não humanos pela concepção do sistema científico mundial

No decorrer das últimas décadas, o sistema científico realizou valiosas descobertas sobre a inteligência, a linguagem, a comunicação, a consciência e a sensibilidade animal – entendida como a capacidade de sentir dor, angústia, medo, empatia, prazer e alegria¹⁸⁵ - por intermédio de estudos com animais não humanos.

A Associação Internacional para o Estudo da Dor (IASP-International Association for the Study of Pain) assegura que muitos animais não humanos são seres sencientes, bem como ressalta a importância de espécies não humanas para os avanços científicos relacionados à compreensão da dor e suas formas de manejo

Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹⁸³ BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹⁸⁴ BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 jun. 2023.

¹⁸⁵ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 158, jan./dez. 2020.

e de tratamento.¹⁸⁶ Entre os anos de 1979 e 2020, a International Association for the Study of Pain definia a dor como sendo “uma experiência sensitiva e emocional desagradável associada a uma lesão tecidual real ou potencial, ou descrita nos termos de tal lesão”¹⁸⁷, contudo, no ano de 2018, a IASP criou uma Força Tarefa com 14 especialistas em dor e de diversas partes do mundo para reavaliar tal definição. Após dois anos de discussões acerca do tema – incluindo consultas junto à eticistas e à filósofos, como por exemplo, o criador da Teoria da Libertação Animal Peter Singer¹⁸⁸ – os especialistas concluíram pela necessidade de modificar a definição anterior e estabeleceram o conceito de dor como “uma experiência sensitiva e emocional desagradável associada, ou semelhante àquela associada, a uma lesão tecidual real ou potencial”.¹⁸⁹

No que diz respeito à nova definição de dor em referência, é relevante pontuar no sentido de que uma das razões – dentre as críticas trazidas pelos membros da Força Tarefa da International Association for the Study of Pain - para a alteração da definição anterior foi a concepção de que a antiga não abarcava em seu conteúdo os comportamentos não-verbais que trazem consigo informações valiosas relativas à dor sentida por animais não humanos e por seres humanos com limitações linguísticas¹⁹⁰, isto é, houve uma preocupação para que todos os seres vivos comprovadamente sencientes fossem levados em consideração pela nova definição da dor. No Brasil, as definições de dor provenientes da IASP são imediatamente adotadas pela Sociedade Brasileira do Estudo da Dor.¹⁹¹

Assim como a International Association for the Study of Pain, a World Small Animal Veterinary Association (Associação Mundial de Veterinários de Pequenos

¹⁸⁶ A IASP reconhece a importância e o valor do uso de animais como cobaias experimentais. *In*: IASP.org.br. Washington, 8 maio 2021. Disponível em: <http://iasp-pain.org/resources/guidelines/iasp-guidelines-for-the-use-of-animals-in-research/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁸⁷ DEFINIÇÃO revisada de dor pela Associação Internacional para o Estudo da Dor. *In*: SBED.org.br. São Paulo, 03 ago 2020. Disponível em: http://sbed.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Definição-revisada-de-dor_3.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁸⁸ SINGER, Peter. Libertação animal. São Paulo: Martins Fontes, 2020. p. 2.

¹⁸⁹ DEFINIÇÃO revisada de dor pela Associação Internacional para o Estudo da Dor. *In*: SBED.org.br. São Paulo, 03 ago 2020. Disponível em: http://sbed.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Definição-revisada-de-dor_3.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁹⁰ DEFINIÇÃO revisada de dor pela Associação Internacional para o Estudo da Dor. *In*: SBED.org.br. São Paulo, 03 ago 2020. Disponível em: http://sbed.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Definição-revisada-de-dor_3.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

¹⁹¹ ASSOCIAÇÃO Internacional para o Estudo da Dor. *In*: SBED.org.br. São Paulo, 03 ago 2020. Disponível em: <http://sbed.org.br/2020/08/03/associacao-internacional-para-o-estudo-da-dor/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

Animais) também reconhece cientificamente a senciência animal, inclusive, dentre os seus comitês, em específico, o seu Conselho Global de Dor, comunica que sua missão é a de atingir a conscientização global de que animais não humanos são sencientes, bem como declara que dentre os seus objetivos está o de aperfeiçoar o tratamento de dores vivenciadas por estes animais e melhorar a sua gestão em face de tais dores.¹⁹²

As pesquisas científicas que certificaram a existência da senciência animal foram de grande importância para impulsionar a adoção de medidas de bem-estar, de proteção e de direitos em prol de seres vivos não humanos. Segundo informações científicas oriundas da Animal Ethics, existem três critérios para a ciência averiguar a senciência de um ser vivo, quais sejam: o seu comportamento, a observação de sua evolução e os estudos que sobre a sua fisiologia. Nesse sentido, experiências dolorosas geram modos de comportamentos em seres não humanos que também são identificados em humanos tais como o choro e/ou o gemido. A evolução de um animal também é um elemento a ser considerado para diagnosticar um ser senciente, na medida em que a capacidade de sentir dor advém da história evolutiva do animal não humano e possui um vínculo com a sua capacidade de agir, em outras palavras, as ações de determinada espécie em situações negativas no decorrer de sua evolução pode trazer informações acerca de suas capacidades e de seus sentimentos. Além dos dois indicadores anteriormente mencionados, segundo a Animal Ethics, o que pode determinar de maneira cabal a senciência animal é a questão fisiológica do animal não humano, visto que se faz necessário a presença de um sistema nervoso central para que um ser vivo seja senciente.¹⁹³

Em seu artigo intitulado como Animal Sentience: where are we and where are we heading?, segundo a australiana Helen Proctor, no que diz respeito aos animais vertebrados, experiências sobre a senciência animal de mamíferos são constantemente executadas no âmbito científico, entretanto, pela ótica da referida

¹⁹² CONSELHO Global de Dor. *In*: WSAVA.org. Dundas, 2023. Disponível em: <http://wsava.org/committees/global-pain-council/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

¹⁹³ CRITÉRIOS para reconhecer a senciência. *In*: ANIMAL Ethics.Org. 2023. Disponível em: <http://animal-ethics.org/criterios-reconhecer-senciencia/>. Acesso em 27 jun. 2023.

pesquisadora, o conhecimento acerca da senciência das aves, dos répteis e dos peixes, ainda é pouco explorado pela ciência.¹⁹⁴

Por meio de pesquisas científicas relacionadas ao estudo da dor, foram encontradas consistentes semelhanças entre os sistemas nervosos das aves, dos seres humanos e de outras espécies de mamíferos¹⁹⁵, de modo que as aves possuem “[...] uma sequência de estruturas nervosas responsáveis pela recepção e condução dos estímulos nociceptivos (causadores de dor) até determinadas regiões do cérebro, constituindo-se, assim, as chamadas vias neurais da dor”¹⁹⁶.

Especialmente quanto às aves, em seu artigo nomeado como Neuroscience and animal sentience, a neurocientista, educadora e escritora estadunidense Eleanor Boyle, chama à atenção para o grande tamanho dos cérebros destes seres, em comparação com o todo de seus corpos.¹⁹⁷

Uma pesquisa publicada no ano de 2012 pela revista Proceedings of the National Academy of Sciences revelou surpreendentes constatações científicas no que diz respeito aos cérebros das aves. O neocórtex constitui uma região do cérebro largamente desenvolvida em seres humanos que é responsável por capacidades extremamente relevantes como a aptidão da linguagem e a percepção sensorial, e, em que pese esta importante área cerebral já houvesse sido detectada pela ciência - em menor escala - em mamíferos não humanos, pela ótica anterior do sistema científico, os demais animais não humanos estariam privados de determinadas habilidades em razão da ausência da região do neocórtex em seus cérebros. Todavia, a pesquisa em evidência realizada com as aves fez com que os cientistas chagassem na conclusão de que estes animais guardam células cerebrais semelhantes a aquelas encontradas no neocórtex em mamíferos, identificando-se,

¹⁹⁴ PROCTOR, Helen. Animal sentience: where are we and where are we heading? **Open Access Journal**, Londres, v. 2, n. 4, p. 633, dez. 2012. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/2/4/628>. Acesso em: 26 ago. 2023.

¹⁹⁵ CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 146, jan./abr. 2018.

¹⁹⁶ PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *Et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5, n. 1, p. 5, jan. 2002.

¹⁹⁷ BOYLE, Eleanor. Neuroscience and animal sentience. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, p. 7, mar. 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b968/cec9d54cad19bfc9f629f354234336cbb93f.pdf>. Acesso em 26 ago. 2023.

desse modo, uma maior similaridade entre o cérebro das aves e o cérebro humano.¹⁹⁸

As semelhanças verificadas pela ciência acerca da organização morfofuncional entre os seres humanos e as demais espécies de mamíferos são ainda mais impressionantes. Nesse aspecto, essencial se faz destacar as informações trazidas por Prada, Massone, Cais, Costa e Seneda:

É interessante notar-se que, na organização morfofuncional dos mamíferos (inclusive o homem), também o sistema nervoso estrutura-se segundo um modelo comum [...].

Compondo as vias neurais da dor, vamos identificar de início os algioreceptores ou nociceptores, espécies de transdutores (transformam o estímulo da natureza química ou física em estímulo nervoso), sensíveis a estímulos nociceptivos.

Os estímulos captados no tronco, membros e pescoço são levados pelas fibras nervosas que integram a raiz dorsal dos nervos espinais até a medula espinal, daí encaminhando-se ao tálamo, seja diretamente (pelo trato espinotalâmico lateral – via neoespinotalâmica), seja indiretamente, passando antes pela formação reticular do tronco encefálico (pelo trato espino-reticular – via paleoespinotalâmica).

A partir do tálamo, pela radiação talâmica, cápsula interna e coroa radiada, esses estímulos chegam à área somestésica do córtex cerebral, com representação contralateral e bilateral [...], ambas comprometidas com a especificidade qualitativa desses estímulos. A partir daí, eles são endereçados à áreas corticais terciárias, como é o caso do córtex pré-frontal que, representando a porção mais anterior dos lobos frontais, acha-se envolvido com a manifestação das funções mentais superiores (cognitivas), o que é sugerido fortemente não apenas por experimentos em animais como em achados clínicos[...].

As áreas corticais terciárias, como é o caso da área pré-frontal [...], representam o “fim da linha” neural de condução dos estímulos nociceptivos, a partir do que se adentram, por um mecanismo ainda desconhecido pela ciência, na dimensão subjetiva do indivíduo: sua mente, psique ou psiquismo, quando então acontece o “sentir”, o que está intrinsecamente relacionado ao conteúdo do banco de memória de cada indivíduo.¹⁹⁹

De acordo com estudos científicos relacionados aos animais vertebrados, sobretudo com relação aos mamíferos, fica perceptível que experimentos científicos

¹⁹⁸ CÉREBRO das aves tem estrutura semelhante à dos humanos. *In*: VEJA.abril.com.br. São Paulo, 3 out 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/ciencia/cerebro-das-aves-tem-estrutura-semelhante-a-dos-humanos/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

¹⁹⁹ PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *Et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor / sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5. n. 1, p. 5-6, jan. 2002.

envolvendo répteis são empreendidos em menor escala, porém, embora estes animais não humanos sejam menos testados e estudados, o sistema científico já foi capaz de concluir que os répteis também respondem à estímulos dolorosos ao se verificar que suas “[...] informações sensoriais advindas dos nociceptores são transmitidas para o corno dorsal da medula espinhal e continua até o encéfalo para ativar sistemas responsáveis por produzir a sensação de dor”²⁰⁰, bem como foi capaz de perceber que “as vias nociceptivas sensitivas ascendentes básicas para sistemas visuais, auditórias e somatossensoriais são as mesmas que nos mamíferos”.²⁰¹

Outro ponto interessante a ser abordado com relação à senciência de animais vertebrados se refere aos peixes. Neste aspecto, em seu artigo denominado como Fish sentience, consciousness and AI, a pesquisadora norte-americana Illa France Porcher, afirma que a perspectiva de seres humanos no sentido de que os peixes são animais que não sentem dor, não é constatada por evidências empíricas.²⁰²

Experimentos revelaram que as estruturas cerebrais que transmitem a dor em mamíferos também foram reconhecidas em peixes, aliás, estes animais e os seres humanos possuem semelhanças de regiões cerebrais no que tange ao córtex, ao cerebelo, ao tronco cerebral, à medula e ao hipotálamo, bem como existem similitudes de estruturas nervosas e vertebrais entre as referidas espécies.²⁰³ Diante de tais informações, foi concebido pelo sistema científico na direção de que os peixes são seres vivos sencientes.

Além de relevantes descobertas referentes à senciência animal, numerosas pesquisas científicas fazem com que o sistema científico venha flexibilizando no que concerne à concepção de que somente os seres humanos guardam níveis de inteligência capazes de permitir a aquisição de determinados aprendizados, um

²⁰⁰ GARCIA, Laís Velloso. **Considerações sobre dor e analgesia em répteis**. 2017. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) – Programa de Graduação em Medicina Veterinária, Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 14. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/20009/1/2017_LaisVellosoGarcia_tcc.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

²⁰¹ GARCIA, Laís Velloso. **Considerações sobre dor e analgesia em répteis**. 2017. Monografia (Graduação em Medicina Veterinária) – Programa de Graduação em Medicina Veterinária, Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília, Brasília, 2017. p. 14. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/20009/1/2017_LaisVellosoGarcia_tcc.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

²⁰² PORCHER, Illa France. Fish sentience, consciousness, and AI. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, n. 21, p. 1. 2018. Disponível em: <https://animalstudiesrepository.org/animalsent/vol3/iss21/4/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁰³ PEDRAZZANI, Ana Silvia. *Et al.* Senciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor. **Revista Panorama da Aquicultura**, Laranjeiras, v. 102. p. 25, jul./ago. 2007.

exemplo disso foram os experimentos que possibilitaram a constatação da capacidade da linguagem simbólica – antigamente atribuída como uma habilidade exclusivamente humana - em mamíferos.²⁰⁴

Pesquisadores das Universidades de Zurique (Suíça), Georgetown (Estados Unidos) e Nova Gales do Sul (Austrália) desenvolveram um estudo entre os anos de 1984 e 2000 com a espécie golfinho nariz-de-garrafa, pelo meio do qual perceberam que este animal possui vínculos sociais comunicando-se verbalmente – por intermédio de sons – para expressar a sua afetividade e para transmitir o seu conhecimento aos demais, inclusive, nesta linha,, algo surpreendente foi observado pelos cientistas, no sentido de que os golfinhos nariz-de-garrafa mais velhos ensinam aos mais novos a arrancar um pedaço de esponja do leito marinho, colocá-lo em seu rostró (focinho em animais aquáticos) e utilizá-lo para revirar o fundo do mar e encontrar alimentos tais como os pequenos peixes e os crustáceos.²⁰⁵ Isto é, por meio da pesquisa em exposição, foi possível detectar que a inteligência dos golfinhos nariz-de-garrafa é desenvolvida ao ponto destes seres transmitirem informações sobre instrumentos que facilitam a obtenção de alimentos.

No ano de 2004, no país da Alemanha, cientistas investigaram a inteligência de um cão chamado Rico, da raça border collie. Inicialmente, para a compreensão da pesquisa em tela, insta comentar que os tutores de Rico haviam acostumado o cão com a seguinte brincadeira: os humanos lhe diziam o nome de determinado brinquedo, em seguida o animal não humano identificava qual o objeto que havia sido falado e trazia-o para os seus tutores.

Assim sendo, em um primeiro momento, os pesquisadores colocaram Rico em frente a dez de seus brinquedos, falavam o nome de algum dos objetos expostos e o cão identificava-o e trazia-o. Nesta primeira etapa da experiência, dentre quarenta solicitações empreendidas pelos cientistas, o cão acertou por trinta e sete vezes o brinquedo que havia sido requerido. Ato contínuo, os pesquisadores introduziram um novo brinquedo junto aos brinquedos que o cão estava habituado, o qual Rico jamais havia tido contato visual ou escutado a sua denominação, com o objetivo de compreender como o mencionado cão iria reagir mediante a solicitação

²⁰⁴ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 33.

²⁰⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 125.

de um objeto com o qual não possuía familiaridade sonora. Pois bem, de maneira surpreendente, o animal não humano escolheu exatamente o brinquedo novo que havia sido introduzido entre os demais que já conhecia, fazendo com que os cientistas chegassem na conclusão de que Rico pensou de tal modo que foi capaz de adotar um processo de eliminação para realizar a sua escolha.²⁰⁶

Outra interessante investigação acerca da comunicação e da inteligência de animais não humanos vertebrados ocorreu por meio de um estudo elaborado no Brasil pelo Instituto de Ciências Cognitivas e Tecnologias do Conselho Nacional de Pesquisa de Roma. Em meados do ano de 2003, pesquisadores observaram que macacos capuchinhos utilizavam pedras como um instrumento para quebrar as nozes e facilitar o seu consumo. Porém, algo ainda mais relevante pode ser verificado pelos cientistas, no sentido de que estes animais selecionavam as pedras que lhes serviriam como instrumento analisando o peso do objeto, como também que os macacos capuchinhos, por vezes, fragmentavam as pedras para torná-las mais eficazes ao seu propósito.²⁰⁷

No tocante aos animais invertebrados, por meio de seu estudo intitulado como *Behavioural indicators of pain in crustacean decapods*, a zoóloga, etóloga e ecologista italiana Francesca Gherardi, enfatiza que o sistema científico mundial realizou diversas pesquisas vinculadas a capacidade cognitiva de decápodes tais como camarões, siris e lagostas, contudo, de outro modo, são poucos os estudos sobre a dor nestes seres.²⁰⁸

Os animais não humanos invertebrados – aqueles que não possuem uma coluna vertebral²⁰⁹ -, são desprovidos de córtex cerebral, o que desencadeou

²⁰⁶ CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009. p. 25.

²⁰⁷ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos animais**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013. p. 132.

²⁰⁸ GHERARDI, Francesca. Behavioural indicators of pain in crustacean decapods. **Annali Dell Istituto superiore di sanità**, Roma, v. 45, n. 4, p. 436, 2009. Disponível em: https://www.scielosp.org/scielo.php?pid=S002125712009000400013&script=sci_arttext&lng=es. Acesso em: 26 ago. 2023.

²⁰⁹ SANT'ÁNA, Manuel Magalhães. **Consciência animal**: para além dos vertebrados. *Jornal de ciências cognitivas* [Internet], Lisboa, p. 2, 3 mar. 2009. Disponível em: https://researchgat.net/profile/Manuel-Magalhaes-Santana/publication/307167210_Consciencia_-animal_para_alem_dos_vertibrados/links/57d1383408ae5f03b48a71bf/Consciencia-animal-para-alem-dos-vertebrados.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

controvérsias sobre a sua capacidade de sentir dor²¹⁰. Nesse sentido, o entomologista norueguês Lauritz Somme sustenta no sentido de que, tendo em vista que o Córtex Cerebral é o responsável pela dor em animais mamíferos, não há como afirmar a existência da senciência em animais não humanos que não o possuem.²¹¹

Contudo, existem indícios científicos que apontam na direção de que alguns destes animais são seres sencientes. Neste seguimento, experimentos realizados em polvos e lulas diagnosticaram sistemas nervosos complexos nestes animais, o que abre a possibilidade de que sejam seres sencientes.²¹² Também, pesquisas científicas descobriram que as baratas, as moscas e as lesmas “têm capacidade de aprendizado espacial e social, desempenham adequadamente testes de preferência e podem exibir respostas comportamentais e fisiológicas indicativas de dor”.²¹³

No que se refere à aprendizagem, à comunicação e à inteligência de animais invertebrados, uma das descobertas científicas mais interessantes diz respeito ao que a ciência intitulou de dança das abelhas:

[...] quando descobre uma fonte de coleta, a abelha colhedora da espécie *Apis mellifica* (abelha-melífica) volta a colmeia e executa sobre os favos uma dança destinada a informar as outras colhedoras. Quando a citada fonte está a menos de 10m, a abelha desenha um círculo. Se encontra entre 10 e 40m, a dança assume a forma de uma foice; se ainda estiver mais distante, a abelha descreve um “oito” achatado com semicírculos para a direita e para a esquerda. A dança reproduz o ângulo pela linha do sol com a da fonte de alimento descoberta, informando, dessa maneira, as outras abelhas a “rota” a seguir. A frequência dos círculos e o ritmo do

²¹⁰ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 181, jan./dez. 2020.

²¹¹ SOMME, Lauritz. **Sentience and pain in invertebrates**. Animal and aquacultural Sciences. 2005. Report to Norwegian Scientific Committee For Food Safety – Dept. of Animal and Aquacultural Sciences, Norwegian University of Live Sciences, Oslo, p. 34, 2005. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6b16/c458c4eec3cc163af5f68835ceea1a0f7a10.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023.

²¹² SANT’ÁNA, Manuel Magalhães. **Consciência animal: para além dos vertebrados**. Jornal de ciências cognitivas [Internet], Lisboa, p. 8, 3 mar. 2009. Disponível em: https://researchgat.net/profile/Manuel-Magalhaes-Santana/publication/307167210_Consciencia_-animal_para_alem_dos_vertebrados/links/57d1383408ae5f03b48a71bf/Consciencia-animal-para-alem-dos-vertebrados.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

²¹³ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 181, jan./dez. 2020.

frêmito do abdome indicam as companheiras até mesmo o grau de dificuldade de acesso ao alimento.²¹⁴

Desse modo, fica nítido que o sistema científico está em constante evolução quanto ao seu conhecimento sobre a senciência, a inteligência e a comunicação de seres vivos não humanos, todavia, um questionamento de extrema relevância também chamou a atenção da ciência, qual seja: os animais não humanos possuem consciência?

Na data de 7 de julho do ano de 2012, um grupo com “[...] neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge [...]”²¹⁵, com o objetivo de “[...] reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos”.²¹⁶ Idealizada pelo neurocientista norte-americano Philip Low, a investigação em referência resultou na declaração intitulada como The Cambridge Declaration on Consciousness, por intermédio da qual os pesquisadores publicizaram importantes resultados científicos sobre a consciência em animais não humanos ao expor as seguintes conclusões :

Os substratos neurais das emoções não parecem estar confinados as estruturas corticais. De fato, redes neurais subcorticais estimuladas durante estados afetivos em humanos também são criticamente importantes para gerar comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões cerebrais gera comportamentos e estados emocionais correspondentes tanto em animais humanos quanto em não humanos. Onde quer que se evoque, no cérebro, comportamentos emocionais instintivos em animais não humanos, muitos dos comportamentos subsequentes são consistentes com estados emocionais conhecidos, incluindo aqueles estados internos que são recompensadores e punitivos. A estimulação cerebral profunda desses sistemas em humanos também pode gerar estados afetivos semelhantes. Sistemas associados ao afeto concentram-se em regiões subcorticais, onde

²¹⁴ GUEDES, Gabriel Lavoratti. **Inteligência animal**. 2000. Monografia (Faculdade de Ciências da Saúde) – Programa de Graduação de Ciências da Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2000. p. 10. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/2398>. Acesso em: 30 jun. 2023.

²¹⁵ UNIVERSITY of Cambridge. The Cambridge Declaration on Consciousness, Cambridge, jul. 2012. p. 1. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 30 jun. 2023.

²¹⁶ UNIVERSITY of Cambridge. The Cambridge Declaration on Consciousness, Cambridge, jul. 2012. p. 1. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 30 jun. 2023.

abundam homologias neurais. Animais humanos e não humanos jovens sem neocórtices retêm essas funções mentais-cerebrais. Além disso, circuitos neurais que suportam estados comportamental-eletrofisiológicos de atenção, sono e tomada de decisão parecem ter surgido evolutivamente ainda na radiação dos invertebrados, sendo evidentes em insetos e em moluscos cefalópodes (por exemplo, polvos).

As aves parecem apresentar, em seu comportamento, em sua neurofisiologia e em sua neuroanatomia, um caso notável de evolução paralela da consciência. Evidências de níveis de consciência quase humanos têm sido demonstradas mais marcadamente em papagaios-cinzentos africanos. As redes emocionais e os microcircuitos cognitivos de mamíferos e aves parecem ser muito mais homólogos do que se pensava anteriormente. Além disso, descobriu-se que certas espécies de pássaros exibem padrões neurais de sono semelhantes aos dos mamíferos, incluindo o sono REM e, como foi demonstrado em pássaros mandarins, padrões neurofisiológicos, que se pensava anteriormente que requeriam um neocórtex mamífero. Os pássaros pega-rabuda em particular demonstraram exibir semelhanças notáveis com os humanos, com grandes símios, com golfinhos e com elefantes em estudos de autorreconhecimento no espelho.

Em humanos, o efeito de certos alucinógenos parece estar associado a uma ruptura nos processos de feedforward e feedback corticais. Intervenções farmacológicas em animais não humanos com componentes que sabidamente afetam o comportamento consciente em humanos podem levar a perturbações semelhantes no comportamento de animais não humanos. Em humanos, há evidências para sugerir que a percepção está correlacionada com a atividade cortical, o que não exclui possíveis contribuições de processos subcorticais, como na percepção visual. Evidências de que as sensações emocionais de animais humanos e não humanos surgem a partir de redes cerebrais subcorticais homólogas fornecem provas convincentes para uma qualia afetiva primitiva evolutivamente compartilhada.

Nós declaramos o seguinte: “A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos”.²¹⁷

A fim de facilitar a compreensão acerca da declaração em evidência, importante se faz esclarecer que “o córtex cerebral é organizado em múltiplas áreas

²¹⁷ UNIVERSITY OF CAMBRIDGE. The Cambridge Declaration on Consciousness, Cambridge, jul. 2012. p. 1-2. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 30 jun. 2023.

funcionais motoras, sensitivas e de associação. Ele está relacionado a uma ampla gama de funções, incluindo a percepção de informações sensitivas [...]”²¹⁸ e “[...] possui um papel central em funções cognitivas, como a tomada de decisões, a motivação, a atenção, a aprendizagem e a memória [...].”²¹⁹ O Neocórtex – que, exemplificativamente, é ausente nas aves²²⁰ - “é uma região essencial no cérebro dos mamíferos”²²¹ que “[...] está relacionada com funções importantes tais como a percepção sensorial, os comandos motores, a consciência e a linguagem”.²²²

Também, é importante esclarecer que os substratos neurológicos estudados pelos pesquisadores na Universidade de Cambridge “referem-se a uma estrutura fundamental no sistema nervoso que permite gerar a consciência. [...]”.²²³

Portanto, além do sistema científico mundial ter demonstrado a existência da senciência animal, o estudo realizado na Universidade de Cambridge também comprovou que as estruturas neuronais correlacionadas à consciência não são encontradas exclusivamente em cérebros de seres humanos, de modo que animais não humanos são capazes de ter experiências conscientes²²⁴ tanto por meio de estruturas similares a aquelas que desencadeiam tais vivências em humanos quanto por estruturas diferentes, e um exemplo disso – tendo em vista que possuem uma estrutura cerebral diversa da humana - foi o diagnóstico de consciência em aves.²²⁵

²¹⁸ VIEIRA, Rafael. Córtex Cerebral. In: KENHUB. Denver, 14 jun. 2023. Disponível em: <http://www.kenhub.com/pt/library/anatomia/cortex-cerebral>. Acesso em: 26 ago. 2023.

²¹⁹ VIEIRA, Rafael. Córtex Cerebral. In: KENHUB. Denver, 14 jun. 2023. Disponível em: <http://www.kenhub.com/pt/library/anatomia/cortex-cerebral>. Acesso em: 26 ago. 2023

²²⁰ SABIA que os cérebros das aves é muito mais desenvolvido do que pensamos? In: Nutrópica. Indaiatuba, 24 set. 2020. Disponível em:

<http://www.nutropica.com.br/nlog/post/84#:~:text=Um%20estudo%20publicado%20na%20revista,a%20consciência%20e%20a%20linguagem>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²²¹ CÉREBRO das aves tem estrutura semelhante à dos humanos. In: VEJA. São Paulo, 2 out. 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/ciencia/cerebro-das-aves-tem-estrutura-semelhante-a-dos-humanos#:~:text=0%20neocórtex%20é%20uma%20região,ela%20é%20um%20pouco%20menor>. Acesso em 2 jul. 2023.

²²² CÉREBRO das aves tem estrutura semelhante à dos humanos. In: VEJA. São Paulo, 2 out. 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/ciencia/cerebro-das-aves-tem-estrutura-semelhante-a-dos-humanos#:~:text=0%20neocórtex%20é%20uma%20região,ela%20é%20um%20pouco%20menor>. Acesso em 2 jul. 2023.

²²³ 10 anos da Declaração de Cambridge. [S. l.: s. n.], 21 nov. 2022. 1 vídeo (41 s). Publicado pelo canal Ética Animal Português. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/obhgVodG8PQ>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²²⁴ ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 191, jan./dez. 2020.

²²⁵ JATOBÁ, Jessyca Eiras. Consciência animal: aspectos neurológicos, morfológicos e evolucionários. **Revista Simbio-Logias**, Rosana, v. 13, n. 19, p. 136. 2021.

Em decorrência da Declaração de Cambridge, na data de 29 de março do ano de 2019, universitários e juristas da Faculdade de Direito da Universidade de Toulon, na França, proclamaram a Declaração de Toulon, pela qual expuseram as seguintes ponderações:

Declaramos,
Que, de uma maneira universal, os animais devem ser considerados tal como pessoas, e não coisas.
Que é urgente colocar um termo final e definitivo ao regime de reificação.
Que os conhecimentos atuais impõem um novo olhar jurídico sobre o animal.
Que, por consequência, a qualidade de pessoa no sentido jurídico deve ser reconhecida aos animais.
Que assim, além das obrigações impostas às pessoas humanas, os direitos próprios serão reconhecidos aos animais, sendo autorizada a consideração de seus interesses.
Que os animais devem ser considerados como pessoas físicas não-humanas.
Que os direitos das pessoas físicas não humanas serão diferentes dos direitos das pessoas físicas humanas.
Que o reconhecimento da personalidade jurídica do animal se apresenta como uma etapa indispensável a coerência dos sistemas jurídicos.
Que tal dinâmica se inscreve em uma lógica jurídica tanto nacional quanto internacional.
Que apenas a via da personificação jurídica é capaz de trazer soluções satisfatórias e favoráveis a todos.
Que as reflexões que concernem a biodiversidade e o futuro do planeta devem integrar as pessoas físicas não-humanas.
Que assim será marcada a união com a comunidade dos entes vivos que pode e deve encontrar uma tradução jurídica.
Que aos olhos do Direito, a situação jurídica do animal mudará pela sua elevação ao nível de sujeito de direito.²²⁶

A Declaração de Toulon foi a maneira de resposta encontrada pelos estudantes de Direito Franceses para a Declaração de Cambridge do ano de 2012, alertando para a imprescindibilidade de atualizações e mudanças no sistema jurídico mundial em face das relevantes contribuições de conhecimento acerca de animais não humanos trazidas pelo sistema científico.

Atualmente, no país da Alemanha, cientistas da Universidade de Ruhr Bochum preparam-se para executar um novo experimento relacionado à consciência

²²⁶ BALMOND, Louis; REGAD, Caroline; RIOT, Cedric. Declaração de Toulon. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, p. 2, set./dez. 2021.

em animais não humanos, como também em humanos. Nesse sentido, o professor da referida Universidade, Albert Newen, juntamente com sua equipe, definiram a consciência em dez diferentes dimensões para a realização do futuro estudo, quais sejam: riqueza perceptual, riqueza avaliativa, intensidade avaliativa, unidade externa sincrônica e diacrônica, autorrepresentação sincrônica e diacrônica, experiência de atuação, experiência de pertencimento, raciocínio, aprendizado e abstração. Os pesquisadores sustentam que serão examinados quais os comportamentos realizados por seres humanos e não humanos que apontam para a existência de cada uma destas dimensões da consciência.²²⁷

As descobertas científicas sobre a senciência e a consciência em espécies não humanas colaboraram para que fossem tomadas iniciativas em favor de espécies não humanas no Brasil. Na data de 07 de julho de 2014, na cidade de Curitiba, por meio do III Congresso de Bioética e de Bem-Estar Animal - que contou com a presença de Phillip Low (neurocientista idealizador da Declaração de Cambridge) na qualidade de palestrante – adveio a Declaração de Curitiba, que afirmou que animais não humanos não podem ser tratados como coisas em virtude de serem seres sencientes²²⁸. Tal declaração foi uma crítica ao atual Código Civil do Brasil que, contrariando a atual Carta Magna do país, dispensa aos animais não humanos o tratamento jurídico de coisa.

Por intermédio da Resolução de nº 1236, de 26 de outubro de 2018, levando em consideração a senciência animal, o Conselho Nacional de Medicina Veterinária do Brasil definiu e diferenciou os significados de crueldade, de abuso e de maus-tratos contra os animais não humanos vertebrados no país. Segundo o Conselho em destaque, a crueldade se configura por “qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como que intencionalmente impetre maus tratos continuamente aos animais”²²⁹, já os maus-tratos foram conceituados

²²⁷ CIENTISTAS preparam-se para estudar a consciência nos animais. *In*: DIÁRIO da Saúde. São Paulo, 15 mar. 2023. Disponível em: <http://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=consciencia-animais&id=15829#:~:text=Consciência%20dos%20animais&text=Os%20estudos%20científicos%20n%20esta%20área,umas%20em%20relações%20às%20outras>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²²⁸ III CONGRESSO Brasileiro de Bioética e de Bem-Estar Animal resulta da Declaração de Curitiba que afirma que os animais não podem ser tratados como coisas. *In*: CFMV. São Paulo, 31 out. 2022. Disponível em: <http://www.cfmv.gov.br/iii-congresso-brasileiro-de-bioética-e-bem-estar-animal-resulta-na-declaracao-de-curitiba-que-afirma-que-os-animais-nao-podem-ser-tratados-como-coisas/comunicacao/noticias/2014/08/07/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²²⁹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais

como “qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais”²³⁰, enquanto que o abuso, para a referida categoria, é composto por “qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízo de ordem física e/ou psicológica [...]”.²³¹

Isto é, no Brasil, diferentemente do sistema jurídico, a medicina veterinária distinguiu os conceitos de crueldade e de maus-tratos contra os animais não humanos, dado que somente as práticas de maus-tratos intencionais e empreendidas de maneira contínua devem ser compreendidas como cruéis por meio de tal ótica.

Pela perspectiva de Luhmann, as diferenças funcionais entre os sistemas fazem com que exista a integração de um todo, visto que cada sistema compreenda no sentido de que as funções diversas da sua devem ser realizadas em outros lugares, e este é o propósito do código binário que os sistemas possuem²³², tais como o lícito e ilícito para o sistema jurídico, bem como o verdadeiro e o falso para o sistema científico²³³. Com base na teoria Luhmanianna, é viável identificar que os códigos binários de cada sistema representam a forma com que tais sistemas observam o mundo, isto é, de maneira diferenciada.

vertebrados, dispõe sobre a natureza de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em:

<http://www.ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²³⁰ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a natureza de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em:

<http://www.ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²³¹ CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a natureza de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em:

<http://www.ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

²³² LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Translated by John Bednarz Jr. Chicago: Ed. University of Chicago Press, 1989. p. 83

²³³ HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do Safe By Design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação intersistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 224.

3.3 A crueldade contra as espécies não humanas pela concepção do âmbito moral

Assim como nos sistemas jurídico e científico, a senciência animal também é reconhecida no âmbito da ética e da moralidade, constituindo-se como o principal fundamento para a produção e para a evolução de concepções morais relacionadas à proteção de animais não humanos. Pela perspectiva do sencientismo – que se constitui como uma concepção filosófica centrada na senciência -, os seres vivos sencientes são merecedores de atenção e de consideração moral.²³⁴

Na concepção de Aristóteles, os homens são superiores aos demais animais não humanos em função de sua racionalidade e de sua comunicação, ao passo que o ser humano - que é um animal cívico e social – foi o único que recebeu da natureza o dom da palavra e a capacidade de diferenciar o bem e o mal; o justo do injusto, enquanto os demais animais – que são irracionais - se limitam em expressar sensações agradáveis e desagradáveis através de sons.²³⁵ Logo, de acordo com o filósofo grego, é legítimo que aconteça uma hierarquia e uma escravidão natural no mundo, por meio da qual os seres vivos que têm acesso à razão se sobreponham perante os seres vivos que apenas agem por instinto e/ou em decorrência de suas sensações.²³⁶

Além desta concepção de afastamento entre os homens e as demais espécies do mundo defendida por Aristóteles, uma das perspectivas filosóficas mais impactantes e desfavoráveis aos animais não humanos ainda foi criada por René Descartes. Em que pese não tenha afirmado de maneira direta que as espécies não humanas não sentem dor²³⁷, pela ótica do referido filósofo francês, os animais não humanos não portam uma alma como os humanos e tampouco possuem razão e/ou

²³⁴ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 159, jan./dez. 2020.

²³⁵ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 18. *E-book*. Disponível em: <https://www.ler.amazon.br/?asin=B07TBBWWVJ>. Acesso em: 3 jul. 2023.

²³⁶ ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Lebooks, 2019. p. 22. *E-book*. Disponível em: <https://www.ler.amazon.br/?asin=B07TBBWWVJ>. Acesso em: 3 jul. 2023.

²³⁷ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 160, jan./dez. 2020.

consciência, devendo ser vistos e tratados como autômatos; como máquinas criadas por Deus que se movem por si mesmas.²³⁸

Em sua obra intitulada como O Discurso do Método, ao relatar sobre certas habilidades mais desenvolvidas em seres não humanos do que em seres humanos, Descartes sustenta que estas capacidades não significam que as espécies não humanas possuam razão e/ou tenham espírito, mas sim, de acordo com o filósofo, tais fatos podem comparados com o funcionamento de um relógio, posto que, assim como o mencionado objeto que é composto por rodas e por molas é capaz de medir o tempo de uma forma mais precisa do que os seres humanos, os animais-máquinas, através de seus órgãos, também podem ter habilidades mais evoluídas do que a espécie humana.²³⁹

Em seu livro intitulado como As Paixões da Alma, além de afirmar a irracionalidade de animais não humanos, René Descartes levanta dúvidas sobre a aptidão de animais não humanos serem capazes de produzir quaisquer tipos de pensamentos²⁴⁰, porquanto aduz que estes seres conduzem suas vidas através de automáticos movimentos corporais.²⁴¹

Portanto, para o filósofo em referência, a alma e a racionalidade diversificam a espécie humana das demais, enquanto os humanos são portadores de uma alma racional que é responsável por seus pensamentos, os seres não humanos - como também as plantas – possuem uma alma sem a virtude da razão, chamada pelo francês de: alma vegetativa.²⁴²

²³⁸ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2005. Local. 1219. *E-book*. Disponível em: http://ler.amazon.com.br/?ref_=dbs__p_ebk_r00_pbcb_rnvc_00&encoding=UTF8&asin=B07PTS7JFD. Acesso em: 4 jul. 2023.

²³⁹ DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2005. Local. 1271. *E-book*. Disponível em: http://ler.amazon.com.br/?ref_=dbs__p_ebk_r00_pbcb_rnvc_00&encoding=UTF8&asin=B07PTS7JFD. Acesso em: 4 jul. 2023.

²⁴⁰ DESCARTES, René. **As paixões da alma**. São Paulo: Mimética, 2023. Local. 810. *E-book*. Disponível em: http://www.ler.amazon.com.br/?ref_=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&encoding=UTF8&asin=B07PTSJSQ9. Acesso em: 5 jul. 2023.

²⁴¹ DESCARTES, René. **As paixões da alma**. São Paulo: Mimética, 2023. Local. 1949. *E-book*. Disponível em: http://www.ler.amazon.com.br/?ref_=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&encoding=UTF8&asin=B07PTSJSQ9. Acesso em: 5 jul. 2023.

²⁴² DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2005. Local. 1057. *E-book*. Disponível em: http://ler.amazon.com.br/?ref_=dbs__p_ebk_r00_pbcb_rnvc_00&encoding=UTF8&asin=B07PTS7JFD. Acesso em: 4 jul. 2023.

Tendo em consideração à senciência animal, ao refletir sobre as concepções do Descartes, Mól e Venâncio ressaltam o seguinte trecho proferido pelo francês:

Quando um animal geme, não é uma queixa, mas apenas o ranger de um mecanismo que funciona mal. quando a roda de uma charrete range, isso não quer dizer que a charrete sofra, apenas que ela não está lubrificada. Devemos entender da mesma maneira o gemido dos animais e é inútil lamentar o destino de um cão.²⁴³

Neste ponto, Ataíde Júnior e Silva apontam no sentido de que o entendimento mecanicista sobre animais não humanos de Descartes influenciou intensamente a espécie humana no decorrer da história, uma vez que proporcionou um conforto para as consciências de humanos em práticas cruéis contra as demais espécies, como, por exemplo, o uso destes seres para experiências científicas²⁴⁴.

Sob outro ponto de vista, em sua obra batizada como Dicionário Filosófico, Voltaire retrata que a equiparação de animais não humanos e máquinas se trata de um grave erro, e critica frontalmente a ótica de René Descartes por meio das seguintes reflexões:

Que ingenuidade, que pobreza de espírito, dizer que os irracionais são máquinas privadas de conhecimento e sentimento, que procedem sempre da mesma maneira, que nada aprendem, nada aperfeiçoam!

Então aquela ave que faz seu ninho em semicírculo quando o encaixa numa parede, em quarto de círculo quando o engasta num ângulo e em círculo quando o pendura numa árvore, procede aquela ave sempre da mesma maneira? Esse cão de caça que disciplinaste não sabe mais agora do que antes de tuas lições? O canário a que ensinas uma ária, repete-a ele no mesmo instante? Não levas um tempo considerável em ensiná-lo? Não vês como ele erra e se corrige?

Só porque falo que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? Pois bem, calo-me. Vês-me entrar em casa aflito, procurar um papel com inquietude, abrir a escrivaninha, onde me lembra tê-lo guardado, encontrá-lo, lê-lo com alegria. Percebes que experimentei os sentimentos de aflição e prazer, que tenho memória e conhecimento. Vê com os mesmos olhos esse cão que perdeu o amo e procura-o por toda parte com ganidos dolorosos, entra em casa agitado, inquieto, desce e sobe e vai de aposento em aposento e enfim

²⁴³ MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. 1. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 15.

²⁴⁴ ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 160, jan./dez. 2020.

encontra no gabinete o ente amado, a quem manifesta sua alegria pela ternura dos ladridos, com saltos e carícias. Bárbaros agarram esse cão, que tão prodigiosamente vence o homem em amizade, pregam-no em cima de uma mesa e dissecam-no vivo para mostrar-te suas veias mesaraicas. Descobres nele todos os mesmos órgãos de sentimento de que te gabas. Responde-me, maquinista, teria a natureza entrosado nesse animal todos os elatérios do sentimento sem objetivo algum? Terá nervos para ser insensível? Não inquires à natureza tão impertinente contradição.²⁴⁵

Ou seja, Voltaire defende a presença da senciência em animais não humanos ao compará-los sentimentalmente e estruturalmente aos seres humanos, bem como sustenta – quando, por exemplo, chama a atenção aos diversos tipos de construção de ninhos realizados pelas aves – a existência de inteligência em espécies não humanas. Diversamente de Descartes, é possível identificar que Voltaire não relaciona a alma com a racionalidade em um ser vivo. Para o referido filósofo, a amizade que um animal não humano propicia ao seu tutor já basta para comprovar o fato de que os sentimentos não são algo exclusivos de seres humanos.

No entendimento de Immanuel Kant - um dos expoentes com relação aos estudos da dignidade humana –, não há que se falar sequer em dignidade em favor de animais não humanos, e menos correto ainda seria atribuir-lhes direitos, ao passo que, em virtude desses seres serem irracionais, possuem a condição de coisas.²⁴⁶ Para Kant, por meio do prisma da moralidade, a conduta de um homem que imputar sofrimento a um ser vivo não humano não pode ser considerada intrinsecamente má, salvo se tal prática ensejar o prazer ao ser humano, pois nesse caso estaria degradando a própria natureza.²⁴⁷

De maneira contrária às perspectivas filosóficas antropocêntricas, o filósofo e jurista Jeremy Bentham alicerçou a evolução quanto ao reconhecimento dos Direitos dos Animais – morais e jurídicos - no decurso do tempo até os dias atuais. Em sua obra intitulada como *An introduction to the principles of morals and legislation*, Bentham declarou:

²⁴⁵ AROUET, François Marie. **Dicionário filosófico**. São Paulo: On Line, 2001. p. 127. *E-book*. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-25208/dicionario-filosofico>. Acesso em: 6 jul. 2023.

²⁴⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Inês Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018. p. 70.

²⁴⁷ BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 43, mai./ago. 2018.

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os Franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos igualmente insuficiente para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade da linguagem? Mas um cavalo ou um cão adulto são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é “*Eles são capazes de raciocinar?*”, nem “*São capazes de falar?*”, mas, sim: “*Eles são capazes de sofrer?*”²⁴⁸

Desta forma, Bentham chamou à atenção no sentido de que a senciência animal – por intermédio da capacidade de sofrer dos animais não humanos - deve se sobrepôr à racionalidade e à linguagem ao ponto de justificar que espécies não humanas adquiram certos direitos. Tal pensamento foi utilizado como premissa para o desenvolvimento de duas teorias que viriam a modificar – inclusive em questões práticas - o cenário moral e jurídico contemporâneo com relação aos animais não humanos, uma delas pensada por Peter Singer, e a outra produzida por Tom Regan.

Com fulcro – dentre outros pilares - na senciência animal, no ano de 1975, Peter Singer teorizou a por ele denominada como Libertação Animal, por meio de um livro que impactou o mundo e desencadeou o movimento mundial da libertação animal em prol de animais não humanos.²⁴⁹

Primeiramente, é essencial destacar no sentido de que para o mencionado professor Australiano, o fato de homens e mulheres serem seres vivos semelhantes faz com que devam ter direitos semelhantes, assim como, tendo em vista que a espécie humana e as demais espécies são constituídas de seres dissemelhantes, exigem direitos diferentes. Partindo deste ponto de vista, para Singer, a diversidade entre as espécies não pode servir de obstáculo para a extensão do princípio básico da igualdade em favor de animais não humanos, pois a ampliação deste princípio

²⁴⁸ BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. [1789]. p.143. Disponível em: <http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

²⁴⁹ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais: direitos da vida**. Tradução: Tamara Barile. 1. ed. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017. p. 45.

não faz com que as espécies envolvidas tenham o mesmo tratamento e/ou os mesmos direitos, mas resulta em uma igual consideração, o que leva a tratamentos e direitos distintos.²⁵⁰

Desse modo, Peter Singer sustenta o princípio da igual consideração de interesses - centralizando a igualdade na qualidade de uma ideia moral -, por força da qual os interesses e as necessidades de cada um dos membros que compõem as mais distintas espécies do mundo interessam no âmbito moral, e, portanto, devem ser levadas em consideração.²⁵¹ Nesse sentido, ao refletir sobre a igualdade de consideração elaborada por Singer, Cunha defende que a consideração moral plena somente é conquistada, quando prejuízos e benefícios de valor similar, para indivíduos distintos, recebe a mesma consideração.²⁵²

Pela perspectiva de Singer, a capacidade de sofrer consiste em um pré-requisito para que um ser vivo possua interesses, a iniciar pelo interesse de não ser submetido ao sofrimento. Neste aspecto, o filósofo afirma que se um ser sofre, não existe justificativa moral plausível para que este sofrimento não seja levado em consideração, bem como estabelece o entendimento de que se achamos errado provocar uma dor, em uma determinada intensidade, em um ser humano, também não podemos considerar como correto provocá-la em um animal não humano, pois, do contrário, estaríamos sendo o que o autor denomina de: especistas.²⁵³

Em sua Teoria da Libertação Animal, com o intuito de esclarecer o que entende pelo o que chama de especismo, Peter Singer traça um paralelo junto ao racismo e ao sexismo, enfatizando que a violação dos racistas ao princípio da igualdade de consideração de interesses ocorre quando estes conferem maior importância aos interesses dos membros de sua etnia do que aos interesses dos integrantes de outras, tal como os sexistas violam o mesmo princípio ao valorizarem os interesses de membros de seu próprio sexo em detrimento dos interesses daqueles que possuem o sexo diferente. Para o filósofo em questão, o especismo ocorre do mesmo modo que o racismo e que o sexismo, entretanto, ao invés de realçar interesses em virtude da etnia ou do sexo, uma determinada espécie

²⁵⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 05.

²⁵¹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 09.

²⁵² CUNHA, Luciano Carlos. **Uma breve introdução a ética animal**: desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2021. p. 25.

²⁵³ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 24.

sobrepõem os seus interesses prejudicando os interesses de outras espécies²⁵⁴, pelas palavras de Peter Singer o “especismo é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém em favor de interesses de membros de sua própria espécie, contra outras.”²⁵⁵ Neste ponto, Cunha adapta o especismo de Singer como sendo “o tratamento desfavorável injusto contra quem não pertence a certa(s) espécie(s)²⁵⁶”, alegando que é importante constar a noção do justo e do injusto em tal definição, bem como que é sempre o indivíduo quem sofre por uma atitude especista, e não uma espécie.²⁵⁷

Além de relacionar a existência do especismo com às dores sentidas por humanos e não humanos, Singer também reflete sobre o especismo ao medir o valor que é dado para a vida humana frente à vida de outras espécies, ou seja, o australiano chama a atenção com destino ao fato de que o especismo está presente quando a espécie humana inflige dores em animais não humanos que não provocaria em seres humanos, mas também está presente quando seres humanos tiram a vida de seres não humanos na mesma conjuntura em que se oporiam de tirar a vida de membros de sua própria espécie,²⁵⁸ e aqui se chega em outro ponto fulcral da Teoria da Libertação Animal, visto que, para Singer, existem peculiaridades a serem observadas quando comparamos o valor da vida de um ser humano em face do valor da vida de um ser de outra espécie.

Embora o filósofo em referência compreenda que as capacidades identificadas em seres humanos e ausentes em não humanos – tais como a linguagem e o pensamento abstrato – não sirvam como justificativa para se diferenciar o nível de consideração a ser dado entre as dores suportadas por animais humanos e não humanos, Singer se posiciona de maneira distinta ao tratar sobre a vida das espécies, pois não aplica o mesmo peso valorativo entre a vida de um animal humano e a vida de um animal não humano. Nesta perspectiva, segundo o professor australiano, existem casos em que as aptidões que portam os seres humanos fazem com que as suas vidas devam ser priorizadas em detrimento da

²⁵⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 15.

²⁵⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 11.

²⁵⁶ CUNHA, Luciano Carlos. **Uma breve introdução a ética animal**: desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2021. p. 28.

²⁵⁷ CUNHA, Luciano Carlos. **Uma breve introdução a ética animal**: desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2021. p. 29.

²⁵⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 28.

vida de outros seres vivos, conforme se verifica pelo trecho de sua obra *Libertação Animal* que segue:

Concluo, então, que a rejeição do especismo não implica que todas as vidas tenham igual valor. Embora a autoconsciência, a capacidade de pensar o futuro e de ter esperanças e aspirações, bem como a de estabelecer relações significativas com os outros, e assim por diante, não sejam relevantes para a questão de infligir dor – uma vez que dor é dor, sejam quais forem as demais capacidades que o ser tenha, além daquela de sofrer -, essas capacidades são relevantes para a questão de tirar a vida. Não é arbitrariedade afirmar que a vida de um ser autoconsciente, capaz de pensamento abstrato, de planejar o futuro, de ações complexas de comunicação e assim por diante, é mais valiosa do que a vida de um ser que não possua essas capacidades. Para perceber a diferença entre infligir dor e tirar a vida, considere como escolheríamos dentro de nossa espécie. Se tivéssemos de optar entre salvar um ser humano normal e a de um deficiente mental, provavelmente preferiríamos manter vivo o ser humano normal; mas, se tivéssemos de escolher entre acabar com a dor de um ser humano normal e a de um deficiente mental – supondo que ambos tivessem ferimentos dolorosos, mas superficiais, e dispuséssemos de apenas uma dose de analgésico -, não é tão claro quem deveríamos escolher. O mesmo acontece quando consideramos outras espécies.²⁵⁹

Por meio do trecho em análise, é possível perceber que Peter Singer diferencia os seres humanos normais daqueles com deficiência mental, isto porque, no pensamento do autor, a importância da vida humana tem de prevalecer com relação à vida outras espécies em certas situações, de maneira que, em outras, o inverso também pode ser aceitável. Singer ressalta que nos casos em que o ser humano não possua as capacidades necessárias para atingir a normalidade de sua espécie, as aptidões do animal não humano podem ultrapassar as humanas, exemplificativamente, o filósofo relata que um cão adulto dispõe de habilidades mentais que superam aquelas encontradas em uma criança com lesões cerebrais, portanto, neste contexto, por meio de uma ótica não especista, a vida do animal não humano possui maior valor do que a vida do humano. Em síntese, no que concerne em medir a relevância entre as vidas de espécies diferentes, Singer entende como correto primeiramente sopesar as capacidades dos seres envolvidos, para que, posteriormente, seja possível concluir qual das vidas envolvidas é a mais valiosa.²⁶⁰

²⁵⁹ SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 32.

²⁶⁰ SINGER, Peter. *Libertação animal*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 29.

De outro modo, Tom Regan cria a teoria cujo ponto central é o que o filósofo chama de sujeito-de-uma-vida e pela qual defende a necessidade da concessão de direitos para as espécies não humanas. Para tanto, em sua obra nomeada como *Jaulas Vazias*, inicialmente, o ativista estadunidense apresenta ponderações a respeito dos Direitos Humanos, afirmando que estes direitos são Direitos Morais que propiciam limitações morais em benefício dos seus titulares tal como a proibição de que os seres humanos pratiquem o mal uns aos outros, isto é, os direitos humanos limitam moralmente a liberdade de um ser humano frente ao outro.²⁶¹

Segundo Regan, os direitos morais carregam consigo a igualdade, de maneira que necessariamente são iguais para todos aqueles que os possuem, não havendo justificativa admissível para que se possa afrontá-los, sejam quais forem os benefícios conquistados por meio destas violações.²⁶² Para o filósofo, os direitos morais resguardam uma unidade moral através do que ele chama de respeito, e este termo engloba a proteção à vida, à liberdade e à integridade física, que são os bens mais preciosos de um ser humano.²⁶³ Neste aspecto, Cunha contrapõe o ponto de vista de Regan, ao afirmar que, por vezes, a liberdade pode ser prejudicial, dando como exemplo um animal doente e preso, que sofreria o dobro de tempo se livre estivesse,²⁶⁴ de outra forma, Ricard converge com a ótica de Regan, referindo que o respeito a vida e a liberdade dos seres vivos do mundo é sempre imprescindível, visto que cada um destes seres deve seguir o seu curso até o seu final, de maneira natural.²⁶⁵

Com fulcro na perspectiva do mencionado autor, é possível identificar aqueles que possuem Direitos Morais por meio da análise de um conjunto de semelhanças que os qualificam como sujeitos-de-uma-vida. Nesse sentido, pelas palavras de Regan:

[...] somos conscientes do mundo, e, ainda, conscientes do que acontece conosco. Além do mais, o que nos acontece – seja aos nossos corpos, à nossa liberdade ou às nossas vidas – importa para

²⁶¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 47

²⁶² REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 48-49.

²⁶³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 47.

²⁶⁴ CUNHA, Luciano Carlos. **Uma breve introdução a ética animal**: desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2021.

²⁶⁵ RICARD, MATTHIEU. **Em defesa dos animais**: direitos da vida. Tradução: Tamara Barlie. 1. ed. São Paulo: Palas Athenas Editora, 2017. p. 116.

nós, porque faz diferença quanto à qualidade e à duração das nossas vidas, conforme experimentadas por nós, quer os outros se importem com isso, quer não. Quaisquer que sejam nossas diferenças, essas são nossas semelhanças fundamentais.²⁶⁶

Para Regan, a similitude de tais características proporciona a igualdade moral entre portadores de direitos humanos; de direitos morais. Assim sendo, é imprescindível trazer ao estudo a questão que importa aos Direitos dos Animais, qual seja: pela teoria de Tom Regan, assim como os seres humanos, os animais não humanos são sujeitos-de-uma-vida? Os seres não humanos possuem direito morais e estão abarcados em suas proteções?

No entender do filósofo, “os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns [...]”²⁶⁷, sustentam essa resposta. Regan ressalta que devemos examinar o conjunto de semelhanças existentes entre os seres humanos e os animais não humanos:

Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não.²⁶⁸

Desse modo, para Tom Regan, quando presentes tais pressupostos, independentemente de sua espécie, o ser vivo é sujeito-de-uma-vida.

Diante disso, se faz importante refletir em torno de que Regan realiza a extensão dos direitos morais humanos para outros animais com fundamento nas semelhanças entre as espécies, deixando de lado o foco sobre as diferenças que foram trazidas por outros filósofos, e essa igualdade imbuída em tais direitos garante as mesmas proteções e limitações para todos os seres vivos que a possuem, logo, para o autor, alguns animais não humanos também são sujeitos-de-uma-vida e, portanto, não há justificativa moral que possa justificar que suas vidas, suas liberdades e suas integridades físicas sejam afetadas por qualquer outro ser vivo do

²⁶⁶ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 60.

²⁶⁷ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 73.

²⁶⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 72.

planeta. Eis aqui a principal diferença entre a concepção de Singer e a perspectiva de Regan, visto que, enquanto o primeiro admite que em situações específicas se possa priorizar os seres humanos em detrimento de não humanos, o segundo impõe um entendimento mais radical, no sentido de que em nenhuma hipótese o âmbito moral autoriza a interferência e o manuseio – sejam quais forem os benefícios perquiridos e independentemente das ideias do utilitarismo – de seres humanos sobre os seres não-humanos.

Ao compreender que animais não humanos possuem Direitos Morais, Tom Regan desconstrói a ideia de que os seres humanos carregam o dever de tão somente proporcionar um bem-estar para as outras espécies, pois estabelece o bem-estar com uma forma de gentileza. Neste aspecto, Regan assegura que de um ponto de vista moral, os animais não humanos que se enquadram como sujeitos-de-uma-vida não necessitam de favores para serem respeitados, haja vista que seus direitos estão vinculados à palavra: exigência, devendo ser obrigatoriamente acatados.²⁶⁹ Neste seguimento, Ricard sustenta no sentido de que os direitos morais de animais não humanos impõem um dever de respeito aos seres humanos, e não uma opção.²⁷⁰

Ainda no tocante à teoria ética que se restringe a proporcionar o bem-estar para seres não humanos, outro pensamento de Regan que é interessante trazer ao presente estudo se refere às indústrias que utilizam os animais não humanos para os mais diversos fins, como, por um exemplo, as indústrias fabricantes de produtos cosméticos. O norte-americano discorda do argumento que é proferido pelos representantes destas indústrias quanto à existência de um tratamento humanitário em favor dos animais não humanos que estão submetidos nestes locais e afirma que o termo humanitário é colocado pelas indústrias com o intuito de enganar o seu público; com o objetivo de tornar obscuro o sofrimento e as mortes dos seres não humanos utilizados em testes de produtos industriais; e, por este motivo, Regan considera que os representantes destas indústrias praticam o que ele é chamado de dito desconexo, o que significa que “o que eles fazem não condiz com o que eles

²⁶⁹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 79.

²⁷⁰ RICARD, MATTHIEU. **Em defesa dos animais**: direitos da vida. Tradução: Tamara Barlie. 1. ed. São Paulo: Palas Athenas Editora, 2017. p. 211.

dizem”.²⁷¹ Nesta linha, insta salientar a concepção de Ricard, ao ressaltar que mesmo após todo o sofrimento enfrentado pelos animais não humanos para fins industriais, estes seres não são tratados de maneira humanitária, na medida em que, economicamente, aplicar a eutanásia ou recuperar a saúde destes animais é mais oneroso para os seres humanos do que simplesmente eliminá-los de outros modos.²⁷²

Outro ponto importante da Teoria de Tom Regan diz respeito ao fato de sujeitos-de-uma-vida não humanos não seres capazes de exigir os seus direitos. Diante de tal ponderação, como os animais não humanos podem ser detentores de direitos morais? Como solução para tal questionamento, Regan sustenta que os seres humanos capazes de se defender portam o dever moral de defender os direitos daqueles que não possuem tal aptidão, sejam eles os animais não humanos ou sejam eles outros seres humanos que estejam em uma condição indefesa.²⁷³

Ao fornecer a titularidade de Direitos Morais em favor de espécies não humanas, o norte-americano não requer que sejam produzidas jaulas maiores – referência ao bem-estar para seres não humanos – para estes seres, mas requer que todas as jaulas estejam vazias; requer a liberdade para todos os animais não humanos em razão de seus direitos.²⁷⁴

Assim como Tom Regan, em um primeiro momento, a filósofa estadunidense Martha Nussbaum criou a sua teoria com o enfoque das capacidades com vistas aos seres humanos, todavia, posteriormente, objetivando a tutela de animais não humanos, adaptou-a para abarcar estes seres.

Com relação aos seres humanos, de acordo com Nussbaum, a sua reflexão com o enfoque das capacidades determina algumas circunstâncias que direcionam a sociedade para a dignidade e para a justiça, atribuindo certos direitos em favor dos cidadãos, uma vez que a ausência desses direitos – os quais estão implícitos no

²⁷¹ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 96.

²⁷² RICARD, MATTHIEU. **Em defesa dos animais**: direitos da vida. Tradução: Tamara Barlie. 1. ed. São Paulo: Palas Athenas Editora, 2017. p. 72.

²⁷³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 75.

²⁷⁴ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 217-218.

princípio da dignidade humana – implica na falta de uma justiça básica.²⁷⁵ Para tanto, a filósofa estabelece uma lista de direitos que entende como imprescindíveis aos sistemas jurídicos mundiais, a serem incorporados como direitos fundamentais e garantidos pelas Constituições dos países.²⁷⁶

A lista de capacidades para a espécie humana trazida pela teoria de Nussbaum é composta pelo direito à vida – no sentido da capacidade da vida finalizar de uma maneira normal, ou seja, sem a ocorrência de uma morte prematura -, pelo direito à saúde física – como, exemplificativamente, o acesso a uma alimentação adequada -, pelo direito à integridade física – por meio do qual seja possível movimentar-se livremente sem receber atos de violência -, pelo direito aos sentidos, imaginação e ao pensamento – o que significa ter a capacidade de utilizá-los –, pelo direito de emoções – ou seja, ter a possibilidade de vivenciar relações afetivas -, pelo direito à razão prática – isto é, ter a aptidão de definir o que é o bem e refletir sobre o planejamento de sua vida -, pelo direito à afiliação – o que representa a capacidade de conviver com, e, para, os demais seres humanos -, pelo direito de outras espécies – de modo que possa se relacionar com outras espécies -, pelo direito ao lazer e pelo direito de controle ao próprio ambiente no sentido político e material, ao passo que seja capaz de realizar escolhas políticas e de ter a sua própria propriedade.²⁷⁷

No que concerne aos animais não humanos, ao refletir sobre a relação entre a sua lista de capacidades e os direitos dos animais, a filósofa apresenta o seguinte trecho:

O enfoque das capacidades fornece um guia teórico melhor do que fazem os outros enfoques com relação à questão dos direitos dos animais. Pois reconhece um amplo número de tipos de dignidade animal e as necessidades correspondentes para seu florescimento. E porque está atento à variedade de atividades e objetivos que os diversos tipos de criaturas perseguem, o enfoque é capaz de produzir normas de justiça entre espécies que são sutis e ainda assim exigentes, envolvendo direitos fundamentais para criaturas de

²⁷⁵ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 191.

²⁷⁶ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 192.

²⁷⁷ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 92-93.

diferentes tipos. O enfoque terá de ser transformado e estendido[...].²⁷⁸

Desse modo, a lista de capacidades de Nussbaum ajustada para os animais não humanos comporta o direito à vida – na direção de que esses seres sejam capazes de sempre continuar a sua vida, independentemente da existência de interesses conscientes -, o direito à saúde do corpo – de maneira que as espécies não humanas tenham uma vida saudável no tocante ao ambiente em que vivem -, o direito à integridade física – direito que assegura que animais não humanos não sejam submetidos à maus-tratos e/ou à práticas cruéis -, o direito aos sentidos, imaginação e pensamento – para que seres não humanos satisfaçam os seus sentidos e vivenciem os seus prazeres -, o direito à emoções – representando a possibilidade de que animais não humanos amem e cuidem uns dos outros -, o direito à razão prática – sob a análise de quais são as capacidades que cada animal não humano possui para estipular planejamentos de vida -, o direito à afiliação – com fulcro no autorrespeito e na não humilhação, assim como nas relações recíprocas existentes entre os seres não humanos e os seres humanos -, o direito à outras espécies – para que possam se relacionar com o mundo da natureza, incluindo as plantas e os outros seres não humanos -, o direito ao lazer e o direito ao controle sobre o seu próprio ambiente, no sentido de fazerem parte de medidas políticas que objetivem tratá-los de maneira adequada e, no âmbito material, com o intuito de que tenham espaço suficiente para a realização de suas necessidades e para a prática de seus hábitos.²⁷⁹

Assim sendo, é possível encontrar diferentes concepções teóricas sobre a crueldade contra os animais não humanos, sobretudo fundamentadas na sciência animal, que refletiram no sistema científico mundial e no sistema jurídico brasileiro na atualidade.

²⁷⁸ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 401-402.

²⁷⁹ NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020. p. 480-489.

4 OS EFEITOS DA PROIBIÇÃO DA CRUELDADE CONTRA ANIMAIS NÃO HUMANOS NA UNIÃO EUROPEIA E NO BRASIL EM FACE DE PRODUTOS COSMÉTICOS

Debates sobre a utilização de animais não humanos em experimentos vêm se intensificando nos últimos anos, sobretudo com a advinda de outros métodos experimentais que, diferentemente de determinadas técnicas tradicionais, não exigem o uso de seres vivos para a sua realização.²⁸⁰ Nesta seara, os testes em espécies não humanas para o desenvolvimento de produtos cosméticos são os mais criticados pelas sociedades, em decorrência de que, para muitos, a função de tais produtos é apenas a de fomentar a vaidade humana.²⁸¹

O termo cosmético pode ser definido como algo que "pode ser utilizado para valorizar, tratar ou melhorar a aparência de alguém [...]"²⁸², assim como um produto cosmético pode ser conceituado como uma mercadoria para entrar em contato com "as partes externas do corpo humano, dentes e mucosas bucais, tendo em vista, exclusiva ou principalmente, limpá-los, perfumá-los, modificar o aspecto, protegê-los, mantê-los em bom estado ou corrigir os odores corporais."²⁸³

Ao abordar o manejo de animais não humanos em testes e experimentos para fins de produtos cosméticos, Singer empreende os seguintes questionamentos:

Devem milhares de animais sofrer para que um novo batom ou uma nova cera seja lançado no mercado? Já não temos um excesso da maioria dessas mercadorias? Quem se beneficia com a introdução de novos produtos no mercado, a não ser as empresas que esperam lucrar com eles?²⁸⁴

Na compreensão do professor australiano em referência, tendo em vista que os produtos cosméticos não são essenciais para a saúde e para a vida dos seres humanos, as indústrias relacionadas à estas mercadorias possuem objetivos

²⁸⁰ DISNER, Geonildo Rodrigo. Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil. **Revista Evidência – Ciência e Biotecnologia**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 259, jul./dez. 2019.

²⁸¹ ALBUQUERQUE, Lia do Valle. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 92, mar./jun. 2015.

²⁸² **COSMÉTICO**. In: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2001. p. 199.

²⁸³ ALMEIDA, Isabel. *et al.* Regulamentação dos produtos cosméticos: uma perspectiva da evolução em Portugal e na União Europeia. **Revista Acta Farmacêutica Portuguesa**, Lisboa, v. 10, n. 1, p. 5. 2021.

²⁸⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 77.

estritamente comerciais, não sendo justificável provocar dores em animais não humanos por tal motivo.²⁸⁵

No entender de Regan, o reconhecimento de direitos morais aos animais não humanos afeta diretamente determinadas indústrias, pois, na medida em que estes seres são privados de sua liberdade, têm seus corpos violados e/ou suas vidas tiradas em virtude de testes para o desenvolvimento de produtos industriais, os seus direitos essenciais estão sendo violados. Portanto, para o citado filósofo estadunidense, as atividades industriais que exploram espécies não humanas devem encerrar por estarem moralmente erradas.²⁸⁶

Dentre os experimentos tradicionais mais aplicados em animais não humanos em razão de produtos cosméticos estão o Teste de Irritação Ocular – chamado de teste Draize-, o Teste de Dose Letal Mediana – denominado como teste DL 50 - e o Teste de Irritação Cutânea.

O teste de irritação ocular - também chamado de Teste Draize por ter sido desenvolvido por John Draize no ano de 1944 - vêm sendo utilizado pela indústria de cosméticos desde a sua criação com a intenção de verificar quais os efeitos de irritação ocular que os produtos cosméticos aplicados em regiões próximas à região ocular - tais como maquiagens ou produtos para o uso capilar – podem ocasionar.²⁸⁷ O referido teste, que é frequentemente aplicado em coelhos “[...] consiste em puxar a pálpebra inferior e colocar a substância. Os coelhos são observados diariamente quanto ao inchaço, ulceração, infecção e sangramento [...]”.²⁸⁸ Para viabilizar a execução de tal experimento, “a cabeça do animal é imobilizada e seus olhos são mantidos permanentemente abertos com grampos metálicos. Em seguida, gotas do produto químico analisado são pingadas em intervalos regulares nos olhos”²⁸⁹. Nesse sentido, “algumas substâncias provocam dano tão grave que os olhos

²⁸⁵ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 59.

²⁸⁶ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 75.

²⁸⁷ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 25. Disponível em: <http://hd1.handle.net/11422/15455>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁸⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 80.

²⁸⁹ RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais**: direitos da vida. Tradução: Tamara Barile. 1.ed. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017. p. 153.

perdem todas as características diferenciadoras, a íris, a pupila e a córnea assumem a aparência de uma única massa infeccionada”.²⁹⁰

Além do intenso sofrimento causado aos coelhos, em virtude de diferenciações entre as espécies, dados revelam que o teste Draize não é confiável para a segurança de seres humanos. Nesta linha, foi constatado, por exemplo, que “os coelhos têm um sistema de lacrimejamento menos eficiente do que os humanos”.²⁹¹

Já o teste abreviado como DL 50 (Dose Letal Mediana) é realizado com frequência em “[...] ratos, coelhos, gatos, cachorros, cabras e macacos” e sua finalidade é a de “estabelecer a dosagem em que a substância do teste demonstra ser letal para 50 por cento dos animais testados”.²⁹² O teste de Dose Letal Mediana ocorre da seguinte forma:

A prova consiste em forçar os animais a ingerir uma determinada quantidade de substância em teste através de uma sonda gástrica, o que muitas vezes produz a morte do animal por perfuração. Os efeitos observados incluem convulsões, diarreia, úlceras, emagrecimento, postura anormal, epistaxe, hemorragias da mucosa ocular e oral, lesões pulmonares, renais e hepáticas, coma e morte. Continua-se a administrar o produto até que cinquenta por cento (a metade) do grupo experimental morra, caracterizando a dose letal para 50% do grupo. A substância também pode ser administrada por via subcutânea, intravenosa, intraperitoneal, misturada à comida, por inalação, via retal ou vaginal.²⁹³

Através do teste DL 50, seres humanos obrigam animais não humanos a ingerir substâncias não comestíveis tais como o produto cosmético denominado como batom, e, nestes casos, tendo em conta que o ser vivo nega a ingestão por meio de sua alimentação, pesquisadores forçam-no a ingerir a substância por intermédio de um tubo que é introduzido em sua garganta.²⁹⁴

²⁹⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 80.

²⁹¹ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 27. Disponível em: <http://hd1.handle.net/11422/15455>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁹² REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 209.

²⁹³ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 28. Disponível em: <http://hd1.handle.net/11422/15455>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁹⁴ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 78.

A pesquisa por meio da Dose Letal Mediana perdura entre uma e duas semanas, e após a morte de metade dos animais não humanos testados, os que sobrevivem ao método – já extremamente debilitados – também são mortos para que seus corpos sejam dissecados e estudados.²⁹⁵

Além do teste de irritação ocular anteriormente exposto, John Draize também criou o Teste de Irritação Cutânea, que desde o ano de 1944 é utilizado pelos fabricantes de produtos cosméticos para a testagem de bases faciais, blushes, protetores solares, sabonetes líquidos e batons. Para a realização deste teste, os animais não humanos são depilados e têm suas peles raspadas em alguns lugares do corpo, para que, em seguida, as substâncias a serem estudadas sejam colocadas nestes locais.²⁹⁶ Assim sendo, a concretização do método em referência exige que o animal não humano fique preso, de maneira que permaneça imóvel ao ponto de não conseguir coçar o seu corpo que estará irritado pelo contato com o produto. Neste aspecto, por vezes, a irritação cutânea é tão intensa que o couro destes animais acaba escamando ou sangrando.²⁹⁷

Ainda com vistas aos experimentos em espécies não humanas para avaliações de produtos cosméticos, é interessante citar o Teste Acneigênese, que é empregado mediante o manejo de coelhos com o propósito de diagnosticar quais os níveis de irritação que os produtos podem causar na pele do ser humano. Nesta pesquisa, a substância é aplicada em um dos condutos auditivos de dois coelhos no decorrer de quinze dias, ato contínuo, as áreas afetadas são cortadas e retiradas do animal para a prática de um exame microscópico.²⁹⁸

Ao refletir sobre o sofrimento causado para animais não humanos em virtude de experiências, Singer propõe que todos os testes realizados por motivos supérfluos parem imediatamente de acontecer, ou, ainda, que tais experimentos

²⁹⁵ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006. p. 209.

²⁹⁶ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 27. Disponível em: <http://hd1.handle.net/11422/15455>. Acesso em: 10 jul. 2023.

²⁹⁷ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 81.

²⁹⁸ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Graduação em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 29. Disponível em: <http://hd1.handle.net/11422/15455>. Acesso em: 10 jul. 2023.

sejam executados através de métodos alternativos que prescindam do uso seres vivos.²⁹⁹

É relevante referir que os métodos alternativos capazes de substituir os animais não humanos em ensaios passam por criteriosas análises de desenvolvimento de pré-validação, de validação e de revisão até serem aprovados, na medida em que, para garantir a saúde humana, especialistas acompanham todas as etapas mencionadas.³⁰⁰ Importante se faz ressaltar que estes métodos possuem três divisões, quais sejam: o método in vivo, o método in vitro ou o método in sílico.

O termo in vivo – advindo do latim – pode significar a expressão: dentro do que vive. Desta forma, um estudo in vivo é aquele que é executado com organismos vivos tais como os animais não humanos.³⁰¹ Destarte, o método alternativo in vivo é aquele capaz de substituir os seres vivos não humanos por um outro organismo vivo em um experimento, utilizando, a título de exemplo, estágios larvais ou microrganismos para a realização destas experiências.³⁰²

De outro modo, o vocábulo in vitro – o qual também se origina do latim – quer dizer: dentro do vidro. Neste passo, uma investigação in vitro é aquela conduzida fora de um organismo vivo, tal como ocorre em pesquisas instrumentalizadas por tubos de ensaio.³⁰³ Desta forma, é essencial informar que o método alternativo in vitro é aquele que manipula células ou tecidos conservados em condições laboratoriais ao invés de manipular animais não humanos vivos.³⁰⁴

²⁹⁹ SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 60.

³⁰⁰ DISNER, Geonildo Rodrigo. Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil. **Revista Evidência – Ciência e Biotecnologia**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 262, jul./dez. 2019.

³⁰¹ CÂMARA, BRUNNO. Diferença entre os termos in vivo, in vitro e in sílico. *In*: BIOMEDICINA PADRÃO. Goiânia, 1 out. 2009. Disponível em: <http://www.biomedicinapadrao.com.br/2022/10/diferenca-entre-os-terminos-in-vivo-in.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

³⁰² DISNER, Geonildo Rodrigo. Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil. **Revista Evidência – Ciência e Biotecnologia**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 262, jul./dez. 2019.

³⁰³ TESTES in vivo vs. in vitro: o que isso significa para os estudos mais recentes sobre redução de emissões de metano. *In*: CARGILL, Minnesota. Disponível em: <http://www.cargill.com/feedingintelligence/testes-in-vivo-vs-in-vitro-o-que-isso-significa=para-os-estudo#:~:text=In%20vivo%20se%20refere%20aos,em%20um%20%tubo%20%de%20ensaio>. Acesso em: 11 jul. 2023.

³⁰⁴ DISNER, Geonildo Rodrigo. Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil. **Revista Evidência – Ciência e Biotecnologia**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 262, jul./dez. 2019.

Já o termo *in silico* – o qual não têm um significado em latim –, são “estudos realizados em computador ou via simulação computacional”³⁰⁵.

Ao abordar os métodos alternativos, Disner afirma que:

Um método alternativo pode ser outro experimento *in vivo* (testes usando organismos vivos inteiros) em que menos animais são consumidos ou com menor dano aos bichos. Por exemplo, primatas podem ser substituídos por vertebrados “inferiores”, estágios larvais podem substituir animais adultos ou microrganismos podem ser utilizados.

Mais frequentemente tem-se buscado substituir os animais por testes *in vitro*, os quais utilizam células ou tecidos extraídos e cultivados em meios de cultura sob condições laboratoriais otimizadas e controladas. Cultura e linhagens unicelulares *in vitro* são uma maneira eficiente de avaliar substâncias químicas ou produtos em estágios iniciais de desenvolvimento. Além disso, permitem o estudo da resposta celular em um sistema fechado, onde as condições experimentais são controladas. Vantagens adicionais dos métodos alternativos são a rapidez, requerem menor mão de obra e oferecem maior custo-benefício. Também é possível não usar material biológico nenhum, para isso existem simulações e modelos computacionais (*in silico*) que podem, por meio do acesso ao banco de dados, predizer características e efeitos de compostos. Por exemplo, moléculas químicas com estrutura química similar potencialmente apresentarão toxicidade ou metabolização compatível.

Mais do que evitar o sofrimento de espécies não humanas, os métodos alternativos *in vitro* e *in silico* contém outras vantagens em relação ao método *in vivo*. Nesse sentido, os testes *in vivo* apresentam lentidão em sua execução – muitos deles perduram até trinta dias -, exigem um custo elevado e há uma maior complexidade no procedimento, necessitando, em média, de três profissionais para o seu desenvolvimento. Por outra perspectiva, os testes *in vitro* são realizados em poucas horas, o seu custo é menor quando comparado ao procedimento *in vivo* e um único profissional já é capaz de praticá-lo. Já o teste *in silico* é ainda mais vantajoso do que o *in vitro* frente ao teste *in vivo*, haja vista que além de poder ser operado instantaneamente por apenas uma pessoa, não gera custos.³⁰⁶

³⁰⁵ CÂMARA, BRUNNO. Diferença entre os termos *in vivo*, *in vitro* e *in silico*. In: BIOMEDICINA PADRÃO. Goiânia, 1 out. 2009. Disponível em: <http://www.biomedicinapadrao.com.br/2022/10/diferenca-entre-os-terminos-in-vivo-in.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

³⁰⁶ ALMEIDA, Isabella Silva; HIGUCHI, Célio Takashi. Diferenças das metodologias *in vivo*, *in vitro* e *in silico* para determinação do fator de proteção solar. In: FATECDIADEMA. São Paulo, [2021?]. Disponível em: <https://www.fatecdiadema.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Isabella.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

A substituição de animais não humanos por métodos alternativos em ensaios ganhou força ao redor do mundo em virtude da adoção da chamada Teoria dos 3 R's pelos sistemas jurídicos de países e de blocos econômicos. A referida teoria, criada por William Russell e por Rex Burch, foi exposta pela primeira vez pelos mencionados cientistas no ano de 1959 e por meio do livro intitulado como *The principles of humane experimental technique*, carregando consigo o objetivo de que o sofrimento de espécies não humanas submetidas à experimentos humanos, no mínimo, fosse reduzido.

Os denominados como 3 R's da teoria em referência se originam dos vocábulos da língua inglesa: *replace*, *reduction* e *refinement*, o que, respectivamente, significa dizer: substituição, redução e refinamento, por meio da língua portuguesa. Portanto, substituir os animais não humanos em estudos por outros métodos alternativos, reduzir a utilização de espécies não humanas em pesquisas e buscar um determinado refinamento quando se fizer imprescindível o uso destes seres em experimentos, constituem as diretrizes e os objetivos da teoria em evidência.³⁰⁷ Nesta linha, segundo Albuquerque:

A substituição pode ocorrer de duas formas: a total, que não utiliza animal em nenhuma etapa da pesquisa, nos testes de potencialização de vacinas em hamsters, passam agora por processos analíticos; e a parcial, em que há o uso do animal em uma das etapas do experimento, proporcionando a redução do número de animais, pois nesses casos há a pesquisa em células, mantidas em cultivo para a utilização em ensaios de toxicidade que antes eram realizados em animais diretamente.

O outro R da teoria é o *reduction*, desta forma, deve-se buscar a diminuição da quantidade de animais usados em laboratórios, através da escolha das melhores estratégias, ou seja, na qualidade da informação. Pois, através desse princípio, o uso de animais em experimentos deve fornecer estatísticas para que sua utilização seja cada vez menos necessária. Ou seja, a diminuição ocorrerá porque os animais deverão ser usados em estado sanitário e genético conhecidos, assim como são feitos o delineamento experimental e a análise estatística antes de se iniciar a pesquisa ou teste.

Por fim, tem-se o *refinement*, traduzido como refinamento, o qual propõe a minimização do sofrimento e dos danos causados ao animal, isto é, indica-se o manejo de técnicas menos invasivas, bem como o seu tratamento apenas por pessoas especializadas. Isto é,

³⁰⁷ ANTUNES, Luis; SANTOS, Ana Isabel Moura. Experimentação animal, um mundo com regras: do planejamento à publicação. **Revista Portuguesa de Cirurgia**, Lisboa, n. 24, p. 45, 2013.

busca-se a diminuição do medo, dor, angústia e desconforto do animal desde o nascimento até a sua morte.³⁰⁸

Os princípios da substituição, da redução e do refinamento foram pensados pelos estudiosos Russell e Busch em caráter subsidiário, ou seja, em experimentos, com fulcro na teoria dos 3 R's, primeiramente se deve tentar substituir um ser vivo por métodos alternativos, sendo autorizado proceder na redução da utilização destes seres e/ou focar no refinamento da experiência somente nos casos em que não seja possível tal substituição.

Tendo em vista o quão benéfico aos animais não humanos é a aplicação dos princípios que servem como base para a teoria dos 3 R's, Antunes e Santos apontam para a necessidade de que tais parâmetros sejam cada vez mais reconhecidos e incorporados pelos sistemas jurídicos mundiais³⁰⁹, e, neste aspecto, dentre os países e os blocos econômicos, pode-se dizer que o país do Brasil e o bloco econômico da União Europeia procederam em iniciativas normativas para albergar a referida teoria³¹⁰, sobretudo no que concerne às pesquisas realizadas com outras espécies para o desenvolvimento e para a comercialização de produtos cosméticos.

4.1 O avanço legislativo da União Europeia sobre à proteção de animais não humanos utilizados em pesquisas para fins de produtos cosméticos

Os cosméticos englobam uma gama ampla de produtos como sabonetes e desodorantes para a higiene pessoal e maquiagens para a realçar a beleza de seres humanos.³¹¹ No tocante ao continente europeu, no ano de 2017, a Cosmetics Europe procedeu a uma pesquisa junto de 4.116 consumidores destes produtos, chegando

³⁰⁸ ALBUQUERQUE, Lia do Valle. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 96-97, mar./jun. 2015.

³⁰⁹ ANTUNES, Luis; SANTOS, Ana Isabel Moura. Experimentação animal, um mundo com regras: do planejamento à publicação. **Revista Portuguesa de Cirurgia**, Lisboa, n. 24, p. 45, 2013.

³¹⁰ ALBUQUERQUE, Lia do Valle. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 96, mar./jun. 2015.

³¹¹ PAIVA, Mariana dos Santos. **Alegações em produtos cosméticos**. 2019. Monografia de Pós-Graduação (Especialização em Assuntos Regulamentares) – Programa de Pós-Graduação em Assuntos Regulamentares, Ordem dos Farmacêuticos, Lisboa, 2019. p. 2. Disponível em: http://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/editor2/2019/WWW/CEAR/trabalho_tecnico_profissional_Mariana_Paiva_editado_versao_final_2.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

no resultado de que os cosméticos são considerados como imprescindíveis para setenta e um por cento dos entrevistados, e o motivo mais citado pelos entrevistados foi que tais mercadorias são capazes de melhorar a sua qualidade de vida e a sua autoestima.

É interessante referir que a Europa é detentora do maior mercado de produtos cosméticos do mundo, o qual, no ano de 2018, foi avaliado em 78,6 bilhões de euros, com o mercado alemão sendo considerado o maior dentre os demais do continente ao representar o equivalente a 13,8 bilhões de euros, isto é, a fabricação e a comercialização de cosméticos interferem diretamente na economia do continente, inclusive no que tange à geração de empregos, posto que, no ano de 2019, estudos estimaram a existência de mais de 206 mil empregos diretos e mais de 1,65 milhão de empregos indiretos relacionados com as indústrias destes produtos.³¹²

Sucessivas legislações - dentre diretivas e regulamentos – relativas aos produtos cosméticos foram empreendidas pela União Europeia entre os anos de 1976 e 2013. Nesse sentido, para que se possa compreender a evolução legislativa sobre a fabricação e a comercialização destas mercadorias na União Europeia, inicialmente, é relevante esclarecer quais são as semelhanças e as diferenças – teóricas e práticas - existentes entre os atos jurídicos chamados de diretiva e de regulamento, advindos do mencionado bloco econômico. Diretivas e Regulamentos são “atos jurídicos da União Europeia, através dos quais a União exerce as competências que lhe são atribuídas pelos Tratados”³¹³, entretanto, enquanto uma Diretiva vincula todos os Estados-Membros mas “tem de ser transposta para o direito interno de cada país de acordo com os seus procedimentos legislativos específicos”³¹⁴, o Regulamento é um ato jurídico que “vincula todos os Estados-

³¹² BARBOSA, Carlos Maurício; COSTA, Marta. Aspectos práticos da regulamentação dos produtos cosméticos na União Europeia. **Cosmetics & Toiletries Revista Digital**, Porto, v. 33, p. 02, jan./fev. 2021.

³¹³ DIRECTIVA vs Regulamento – os actos jurídicos comunitários. [S. l.: s. n.], 2 nov. 2017. 1 vídeo (2 min 31 s). Publicado pelo canal Minuto Europeu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wnKITAZdoAw>. Acesso em: 12 jul. 2023.

³¹⁴ DIRECTIVA vs Regulamento – os actos jurídicos comunitários. [S. l.: s. n.], 2 nov. 2017. 1 vídeo (2 min 31 s). Publicado pelo canal Minuto Europeu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wnKITAZdoAw>. Acesso em: 12 jul. 2023.

Membros sem a necessidade de qualquer legislação nacional de aplicação”³¹⁵, em outras palavras, a Diretiva necessita que haja a incorporação de suas normas pelos Estados-Membros aos seus sistemas jurídicos nacionais, todavia, por outro lado, o Regulamento passa a fazer parte do sistema jurídico de cada Estado-Membro instantaneamente a partir de sua publicação, prescindindo da referida internalização.

O primeiro ato jurídico sobre produtos cosméticos publicado pela União Europeia foi através de sua Diretiva 76/768/CEE no ano de 1976, época em que o referido bloco ainda era chamado de Comunidade Econômica Europeia e que seus Estados-Membros mantinham legislações divergentes acerca da fabricação e da comercialização de tais produtos. A Diretiva 76/768/CEE determinou normas para harmonizar as legislações dos países que a integravam sobre produtos cosméticos e com a intenção de proteger a saúde humana. Nesta linha, normas referentes às composições, à rotulagem e a embalagem de produtos cosméticos foram impostas pelo ato jurídico em exposição, por força das quais, por exemplo, algumas substâncias e certos corantes foram proibidos nas composições destas mercadorias. Além disso, a Diretiva 76/768/CEE – a qual, especificamente, foi feita na data de 27 de julho do ano de 1976, na cidade de Bruxelas, e restou publicada no jornal oficial do bloco em questão no dia 27 de setembro do mesmo ano – estabeleceu o prazo de dez meses, a contar de sua notificação, para que os Estados-Membros da União Europeia tomassem as medidas necessárias quanto à internalização de suas normas, bem como designou o prazo máximo de trinta e seis meses para que os produtos cosméticos desalinhados com as suas determinações não mais fossem colocados no mercado europeu.³¹⁶

Assim sendo, a Diretiva em evidência focou estritamente na segurança de seres humanos consumidores de cosméticos, deixando de lado os interesses de animais não humanos que eram utilizados para o desenvolvimento e a comercialização destes produtos.

³¹⁵ DIRECTIVA vs Regulamento – os actos jurídicos comunitários. [S. l.: s. n.], 2 nov. 2017. 1 vídeo (2 min 31 s). Publicado pelo canal Minuto Europeu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wnKITAZdoAw>. Acesso em: 12 jul. 2023.

³¹⁶ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva nº 76/768/CEE, de 27 de julho de 1976.** Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1976. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31976LO768>. Acesso em: 12 jul. 2023.

Dez anos após a Diretiva 76/768/CEE, foi promulgado o primeiro ato jurídico em prol de animais não humanos que eram utilizados em experimentos – incluindo os ensaios vinculados aos produtos cosméticos - pela Comunidade Econômica Europeia, de modo que, na data de 24 de novembro do ano de 1986, o referido bloco elaborou a Diretiva 86/609/CEE referente “[...] à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos”.³¹⁷ A Diretiva 86/609/CEE objetivou reforçar o bem-estar e diminuir o sofrimento de animais não humanos associados à experimentos com medicamentos, alimentos, substâncias ou com outros produtos no continente europeu, fixando cuidados essenciais para a saúde destes seres tais como a alimentação, o acesso a água e a necessidade de espaços adequados em seus alojamentos, além de estabelecer o dever de que os animais não humanos fossem anestesiados antes de serem submetidos aos ensaios.³¹⁸

Entretanto, a legislação em evidência autorizou a continuidade de testes em animais não humanos sem anestesia quando o objeto pesquisado não fosse compatível com tal procedimento – insta salientar que certas experiências pretendem estudar a intensidade da dor-, bem como outorgou aos pesquisadores humanos o poder de, após o experimento, optar pela vida ou pela morte do ser vivo utilizado, a depender de suas condições clínicas após passar pelo sofrimento que lhe foi imposto no decorrer da experiência.³¹⁹

³¹⁷ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva 86/609/CEE, de 24 de novembro de 1986.** Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativa dos Estados-membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1986. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31986L0609>. Acesso em: 13 jul. 2023.

³¹⁸ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva 86/609/CEE, de 24 de novembro de 1986.** Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativa dos Estados-membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1986. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31986L0609>. Acesso em: 13 jul. 2023.

³¹⁹ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva 86/609/CEE, de 24 de novembro de 1986.** Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativa dos Estados-membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1986. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31986L0609>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Dentre as providências trazidas por meio da Diretiva 86/609/CEE para a proteção de animais não humanos usados em experimentos na Europa, merecem destaque – visto que ultrapassam a questão do bem-estar animal – as disposições contidas no artigo sétimo da legislação em exposição, conforme segue:

1.As Experiências só podem ser realizadas por pessoas competentes autorizadas, ou sob a sua responsabilidade direta, ou se os projetos experimentais ou outros projetos científicos forem autorizados em conformidade com o disposto na legislação nacional.

2.Não deve ser realizado uma experiência se, para obter o resultado desejado, for razoável e praticamente possível utilizar outro método cientificamente orientado que não implique a utilização de um animal.

3.Quando a experiência para a pessoa indispensável, a escolha das espécies deve ser cuidadosamente realizada, e, se necessária, justificada junto da autoridade. Caso sejam possíveis várias experiências, devem ser selecionadas conforme o que requerem menor número de animais, envolverem animais com o menor grau de sensibilidade neurofisiológica, causarem menor dor, sofrimento, angústia ou danos permanentes e que ofereçam maiores probabilidades de resultados.

Só devem ser realizadas experiências com animais bravios quando as experiências com outros animais não satisfizerem os objetivos da experiência.

4.Todas as experiências devem ser organizadas de forma a evitar aflição, dor e sofrimento necessários aos animais utilizados [...].³²⁰

Além de realçar o reconhecimento da senciência animal e a necessidade de reduzir o número de animais não humanos manejados em ensaios, o artigo sétimo da Diretiva 86/609/CEE assentou a restrição da realização de pesquisas com estes seres quando métodos alternativos forem capazes de substituí-los, ou seja, é possível identificar o princípio da redução, o princípio do refinamento e o princípio da substituição – pontos fulcrais da Teoria dos 3R's - em tal artigo.

Diferentemente da Diretiva 86/609/CEE, a qual abrangeu todos os setores de pesquisas envolvendo animais não humanos na Europa, no decorrer dos anos, a União Europeia publicou diversas Diretivas que modificaram de maneira específica a legislação relacionada aos produtos cosméticos, isto é, que alteraram as normas da

³²⁰ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva 86/609/CEE, de 24 de novembro de 1986.** Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativa dos Estados-membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1986. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31986L0609>. Acesso em: 13 jul. 2023.

Diretiva 76/768/CEE.³²¹ Nesse sentido, com vistas aos interesses de animais não humanos, é interessante frisar que, no dia 14 de junho do ano de 1993, na cidade de Luxemburgo, o bloco econômico em referência constituiu a Diretiva 93/35/CEE, por meio da qual alterou – pela sexta vez - a Diretiva 76/768/CEE.

Após a União Europeia chamar a atenção para a importância da utilização de métodos alternativos em experimentos através da Diretiva 86/609/CEE, por intermédio da Diretiva 93/35/CEE o bloco europeu enfatizou a necessidade do uso destes métodos em estudos sobre os ingredientes de produtos cosméticos, uma vez que - assim como a mercadoria final - eram testados em animais não humanos na Europa.

O artigo quarto da Diretiva 76/768/CEE estabelecia uma lista de proibições para a colocação de produtos cosméticos no mercado europeu tais como a vedação do uso de algumas substâncias e corantes nestas mercadorias³²², e, através da Diretiva 93/35/CEE, além das proibições já existentes, foi incluído ao referido artigo a vedação da colocação no mercado de produtos cosméticos com “ingredientes ou combinação de ingredientes experimentados em animais a partir de 1 de janeiro de 1998 [...]”³²³. Mediante o ato jurídico em referência, a União Europeia fixou o prazo de quase cinco anos para que os seus Estados-Membros avançassem os seus conhecimentos teóricos e práticos acerca de métodos alternativos capazes de substituir os animais não humanos em ensaios relacionados aos ingredientes de produtos cosméticos. Contudo, é relevante chamar a atenção para à flexibilidade do referido prazo, na medida em que a Diretiva em exposição assegurou o adiamento do tempo fixado por até dois anos para o caso de métodos alternativos serem insuficientes até o dia 1 de janeiro de 1997.³²⁴

³²¹ ALBUQUERQUE, Letícia; RODRIGUES, Terla Bica. União Europeia: fim da experimentação animal? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 48, mar./jun. 2015.

³²² COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva nº 76/768/CEE, de 27 de julho de 1976.** Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1976. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31976L0768>. Acesso em: 13 jul. 2023.

³²³ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva nº 93/35/CEE, de 14 de junho de 1993.** Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Luxemburgo: Conselho das Comunidades Europeias, 1993. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31993L0035>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³²⁴ COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva nº 93/35/CEE, de 14 de junho de 1993.** Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Luxemburgo: Conselho das Comunidades Europeias, 1993. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31993L0035>. Acesso em: 16 jul. 2023.

A Diretiva 93/35/CEE, possui vital importância para o avanço do Direito dos Animais com relação a experimentação animal na União Europeia, visto que representa o ponto de partida para a garantia de interesses de espécies não humanas no âmbito de produtos cosméticos no referido bloco. Entretanto, em que pese a iniciativa legislativa em referência no ano de 1993, devido à ausência de métodos alternativos capazes de substituir os animais não humanos em experimentos de ingredientes de produtos cosméticos na Europa, a proibição do uso destes para estes em ensaios foi adiada para o mês de junho do ano 2000, quando, pelo mesmo motivo, o prazo foi prorrogado novamente, desta vez até o mês de junho do ano de 2002.³²⁵

Ato contínuo, os obstáculos criados pela dificuldade do avanço de métodos alternativos eficazes para testes em ingredientes e em produtos cosméticos acabados na Europa perdurou até o ano de 2003 - período em que já havia entrado em vigor o Tratado de Maastricht desde a data de 1 de novembro de 1993, o qual substituiu a Comunidade Econômica Europeia e deu origem para a o bloco econômico da União Europeia³²⁶ -, quando, no dia 27 de fevereiro do referido ano, a União Europeia engendrou a Diretiva 2003/15/CE, alterando mais uma vez a Diretiva 76/768/CEE para a “aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos”.³²⁷

Através de suas considerações iniciais, a Diretiva 2003/15/CE focalizou nos resultados até aquele momento adquiridos e na evolução da aplicabilidade de métodos alternativos aptos a substituir animais não humanos em ensaios vinculados aos produtos cosméticos na Europa, bem como, ao realçar o teor das Diretivas 86/609/CEE e 93/35/CEE, ressaltou a imprescindibilidade de impor prazos definitivos para que espécies não humanas não mais fossem utilizadas em ensaios para tais produtos no continente europeu³²⁸. Desse modo, tendo em vista às experiências

³²⁵ TESTES cosméticos. *In*: UNDERSTANDING animal research. Londres, 11 março 2020. Disponível em: <https://www.understandinganimalresearch.org.uk/regulation/cosmetics>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³²⁶ RODRIGUES, Rodrigo. **União Europeia**. [S.l.: s. n.], 12 jun. 2020. 1 vídeo (14 min 50 s). Publicado pelo canal Geobrasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ShrvMCYMBGQ>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³²⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/15/CE, de 27 de fevereiro de 2003**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2003. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³²⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/15/CE, de 27 de fevereiro de 2003**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento

empreendidas com animais não humanos junto aos ingredientes contidos nos produtos cosméticos na Europa, a legislação em evidência afirmou pela desnecessidade de que tais produtos, quando acabados, também fossem testados em espécies não humanas para garantir a saúde dos consumidores humanos, como também sustentou na direção de que seria viável finalizar à experimentação animal junto aos ingredientes destas mercadorias de maneira progressiva, por intermédio do desenvolvimento e do uso de métodos substitutivos.

Neste ponto, é interessante destacar que, com a finalidade de proporcionar a compreensão integral de seus Estados-Membros em relação às normas expostas pela Diretiva 2003/15/CE, A União Europeia, através do referido ato jurídico, definiu o significado de produtos cosméticos acabados como: aqueles produtos encontrados em sua formulação final, isto é, aptos a serem comercializados.³²⁹

Por força da Diretiva 2003/15/CE, a União Europeia disponibilizou um calendário com os prazos específicos para as proibições de testes com animais não humanos em função de produtos cosméticos para aos seus Estados-Membros, o qual portou um prazo máximo de seis anos - a contar da data da entrada em vigor da mencionada legislação - para a implicação da restrição total da utilização destes seres em ensaios de produtos finais e/ou de ingredientes ou combinação de ingredientes relacionados à cosméticos, entretanto, testes referentes à toxicidade por dose repetidas, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética foram abordados em condição de exceção pelo bolo europeu, visto que, nestes casos, em razão da falta de métodos alternativos existentes para tais experimentos, o prazo concedido foi de dez anos a contar do dia em que o ato jurídico em exposição entrasse em vigor.³³⁰

Por fim, é importante chamar a atenção no sentido de que a flexibilidade de prazos que se observou através da Diretiva 93/35/CEE também pode ser identificada pela Diretiva 2003/15/CE, uma vez que esta última consentiu que os prazos por ela estabelecidos pudessem ser prorrogados em face de duas situações,

Europeu e Conselho da União Europeia, 2003. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³²⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/15/CE, de 27 de fevereiro de 2003**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2003. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³³⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/15/CE, de 27 de fevereiro de 2003**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2003. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>. Acesso em: 14 jul. 2023.

quais sejam: quando a falta de ensaios em animais não humanos pudesse ensejar riscos para a saúde humana por meio de produtos cosméticos e/ou quando espécies não humanas fossem indispensáveis para a testagem de ingredientes considerados como fundamentais para a produção destas mercadorias.³³¹

Assim sendo, é possível identificar outro marco relacionado com a evolução do Direito dos Animais, uma vez que no ano de 2003, a União Europeia proibiu testes com animais não humanos para produtos cosméticos acabados.

No decorrer dos anos, a Diretiva 76/768/CEE sofreu diversas alterações por força de outras Diretivas, até que na data de 30 de novembro do ano de 2009, na cidade de Bruxelas, o Conselho e o Parlamento Europeu providenciaram o Regulamento (CE) nº 1223/2009, pelo qual a União Europeia concentrou todas as legislações relativas aos produtos cosméticos na Europa, fazendo com que o referido Regulamento se tornasse o principal instrumento jurídico do bloco econômico europeu sobre a produção e circulação destas mercadorias até a atualidade.³³²

A decisão tomada pela União Europeia de substituir as Diretivas relacionadas aos produtos cosméticos pode ser explicada pela maior segurança jurídica que um Regulamento proporciona, na medida em que tal ato jurídico evita o acontecimento de transposições divergentes pelos Estados-Membros do referido bloco.³³³

Por meio das considerações do Regulamento de nº 1223/2009, a União Europeia frisou a necessidade de que todas as legislações sobre os produtos cosméticos na Europa estejam compiladas em um só instrumento jurídico para fins de clareza e de respeito por parte dos países que integram o bloco, de maneira que as normas deste ato jurídico são aplicadas concomitantemente em todos os

³³¹ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/15/CE, de 27 de fevereiro de 2003**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2003. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>. Acesso em: 14 jul. 2023.

³³² BARBOSA, Carlos Maurício; COSTA, Marta. Aspectos práticos da regulamentação dos produtos cosméticos na União Europeia. **Cosmetics & Toiletries Revista Digital**, Porto, v. 33, p. 02, jan./fev. 2021.

³³³ PAIVA, Mariana dos Santos. **Alegações em produtos cosméticos**. 2019. Monografia de Pós-Graduação (Especialização em Assuntos Regulamentares) – Programa de Pós-Graduação em Assuntos Regulamentares, Ordem dos Farmacêuticos, Lisboa, 2019. p. 7. Disponível em: http://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/editor2/2019/WWW/CEAR/trabalho_tecnico_profissional_Mariana_Paiva_editado_versao_final_2.pdf. Acesso em: 15 jul. 2023.

Estados-Membros.³³⁴ No que concerne às normas determinadas pelas Diretivas anteriores, o Regulamento em referência manteve - dentre outras – as proibições do uso de certas substâncias e corantes, ratificou as questões de transparência que os produtos cosméticos devem ter frente aos seus consumidores – como, por exemplo, a não colocação de resultados benéficos enganosos e a exposição de informações sobre eventual experimentação animal utilizada na fabricação da mercadoria - e reforçou a saúde humana como sendo o objetivo principal da legislação.³³⁵

Embora tenha mantido diversas normas anteriores à sua elaboração, o Regulamento de nº 1223/2009 da União Europeia trouxe relevantes inovações legislativas ao mercado de produtos cosméticos, tais como a imprescindibilidade de um ficheiro e de uma pessoa responsável para a autorização da comercialização destas mercadorias dentro do continente europeu.³³⁶

O ficheiro exigido pela União Europeia para a circulação de produtos cosméticos no mercado europeu representa um documento obrigatório, onde devem constar todos os dados relacionados à mercadoria, como, por exemplo, a sua descrição, o seu relatório de segurança e as suas informações sobre ensaios realizados com animais não humanos para a sua fabricação. Neste aspecto, com a finalidade de fiscalizar o cumprimento de sua legislação acerca do referido ficheiro, o Regulamento de nº 1223/2009 instituiu a obrigação de que os produtos cosméticos que circulem na Europa portem endereços eletrônicos em seus rótulos, por meio dos quais seja possível acessar os seus respectivos ficheiros.³³⁷

O ficheiro relativo ao produto cosmético deve ser produzido e atualizado por uma pessoa responsável, a qual, além disso, deve assegurar que toda a legislação

³³⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009.** Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

³³⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009.** Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

³³⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009.** Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

³³⁷ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009.** Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

advinda do Regulamento de nº 1223/2009 seja respeitada pelo produto cosmético que estiver sob a sua responsabilidade no continente europeu. Por meio do seu artigo 4º, o Regulamento em referência aponta os fabricantes, os importadores e os distribuidores na qualidade de pessoas responsáveis pelos produtos cosméticos na Europa, a depender da forma de comercialização da mercadoria no continente europeu. Todavia, os fabricantes, os importadores e os distribuidores podem outorgar o encargo de pessoa responsável para outras pessoas no caso destes outorgados estarem autorizados pela União Europeia para o exercício de tal incumbência.³³⁸

Desse modo, é possível observar que a União Europeia intensificou os seus cuidados com a saúde humana e com a transparência frente aos consumidores de produtos cosméticos no ano de 2009, todavia, de qual forma o bloco econômico abordou os interesses dos animais não humanos submetidos aos ensaios em razão de tais produtos? Nesta linha, importantes decisões - desta vez de maneira definitiva - também foram tomadas.

Tendo em vista que a Diretiva 2003/15/CE impediu os ensaios com animais não humanos para fins de produtos cosméticos acabados desde a sua publicação no Jornal da União Europeia - que ocorreu no dia 11 de março do ano de 2003 -, bem como tendo em conta que o mesmo ato jurídico também determinou a vedação gradual de testes relacionados aos ingredientes e à combinação de ingredientes destes produtos em espécies não humanas³³⁹, o Regulamento de nº 1223/2009 teve um papel essencial para se alcançar a proibição total da submissão de animais não humanos em virtude de produtos cosméticos dentro do bloco europeu.

Assim como a Diretiva 2003/15/CE, o Regulamento 1223/2009 também realçou a importância do desenvolvimento e do emprego de métodos alternativos à experimentação animal, estabelecendo, definitivamente, o fim de testes de ingredientes e/ou de combinações de ingredientes de produtos cosméticos em seres vivos não humanos. Além disso, a legislação em exposição estipulou o dia 13 de

³³⁸ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009**. Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

³³⁹ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/15/CE, de 27 de fevereiro de 2003**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2003. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul. 2023.

março do ano de 2013 como o marco final para a realização de testes relativos à toxicidade de dose repetida, à toxicidade reprodutiva e à toxicocinética em animais não humanos, independentemente da presença, ou não, de métodos alternativos eficazes para substituí-los.³⁴⁰ Neste seguimento, por intermédio do artigo 18 do capítulo quinto do Regulamento de nº 1223/2009 – o qual abordou estritamente as questões referentes à experimentação animal em face de produtos cosméticos –, a União Europeia determinou os seguintes impedimentos:

- A) A colocação no mercado de produtos cosméticos cuja formulação final, para cumprir os requisitos do presente regulamento, tenha sido objeto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo já validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;
- B) A colocação no mercado de produtos cosméticos que contenham ingredientes ou combinações de ingredientes que, para cumprir os requisitos do presente regulamento, tenham sido objeto de ensaios em animais mediante a utilização de um método que não seja um método alternativo já validado e aprovado a nível comunitário, tendo em devida consideração o desenvolvimento da validação no âmbito da OCDE;
- C) A realização, na Comunidade, de ensaios de produtos cosméticos acabados em animais, para cumprir os requisitos do presente regulamento;
- D) A realização, na Comunidade, de ensaios de ingredientes ou combinação de ingredientes em animais [...].³⁴¹

Isto é, por meio do Regulamento de nº 1223/2009, a União Europeia proibiu definitivamente que animais não humanos fossem utilizados em todos os experimentos relacionados ao desenvolvimento e à comercialização de produtos cosméticos no continente europeu, uma vez que, a partir do dia 13 de março de 2013 até o presente momento, tal restrição se estendeu desde os ensaios realizados no momento da fabricação destas mercadorias em virtude de seus ingredientes até os testes que precedem à colocação destes produtos no mercado europeu. Aliás, é essencial destacar que até mesmo as pesquisas vinculadas à produção e à

³⁴⁰ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009**. Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

³⁴¹ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009**. Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

circulação de produtos cosméticos que não podem ser substituídas por métodos alternativos à experimentação animal, estão proibidas de ser realizadas pelos Estados-Membros da União Europeia.

Ainda, no que se refere às diretrizes legislativas da União Europeia acerca de cosméticos, é interessante citar o teor do artigo 20 do Regulamento de nº 1223/2009, visto que ditou as normas acerca das alegações – informações – em tais produtos que devem ser obedecidas pelas pessoas responsáveis por estas mercadorias, incluindo, dentre elas, algumas disposições específicas a respeito da experimentação animal:

A pessoa responsável só pode indicar que não foram efetuados ensaios com animais na embalagem do produto cosmético ou em qualquer outro documento, folheto, rótulo, cinta, ou cartão que o acompanhe ou que lhe refira, se o fabricante e os seus fornecedores não tiverem efetuado ou encomendado ensaios em animais do produto cosmético acabado ou do seu protótipo, ou de qualquer dos ingredientes nele contidos, nem tiverem utilizado ingredientes ensaiados em animais por terceiros para o desenvolvimento de novos produtos cosméticos.³⁴²

Com o objetivo de assegurar o disposto por meio do artigo 20 do Regulamento de nº 1223/2009, na data de 10 de julho do ano de 2013, por meio do Regulamento de nº 655/2013, a União Europeia definiu critérios – tal como a capacidade de comprovar estatisticamente e cientificamente – para a comprovação de informações alegadamente correspondentes aos produtos cosméticos no bloco europeu.³⁴³ O Regulamento de nº 655/2013 entrou em vigor no dia 11 de julho de 2013.

Com base no exposto, a Diretiva 76/768/CEE foi revogada pelo Regulamento de nº 1223/2009, que permanece vigente na União Europeia até os dias atuais e representa a principal legislação relacionada aos produtos cosméticos advinda do referido bloco europeu.

³⁴² UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009**. Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul.2023.

³⁴³ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 655/2013, de 10 de julho de 2013**. Que estabelece critérios comuns para justificação das alegações relativas aos produtos cosméticos. Bruxelas: Comissão Europeia, 2013. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:190:0031:0034:PT:PDF>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Conforme se pode observar, a União Europeia percorreu um caminho em torno de 37 anos para atingir a eliminação total de ensaios com animais não humanos em razão de produtos cosméticos, o que vêm sendo mantido no decorrer da última década pelos seus Estados-Membros.

Entretanto, insta esclarecer que o uso de espécies não humanas em pesquisas para fins científicos e educativos ainda é permitido pela União Europeia. Nesta linha, na data de 22 de setembro de 2010, na cidade de Estrasburgo, o Conselho e o Parlamento Europeu formaram a Diretiva 2010/63/UE, objetivando a proteção de animais utilizados para fins científicos e por meio da qual foi revelado pela União Europeia que “embora seja desejado substituir a utilização de animais vivos em procedimentos por outros métodos, o recurso à animais vivos continua a ser necessário para proteger a saúde humana e animal, assim como o ambiente”.³⁴⁴

Por meio da Diretiva 2010/63/UE, a União Europeia ordenou a utilização da Teoria dos 3R's por seus Estados-Membros em todas as áreas vinculadas à experimentação animal, sobretudo por meio do conteúdo trazido por intermédio do seu artigo 4º:

1.Os Estados-Membros asseguram que, em vez de um procedimento, seja utilizado, sempre que possível, um método ou uma estratégia de ensaio cientificamente satisfatórios que não impliquem a utilização de animais vivos.

2.Os Estados-Membros asseguram que o número de animais utilizados em projetos seja reduzido ao mínimo, sem comprometer os objetivos do projeto.

3.Os Estados-Membros asseguram o refinamento da criação animal, do alojamento e dos cuidados a prestar aos animais bem como dos métodos utilizados nos procedimentos, a fim de eliminar ou de reduzir ao mínimo qualquer possibilidade de dor, sofrimento, angústia ou dano duradouro infligidos aos animais.³⁴⁵

³⁴⁴ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 2010/63, de 22 de setembro de 2010**. Relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2010. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF>. Acesso em: 16 jul. 2023.

³⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 2010/63, de 22 de setembro de 2010**. Relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2010. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF>. Acesso em: 16 jul. 2023.

Desse modo, através da Diretiva 2010/63/UE – a qual continua vigente na União Europeia na atualidade –, a União Europeia trouxe a obrigatoriedade da aplicação da substituição, da redução e do refinamento de maneira detalhada aos seus Estados-Membros, o que já vinha sendo explicitado em legislações anteriores do bloco, inclusive, é relevante pontuar que desde o ano de 2008, através do Regulamento de nº 440/2008, a União europeia estipulou os métodos de ensaio a serem utilizados pelos países que a integram, dentre os quais é possível observar, por exemplo, diversos métodos *in vitro*.³⁴⁶

Pesquisas apontaram na direção de que entre o ano de 2007 e o ano de 2011, a União Europeia investiu cerca de 238 milhões de euros para o desenvolvimento de métodos de ensaios alternativos à experimentação animal.³⁴⁷

Por outro lado, no Brasil, diferentemente da União Europeia, o desenvolvimento legislativo acerca da substituição e/ou da proteção de animais não humanos utilizados em experimentos evoluiu de maneira lenta e em menor proporção.

4.2 A evolução do sistema jurídico brasileiro acerca da tutela de espécies não humanas submetidas à testes de produtos cosméticos no Brasil

A primeira iniciativa legislativa que objetivou a regulamentação de experiências com espécies não humanas no Brasil foi a Lei de nº 6638, no ano de 1979, que ditou exclusivamente as normas sobre a vivissecção. Por um lado, a legislação em referência permitiu a prática da vivissecção no país, todavia, por outro lado, estabeleceu certos cuidados para reduzir o sofrimento de animais não humanos testados, determinando – sob pena de aplicação de penalidade pelo descumprimento - o emprego de anestesia em favor destes seres e a presença de um especialista técnico para a realização dos procedimentos. Ainda, importante se

³⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 440/2008, de 30 de maio de 2008**. Que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) nº 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registro, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0440>. Acesso em: 16 jul. 2023.

³⁴⁷ TESTES cosméticos. *In*: UNDERSTANDING animal research. Londres, 11 março 2020. Disponível em: <https://www.understandinganimalresearch.org.uk/regulation/cosmetics>. Acesso em: 16 jul. 2023.

³⁴⁷ RODRIGUES, Rodrigo. **União Europeia**. [S.l.: s. n.], 12 jun. 2020. 1 vídeo (14 min 50 s). Publicado pelo canal Geobrasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=ShrvMCYMBGQ>. Acesso em: 16 jul. 2023.

faz ressaltar que a Lei de nº 6638 proibiu a vivisseccão em instituições de ensino e/ou quaisquer outros locais frequentados por seres humanos menores de idade.³⁴⁸

Contudo, a ausência de especificações administrativas para a regulamentação da Lei de nº 6638 fez com que a legislação não surtisse os efeitos desejados para o seu cumprimento no Brasil³⁴⁹, e somente no ano de 2008, através da Lei de nº 11.794/08 – chamada de Lei Arouca -, foi que o sistema jurídico brasileiro – além de revogar a Lei de nº 6638 - implementou as normas acerca da experimentação animal concernentes às espécies classificadas como filo Chordata e subfilo Vertebrata que ainda permanecem em vigor na atualidade do país.³⁵⁰ As espécies filo Chordata são compostas por “[...] animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único”³⁵¹, já as espécies de animais subfilo Vertebrata são constituídas por “[...] animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral”.³⁵²

A razão descrita na própria legislação para a criação da Lei de nº 11.974/08 foi a regulamentação da norma constitucional que proíbe a crueldade contra animais não humanos no Brasil, especificamente no que tange à testes com espécies não

³⁴⁸ BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseccão de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 16 jul. 2023.

³⁴⁹ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 47. Disponível em: <http://www.pantheon.ufrj.br/handle/11422/15455>. Acesso em: 20 jul. 2023.

³⁵⁰ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 20 jul. 2023.

³⁵¹ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 20 jul. 2023.

³⁵² BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 20 jul. 2023.

humanas em estudos e em pesquisas científicas no território do país³⁵³, entretanto, embora a legislação em exposição porte normas que visam a Teoria dos 3R's e/ou que propiciam o bem-estar animal, conflitos normativos prejudicam o seu objetivo.

É importante pontuar que – dentre outros-, além da ciência básica, da ciência aplicada, de testes em medicamentos e de experimentos para o desenvolvimento tecnológico, a Lei Arouca, através do seu artigo 2º, enquadrando quaisquer pesquisas que necessitem ser testadas em animais para atingir o seu resultado como pesquisas científicas, ou seja, não excluiu do seu conceito de pesquisa científica os ensaios realizados em seres não humanos para o desenvolvimento e experimento de produtos cosméticos³⁵⁴, de forma que a área cosmética é atingida pelos regulamentos advindos da referida Lei no Brasil.

Ademais, se faz relevante apontar para o retrocesso trazido por intermédio da legislação em evidência, haja vista que, por um lado, a Lei de nº 6639 do ano de 1979 vedava a ocorrência de pesquisas científicas na presença de pessoas menores de idade³⁵⁵, porém, por outro lado, a Lei de nº 11.794/08, por meio do inciso II do parágrafo primeiro do seu artigo 1º, permitiu a realização destas experiências em “estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica”.³⁵⁶

Ainda, outras duas iniciativas legislativas da Lei Arouca se destacam no que diz respeito à regulamentação e à fiscalização da experimentação animal no Brasil. Nesse sentido, por força do capítulo II da mencionada legislação foi criado o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), assim como,

³⁵³ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 20 jul. 2023.

³⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 24 jul. 2023.

³⁵⁵ BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 24 jul. 2023.

³⁵⁶ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 24 jul. 2023.

em virtude do seu capítulo III, foi estipulada a imprescindibilidade da existência de Comissões de Ética no Uso de Animais (CEUAS) para efetivar o credenciamento de instituições e demais estabelecimentos com atividade de ensino e/ou de pesquisas envolvendo espécies não humanas no país.³⁵⁷

O Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal do Brasil é presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia do país, é composto por representantes de diversos Órgãos e Entidades tais como o Ministério da Ciência e Tecnologia, o Ministério da Educação, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Saúde, e possui as suas competências previstas por meio dos incisos do artigo 5º, da Lei Arouca, quais sejam:

- I – formular e zelar pelo cumprimento das normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica;
- II – credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica;
- III – monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa;
- IV – estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário;
- V – estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios, e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações;
- VI – estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa;
- VII - manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no país, assim como dos pesquisadores, a partir de informações remetidas pelas Comissões de Ética no Uso de Animais – CEUAs;
- VIII – apreciar e decidir recursos interpostos contra decisões das CEUAs;
- IX – elaborar e submeter ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, para aprovação, o seu regimento interno;
- X – assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas nesta Lei.³⁵⁸

³⁵⁷ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em 24 jul. 2023.

³⁵⁸ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008.

Desse modo, observa-se que desde o credenciamento até a fiscalização dos interessados quanto ao cumprimento das normas relacionadas ao uso de animais não humanos para o ensino e pesquisas científicas no Brasil, é administrado pelo CONCEA.

Também, chama-se a atenção para o inciso III, do artigo 5º, da Lei Federal de nº 11.794/08 do Brasil, na medida em que impõe, dentre as incumbências do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal brasileiro, a responsabilidade de avaliar e monitorar os métodos alternativos capazes de suprir a necessidade de testes com espécies não humanas no país, incorporando, assim, o princípio da substituição advindo da Teoria dos 3R's na referida legislação.³⁵⁹

Ademais, com fulcro no artigo 5º da lei em referência, se pode perceber o vínculo entre o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal e as Comissões de Ética no Uso de Animais para a inspeção e o monitoramento quanto às determinações do CONCEA, e, é por este motivo que a formação de no mínimo um CEUA se faz um pressuposto indispensável para o credenciamento de instituições e demais interessados que objetivem realizar experimentos com animais não humanos no Brasil.³⁶⁰

As Comissões de Ética no Uso de Animais no Brasil têm os deveres de examinar os procedimentos de ensino e pesquisa que envolvam seres vivos não humanos, de manter o cadastro de procedimentos e de pesquisadores junto ao CONCEA, de emitir certificados para viabilizar recursos ao CONCEA e, sobretudo, de garantir que as instituições e demais estabelecimentos vinculados à experimentação animal cumpram as determinações da Lei Arouca no país³⁶¹ Para

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 24 jul. 2023.

³⁵⁹ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

³⁶⁰ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

³⁶¹ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº

tanto, os incisos do artigo 9º da Lei de nº 11.794/08 em questão dispõem que as Comissões de Ética no Uso de Animais devem possuir a seguinte integração:

- I – médicos veterinários e biólogos;
- II – docentes e pesquisadores na área específica;
- III – 1 (um) representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no país, na forma do Regulamento.³⁶²

Neste ponto, é preciso destacar que em que pese a legislação exija a presença da sociedade protetora de animais nos procedimentos realizados com animais não humanos no Brasil, “ao analisar dados, é possível perceber que a maior parte destas comissões não possuem este mandatário em seus quadros, outras não fornecem informações básicas como o nome da pessoa do representante”.³⁶³

Em seu capítulo IX, ao tratar precisamente sobre as condições de criação de seres não humanos manejados em experimentos no Brasil, a Lei Arouca alberga, principalmente, o princípio da redução da Teoria dos 3R’s. Neste seguimento, a lei em evidência decide na direção de o mínimo possível de animais não humanos seja testado nos ensaios, bem como resolve que tais práticas devem ser fotografadas e filmadas com o intuito de se evitar a repetição de pesquisas já realizadas. Igualmente, a lei em comento impõe duas medidas que vêm a ser contrariadas por meio da própria legislação, a saber: o emprego de anestesia, analgesia ou sedação aos animais não humanos submetidos à testes e a restrição de reutilização destes seres em mais de um experimento.³⁶⁴

6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

³⁶² BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 26 jul. 2023.

³⁶³ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animai na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 51. Disponível em: <http://www.pantheon.ufrj.br/handle/11422/15455>. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁶⁴ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 27 jul. 2023.

Apesar de o parágrafo quinto do artigo 14 da Lei Federal 11.794/08 do Brasil estipular o dever do uso de anestesia, analgesia ou sedação em prol de animais não humanos manejados em experiências dolorosas, o parágrafo sexto do mesmo dispositivo legal flexibiliza tal obrigação em testes cujo objetivo seja a própria análise da dor. Do mesmo modo ocorre a respeito da proibição da reutilização destes animais em experimentos, uma vez que, embora o parágrafo 8º do artigo 14 da mencionada legislação carregue consigo tal vedação, o parágrafo nono do mesmo artigo concede que vários procedimentos sejam realizados no mesmo ser vivo, desde que se trate de um programa de ensino e o animal não humano seja sacrificado antes de retomar a sua consciência.³⁶⁵

Desse modo, se verifica que a Lei Arouca reconhece não só a senciência animal, mas a presença de consciência em seres não humanos. Nesta linha, é interessante lembrar que a maior descoberta científica sobre a consciência de animais não humano no mundo ocorreu na Universidade de Cambridge no ano de 2012, ou seja, na época da publicação da Lei Arouca no Brasil, ainda não havia os dados publicizados por meio da Declaração de Cambridge, o que surpreende a menção acerca da consciência de seres não humanos pela referida legislação brasileira, dado que foi publicada no ano de 2008.

Por fim, a Lei Arouca descreve as penalidades em razão do descumprimento de suas normas tais como a interdição temporária e/ou definitiva do estabelecimento e a suspensão de eventual financiamento, além das sanções penais cabíveis.³⁶⁶

A Lei Arouca é regulamentada pelo Decreto Federal de nº 6.899/09, que instituiu a composição do CONCEA e o funcionamento de sua Secretaria Executiva no Brasil, bem como criou o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais (CUICA).³⁶⁷

³⁶⁵ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 27 jul. 2023.

³⁶⁶ BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em 27 jul. 2023.

³⁶⁷ BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.** Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de

O Decreto em referência organizou as responsabilidades do Presidente, do Secretário-Executivo, do Coordenador e dos Membros do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal brasileiro, inclusive, por intermédio do seu artigo 9º, o Decreto Federal de nº 6.899/09 definiu no sentido de que o CONCEA deve ser constituído por cidadãos brasileiro seguramente capacitados para viabilizar um bom desempenho de suas funções, de maneira que possuam um grau acadêmico de doutor ou equivalente à este e em áreas como as ciências agrárias e biológicas.³⁶⁸

Outro conteúdo relevante ao presente trabalho que é trazido pelo Decreto Federal de nº 6.899/09 se refere ao conceito sobre os métodos alternativos que vêm disposto por meio das alíneas e do inciso II do seu artigo 2º mediante o seguinte teor:

- II – métodos alternativos: procedimentos validados e intencionalmente aceitos que garantam resultados semelhantes e com reprodutibilidade para atingir, sempre que possível, a mesma meta dos procedimentos substituídos por metodologias que:
- a) não utilizem animais;
 - b) usem espécies de ordens inferiores;
 - c) empreguem menor número de animais;
 - d) utilizem sistemas orgânicos ex vivos; ou
 - e) diminuam ou eliminem o desconforto.³⁶⁹

Assim sendo, é possível constatar a definição de métodos alternativos no Brasil desde o ano de 2009, tal como se pode observar a incorporação e a ratificação da Teoria dos 3R's no país também pelo decreto em exposição.

Animais – CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁶⁸ BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.** Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

³⁶⁹ BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009.** Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

Todavia, embora tenham criado normas e órgãos importantes para os interesses de animais não humanos utilizados em experimentos no Brasil, não há como compreender no sentido de que a Lei Arouca e o Decreto Federal de nº 6899/09 aderiram ao estipulado pela regra constitucional que proíbe a crueldade contra estes seres no país, mas sim, é possível observar a legalização de práticas cruéis por meio das referidas legislações. Nesse sentido, na concepção de Levai, juntamente com outras iniciativas legislativas, a Lei Arouca assentou o que ele denomina de crueldade consentida, de modo que “a noção de crueldade, nesse contexto, acaba se submetendo às regras do utilitarismo, de modo que a conduta cruenta somente se caracteriza como tal, se o homem assim o dispuser”.³⁷⁰

Além da Lei Arouca e do Decreto que a regulamenta, não se pode olvidar de realçar os reflexos provenientes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) brasileira para à experimentação animal no Brasil, visto que tal autarquia possui a responsabilidade de elaborar as normas para assegurar “[...] a proteção da saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária [...]”³⁷¹ no país.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária brasileira foi criada por intermédio da Lei de nº 9.782, de 26 de janeiro do ano de 1999, que continua a vigorar na atualidade do país. Neste aspecto, por meio do artigo 8º da referida legislação, foram elaboradas as atribuições da ANVISA, dentre as quais é possível identificar a obrigação de regulamentar e de fiscalizar os medicamentos e os produtos cosméticos de uso humano no Brasil³⁷², isto é, a referida agência possui o dever de intervir em âmbitos pelos quais os animais não humanos estão sujeitos a serem submetidos à ensaios no país.

No tocante à área cosmética, através de sua Gerência Geral de Cosméticos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária brasileira coordenou um grupo composto

³⁷⁰ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal, Salvador**, v. 1. n. 1, p. 176, jan./jun. 2006.

³⁷¹ BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

³⁷² BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 1 ago. 2023.

por pesquisadores e por representantes do setor produtivo e de laboratórios oficiais do Brasil e produziu o documento denominado como Guia de Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos, a fim de assegurar a segurança sanitária junto à tais mercadorias dentro do país.³⁷³ Inicialmente, o Guia de Avaliação de Segurança Sanitária foi publicado no ano de 2003, contudo, foi revisto no ano de 2012.³⁷⁴

Ao se analisar o mencionado guia, que possui caráter orientativo, fica perceptível que a ANVISA incentiva a realização de testes in vivo para a verificação do risco toxicológico de produtos cosméticos no Brasil. Nesta linha, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária brasileira aponta que os animais não humanos “podem ser utilizados para avaliar todos os riscos potenciais envolvidos, seja irritação, alergia, ou efeitos sistêmicos a curto e longo prazo”.³⁷⁵

Ao tratar de métodos alternativos in silico, o documento em exposição afirma que tais modelos ainda estão em desenvolvimento e carregam limitações computacionais, logo, não podem substituir os experimentos in vivo e in vitro.³⁷⁶

No que diz respeito aos métodos in vitro, o Guia de Avaliação de Segurança Sanitária brasileiro sustenta que existem dificuldades de tais métodos com relação à “[...] avaliação da reatividade de sistemas mais complexos, o que é, na prática, a avaliação do risco toxicológico”³⁷⁷, como também afirma ser necessário um conjunto numeroso de testes complementares in vitro “[...] para que ofereça um resultado com os mesmos níveis científicos e de informação, em relação aos obtidos com modelos

³⁷³ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 1 ago. 2023.

³⁷⁴ BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Monografia (Bacharelado em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. p. 52. Disponível em: <http://www.pantheon.ufrj.br/handle/11422/15455>. Acesso em: 1 ago. 2023.

³⁷⁵ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 2 ago. 2023.

³⁷⁶ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 2 ago. 2023.

³⁷⁷ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 2 ago. 2023.

em animais”³⁷⁸. Porém, por outra perspectiva, o guia em exposição não deixa de discriminar alguns métodos alternativos in vitro validados para serem empregados junto aos produtos cosméticos, haja vista que há referência ao exposto pelo Decreto Federal 6.899/09 acerca da necessidade de tais métodos no documento em tela.³⁷⁹

Quanto às metodologias in vivo, o Guia de Avaliação de Segurança Sanitária relacionado aos produtos cosméticos no Brasil orienta para que sejam realizados testes em animais não humanos com a finalidade de verificar – dentre outras toxidades - a toxicidade aguda oral, a irritação e/ou a corrosividade ocular, a irritação e/ou corrosividade cutânea, a sensibilização dérmica e a irritação da mucosa vaginal.³⁸⁰ Neste seguimento, o teste de irritação e/ou corrosividade ocular e o teste de irritação da mucosa vaginal chamam a atenção pela intensidade da crueldade praticada contra as espécies não humanas, conforme segue:

Irritação/Corrosividade Ocular

O teste se baseia na instilação da amostra teste, pura ou diluída, de acordo com o uso, no saco conjuntival de coelhos albinos Nova Zelândia. As leituras das lesões de conjuntiva (hiperemia, quimose e secreção), íris (irite) e córnea (densidade e área de opacidade) são realizadas nos dias 1,2,3, e 7 após a aplicação, podendo se prolongar até o 28º dia [...].

Teste de Irritação da Mucosa Vaginal

O ensaio se baseia na aplicação do produto na vagina de coelhas, com auxílio de cateter, durante 5 dias consecutivos. Procedese uma leitura macroscópica 24 horas após a última aplicação, quando os animais são submetidos à eutanásia e enviados para exame histopatológico, para a determinação do potencial de irritação.³⁸¹

³⁷⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 2 ago. 2023.

³⁷⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 2 ago. 2023.

³⁸⁰ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 3 ago. 2023.

³⁸¹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 3 ago. 2023.

Não menos importante referir que o Guia de Avaliação em destaque assevera no sentido de que as suas orientações de segurança sanitária devem preceder à comercialização dos produtos cosméticos no Brasil³⁸².

Desta forma, a ANVISA aborda a Teoria dos 3R's em seu Guia de Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos no Brasil, revelando manter os princípios da redução e do refinamento como prioridade para a realização de ensaios realizados com animais não humanos em razão destes produtos, entretanto, a mencionada autarquia demonstra certa resistência com relação ao emprego do princípio da substituição do uso de espécies não humanas por métodos alternativos.

Posteriormente à disponibilização da Guia de Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos revisada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do brasileira, no ano de 2014, por meio da Resolução Normativa de nº 18, o CONCEA reconheceu dezessete métodos alternativos capazes de colaborar com os princípios da substituição, da redução e do refinamento em benefício de animais não humanos utilizados em ensaios por força de produtos cosméticos no Brasil, os quais foram agrupados em quatro métodos *in vitro* relacionados à avaliação do potencial de irritação e corrosão da pele, três métodos para avaliar o potencial de irritação e corrosão ocular, um método *in vitro* vinculado à avaliação do potencial de Fototoxicidade, um método *in vitro* para a avaliação da absorção cutânea, dois métodos referentes ao potencial de sensibilização cutânea, quatro métodos com a finalidade de avaliar a toxicidade aguda e um método *in vitro* com o objetivo de avaliar a genotoxicidade, pela referida Resolução.³⁸³

Conforme se observa por meio do parágrafo único do artigo 4º da Resolução em referência, foi concedido o prazo de cinco anos para que as instituições e demais centros de testes brasileiros substituíssem os métodos originais de experimentos com animais não humanos pelos métodos alternativos reconhecidos pelo

³⁸² BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 3 ago. 2023.

³⁸³ CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). **Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2014, e dá outras providências. Brasília, DF: CONCEA, 2014. Disponível em: http://www.antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/migracao/Resolucao_Normativa_CONCEA_n_18_de_24092014.html#:~:text=Reconhece%20métodos%20alternativos%20ao%uso,2014%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 3 ago. 2023.

CONCEA³⁸⁴, logo, tendo em vista que a legislação foi publicada na data de 25 de setembro do ano de 2014, o prazo final para a implementação prática dos primeiros dezessete métodos alternativos à experimentação animal no Brasil finalizou no ano de 2019.

No ano de 2015, através da Resolução da Diretoria Colegiada de nº 7, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Brasil incorporou ao sistema jurídico do país as Resoluções do bloco econômico – no qual o Brasil é um dos países integrantes - Mercado Comum do Sul vinculadas aos produtos cosméticos, fixando medidas obrigatórias tais como a necessidade de comprovação quanto às informações constantes na rotulagem destas mercadorias e a regularização eletrônica destes produtos no país. Além a mencionada Resolução dividiu os produtos cosméticos em dois graus, de forma que os produtos cosméticos considerados como grau um “[...] se caracterizam por possuírem propriedades básicas ou elementares, cuja comprovação não seja inicialmente necessária e não requeriam informações detalhadas quanto ao seu modo de usar [...]”³⁸⁵, enquanto que os produtos cosméticos delineados na condição de grau dois possuem características que “[...] exigem comprovação de segurança e/ou eficácia, bem como informações e cuidados, modo, e restrições de uso [...]”.³⁸⁶

Em seguida, no ano de 2016, o Conselho Nacional de Controle à Experimentação Animal do Brasil publicou a Resolução Normativa de nº 31, pela qual reconheceu mais sete métodos alternativos que vão ao encontro dos interesses de seres não humanos manejados em testes para o desenvolvimento de produtos cosméticos no país, os quais foram divididos em dois métodos para a avaliação do

³⁸⁴ CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA).

Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2014, e dá outras providências. Brasília, DF: CONCEA, 2014. Disponível em: http://www.antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/migracao/Resolucao_Normativa_CONCEA_n_18_de_24092014.html#:~:text=Reconhece%20métodos%20alternativos%20ao%20uso,2014%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 3 ago. 2023.

³⁸⁵ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015.** Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências. Brasília, DF: ANVISA, 2015. Disponível em: http://www.bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2015/rdc0007_10_02_2015.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

³⁸⁶ AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015.** Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências. Brasília, DF: ANVISA, 2015. Disponível em: http://www.bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/anvisa/2015/rdc0007_10_02_2015.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

potencial de irritação e corrosão ocular, em dois métodos concernentes à avaliação do potencial de sensibilização cutânea, em dois métodos relativos à avaliação de toxicidade reprodutiva e em um método referente à avaliação da contaminação pirogênica em produtos injetáveis.³⁸⁷ Do mesmo modo que havia feito em sua Resolução Normativa de nº 18, na Resolução Normativa de nº 31, o CONCEA também estabeleceu o prazo de cinco anos para a incorporação dos mencionados sete métodos em substituição aos métodos antigos no Brasil³⁸⁸, ou seja, até o ano de 2021.

Desta forma, no tocante à experimentação animal no Brasil, percebe-se um grande avanço em benefício de animais não humanos com a criação e a atuação do CONCEA no referido país, de modo que, em harmonia com diversas outras legislações mundiais, o Conselho de Controle de Experimentação Animal foi o responsável por incorporar a obrigatoriedade do uso de métodos alternativos no referido país.

Importante, também, trazer ao estudo a informação de que todas as instituições, laboratórios, centros de pesquisa e demais estabelecimentos que realizem experimentos com espécies não humanas no Brasil possuem o dever de dispor e de aplicar os vinte e quatro métodos alternativos à experimentação animal reconhecidos e determinados pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal do país, visto que as Resoluções Normativas de nº 18 e de nº 31 do CONCEA, incluindo o âmbito de produtos cosméticos, “[...] têm aplicação sob todos os setores”.³⁸⁹

Diante do até aqui exposto, em face do sistema jurídico da União Europeia, especialmente na área cosmética, se constata a morosidade do sistema jurídico do Brasil no que se refere à proibição do uso de espécies não humanas para a

³⁸⁷ CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA).

Resolução Normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016. Reconhece os métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Brasília, DF: CONCEA, 2016. Disponível em: <http://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/concea/arquivos/pdf/legislacao/resolucao-normativa-no-31-de-18-de-agosto-de-2016.pdf/view>. Acesso em: 5 ago. 2023.

³⁸⁸ CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA).

Resolução Normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016. Reconhece os métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Brasília, DF: CONCEA, 2016. Disponível em: <http://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/concea/arquivos/pdf/legislacao/resolucao-normativa-no-31-de-18-de-agosto-de-2016.pdf/view>. Acesso em: 5 ago. 2023.

³⁸⁹ DISNER, Geonildo Rodrigo. Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil. **Revista Evidência – Ciência e Biotecnologia**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 264, jul./dez. 2019.

realização de testes para fins de produtos cosméticos, todavia, importantes e recentes evoluções alcançadas neste seguimento pelo sistema jurídico brasileiro merecem destaque, sobretudo no decorrer dos anos 2022 e 2023.

Na data de 20 de dezembro do ano de 2022, foi aprovado pelo Senado Federal do Brasil o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados de nº 70/2014, que pretende alterar a Lei Arouca instituindo a vedação da “[...] utilização de qualquer espécie em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias que visem o desenvolvimento de produtos de uso cosméticos em seres humanos”³⁹⁰ e majorando os valores de multa pelo descumprimento da referida lei no país³⁹¹

O relator da aprovação acima referida foi o senador Veneziano Vital do Rego, o qual sustentou que o Brasil está acompanhando a crescente consciência social sobre evitar o sofrimento de animais não humanos por motivos desnecessários e relatou que existe uma tendência mundial quanto à proibição de que tais seres sejam utilizados em testes para o desenvolvimento de produtos cosméticos³⁹², isto é, assim como em outras partes do mundo, há uma expectativa na sociedade brasileira para que seja imposta a restrição nesse sentido.

Ao refletir sobre o Sistema do Direito e as expectativas, SIMIONI sustenta a redução de complexidade que é realizada pelo sistema jurídico pelas contingências das expectativas:

O Direito é uma estrutura (sistema) da sociedade que generaliza simbolicamente expectativas de expectativas, selecionando as expectativas que podem ser confirmadas apesar da frustração e diferenciando-as das expectativas que, diante da frustração, devem

³⁹⁰ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei da Câmara nº 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Autoria: Deputado Federal Ricardo Izar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2014]. Disponível em:

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/118217>. Acesso em: 6 ago. 2023.

³⁹¹ BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei da Câmara nº 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Autoria: Deputado Federal Ricardo Izar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2014]. Disponível em:

<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/118217>. Acesso em: 6 ago. 2023.

³⁹² APROVADA proibição de uso de animais em testes para cosméticos. *In*: Senado Notícias. Brasília, 20 dezembro 2022. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2022/12/20/senado-aprova-proibicao-de-uso-de-animais-em-testes-para-cosmeticos>. Acesso em: 7 ago. 2023.

ser modificadas ou renunciadas mediante o aprendizado. Através dessa forma, o direito reduz a complexidade produzida pelas contingências das expectativas que podem ser esperadas e as que não podem ser esperadas em qualquer situação social. Assim, o direito presta aos demais sistemas, e inclusive para as consequências humanas, a generalização simbólica das expectativas que podem ser esperadas – e das que não podem ser esperadas. Como se vê, o direito não evita os conflitos, apenas os prevê e os estabiliza em termos de expectativas normativas, isto é, expectativas selecionadas como imunes a frustração. Selecionando expectativas normativas e diferenciando-as das cognitivas, o direito cria um limite que produz sentido à contingência de frustração das expectativas.³⁹³

Por meio da Teoria dos Sistemas Sociais, é possível constatar que o sistema jurídico divide às expectativas em expectativas cognitivas e expectativas normativas, com as expectativas cognitivas sendo aquelas que, quando defraudadas, modificam-se ou adaptam-se, enquanto as expectativas normativas são aquelas que, mesmo defraudadas, se impõem. Isto é, por esta concepção, as normas examinadas neste estudo representam expectativas normativas, que dependem da decisão judicial para serem validadas.

Recentemente, no ano de 2023, houve um grande avanço sobre a proteção de animais não humanos contra testes relacionados aos produtos cosméticos no Brasil, de maneira que, no dia 01 de março do mencionado ano, foi publicada a Resolução Normativa de nº 58 pelo Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal do país. Por meio da referida legislação, foi resolvido pelo CONCEA que os produtos cosméticos cuja segurança e eficácia de seus ingredientes já tenha sido cientificamente comprovada não podem ser testados em animais não humanos vertebrados no Brasil. Ainda, a resolução em questão tornou obrigatório o uso de métodos alternativos - reconhecidos pelo CONCEA ou validados nacionalmente e/ou internacionalmente - para a realização de experimentos com produtos cosméticos que comportem ingredientes sem segurança e eficácia cientificamente comprovadas no território brasileiro³⁹⁴

³⁹³ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e sustentabilidade**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011. p. 50-51.

³⁹⁴ CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). **Resolução Normativa nº 58, de 23 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências. Brasília, DF: CONCEA, 2023. Disponível em:

Portanto, atualmente, independentemente de quais sejam os seus ingredientes, os produtos cosméticos não podem ser testados em animais não humanos no Brasil. Nesse sentido, insta reforçar que os demais setores brasileiros que utilizam espécies não humanas para a realização de experiências sequer foram mencionados pela Resolução Normativa de nº 58 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal brasileiro, ou seja, tais âmbitos são regulamentados pelas disposições contidas na Lei Arouca e nas Resoluções Normativas 18 e 31 do CONCEA, assim sendo, na ausência de métodos alternativos à experimentação animal, os animais não humanos continuam a ser submetidos às pesquisas.

Além do desenvolvimento de normas Federais sobre a vedação de testes em animais não humanos para fins de produtos cosméticos no Brasil, também ocorreram iniciativas normativas a nível estadual no país. Nesse sentido, no ano de 2014, a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou a Lei Estadual de nº 15.316, que proibiu o uso de espécies não humanas para em testes para o desenvolvimento de produtos cosméticos.³⁹⁵ Ato contínuo, com a mesma finalidade de restrição, a Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso do Sul publicou a Lei Estadual de nº 4.538/2014³⁹⁶, a Assembleia Legislativa do Estado do Paraná promulgou a Lei Estadual de nº 18.668/2015³⁹⁷, a Assembleia Legislativa do Estado do Pará aprovou a Lei Estadual de nº 8.361/2016³⁹⁸, a Assembleia Legislativa do

http://www.antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_Concea_n_58_de_23022023.html#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20proibição%20do,comprovada s%20cientificamente%20e%20dá%20outras. Acesso em: 7 ago. 2023.

³⁹⁵ SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/172282>. Acesso em: 7 ago. 2023.

³⁹⁶ MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.538, de 3 de junho de 2014.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes, e dá outras providências. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <http://www.al.ms.gov.br/Noticias/125878/b-lei-b-teste-de-produtos-de-limpeza-em-animais-esta-proibido-em-ms>. Acesso em: 7 ago. 2023.

³⁹⁷ PARANÁ. **Lei nº 18.668, de 22 de dezembro de 2015.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <http://www.portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual?idLegislacao=50589&tpLei=0&idProposicao=54314>. Acesso em: 7 ago. 2023.

³⁹⁸ PARÁ. **Lei nº 8.361, de 11 de maio de 2016.** Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Belém, PA: Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320483>. Acesso em: 7 ago. 2023.

Estado do Rio de Janeiro publicou a Lei Estadual de nº 7.814/2017³⁹⁹, a Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou a Lei Estadual de nº 23.050/2018⁴⁰⁰ e a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas promulgou a Lei Estadual de nº 289, de 3 de dezembro de 2015⁴⁰¹, sendo que, esta última legislação, foi objeto de discussão por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 5.996, a qual foi promovida pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos e foi julgada como improcedente no ano de 2020, na medida em que os Ministros do Supremo Tribunal Federal do Brasil resolveram pela constitucionalidade da lei estadual amazonense em razão de que a Carta Magna do país autoriza que os Estados brasileiros editem normas que sejam de seus interesses e que protejam o meio ambiente.⁴⁰²

Assim sendo, tendo em vista as legislações estaduais brasileiras sobre a proibição da utilização de animais não humanos para fins de produtos cosméticos, é possível observar que há uma concordância entre o âmbito federal e o âmbito estadual do sistema jurídico brasileiro, sobretudo perante a norma da atual Constituição Federal do Brasil que veda o emprego de práticas cruéis contra os animais não humanos no território brasileiro.

³⁹⁹ RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou federal, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa, 2017. Disponível em: <http://www.alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/004d830341147e03832581fb005bfbf9?OpenDocument>. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁴⁰⁰ MINAS GERAIS. **Lei nº 23.050, de 25 de julho de 2018**. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23050/2018/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁴⁰¹ AMAZONAS. **Lei nº 289, de 3 de dezembro de 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Manaus, AM: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <http://www.sapl.al.am.leg.br/norma/9412>. Acesso em: 7 ago. 2023.

⁴⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 289/2015 do Estado do Amazonas. Ato normativo que proibi o uso de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de proteção ambiental (Art.24, VI, CF). Norma Estadual ambiental mais protetiva, se comparada com a legislação Federal sobre a matéria. Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Precedentes. Improcedência da ação. Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752545435>. Acesso em: 8 ago. 2023.

Logo, o sistema jurídico brasileiro estabelece que o direito ao não sofrimento de animais não humanos no Brasil prevalece ao interesse humano relacionado ao consumo de produtos cosméticos que necessitem ser testados em seres não humanos.

Diferentemente dos Estados brasileiros anteriormente mencionados, o Estado do Rio Grande do Sul ainda não promulgou uma lei estadual com o intuito de proibir experimentos em animais não humanos para o desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, contudo, insta salientar que, nesse sentido, está tramitando na Assembleia Legislativa gaúcha o projeto de Lei nº 112/2021, criado pelo Deputado Estadual Sérgio Peres com o objetivo de atingir tal propósito.⁴⁰³

⁴⁰³ BERTANI, Karine. **Sérgio Peres propõe proibição de testes em animais pela indústria cosmética**. In: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 5 maio 2022. Disponível em: <http://ww1.al.rs.gov.br/sergioperes/Imprensa/DetalhesdaNoticia/tabid/909/IdMateria/328323/Default.aspx>. Acesso em 8 ago. 2023.

5 CONCLUSÃO

Além das consultas realizadas junto ao sistema jurídico da União Europeia, as pesquisas bibliográficas, legislativas e jurisprudenciais acerca do Direito dos Animais pela ótica do sistema jurídico brasileiro, bem como a análise de perspectivas científicas e filosóficas sobre a referida matéria, foram fundamentais para se alcançar o objetivo geral que norteia este estudo, bem como para responder ao problema formulado para o presente trabalho, que pode ser assim definido: em que medida a proibição da crueldade contra os animais não humanos vêm sendo incorporada pelo sistema jurídico brasileiro?

Utilizando-se de um olhar transdisciplinar e sistêmico-construtivista, abordou-se o problema do presente trabalho de forma a possibilitar o oferecimento de um retorno para a sociedade, buscando-se um reflexo não apenas teórico, mas também social e prático com os resultados obtidos.

O primeiro objetivo específico deste estudo, no primeiro capítulo, guiou-se sob o Norte de compreender os efeitos provenientes da norma contida no inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal do Brasil, que proíbe o emprego de práticas cruéis contra os animais não humanos no referido país, perante o âmbito federal do sistema jurídico brasileiro. Inicialmente, teceu-se considerações sobre a evolução história dos Direito dos Animais no Brasil, o que oportunizou a apuração de que a primeira regra brasileira acerca da vedação da crueldade contra os animais não humanos no mencionado país, foi introduzida ao sistema jurídico brasileiro no ano de 1886, através do Código de Posturas do Município de São Paulo, bem como viabilizou aferir que o artigo 3º do Decreto Federal do Brasil de nº 24.645, no ano de 1934, elencou determinadas condutas consideradas como cruéis contra estes seres no território brasileiro, o que influenciou para que a Lei de Contravenções Penais brasileira, publicada no ano de 1941 no Brasil, fazendo uso do seu artigo 64, tenha definido como contravenções penais, as condutas cruéis praticadas contra os animais não humanos no território brasileiro. Nesse sentido, tais constatações foram imprescindíveis para revelar na direção de que, anteriormente à promulgação da atual Carta Magna do Brasil, o sistema jurídico brasileiro já proibia o emprego de atos cruéis contra os animais não humanos no referido país, como também serviram para evidenciar que, historicamente, o termo maus-tratos e o vocábulo crueldade são interpretados como

sinônimos pela ótica de tal sistema. Em seguida, procedeu-se na análise da Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 sobre a proibição da crueldade contra os animais não humanos no mencionado país, ocasião em que foi possível identificar que, além de ter sofrido influências advindas do contexto histórico precedentemente explanado, o conteúdo exposto pela parte final do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Carta Magna brasileira representa o mais importante avanço em prol do Direito dos Animais no Brasil, uma vez que a referida norma, ao garantir a vedação da crueldade contra às espécies não humanas no território brasileiro, diferentemente das Constituições Federais brasileiras antigas que mantinham o foco na função coletiva e ecológica destes seres, reconheceu o valor individual e intrínseco que carregam consigo os animais não humanos, estabeleceu o princípio da dignidade animal em benefício destes seres e concedeu-lhes o direito fundamental de não sofrer. Ato contínuo, constatou-se que a norma da Constituição Federal do Brasil do ano de 1988 que vedou o emprego de práticas cruéis contra as espécies não humanas no Brasil, motivou a publicação, no ano de 1998, da Lei Federal de Crimes Ambientais no referido país, pela qual o sistema jurídico brasileiro passou a tratar a crueldade contra animais não humanos como um crime no Brasil. Neste ponto, com fundamento no âmbito da legislação federal do Brasil, conseguiu-se examinar a criação de uma base sólida de expectativas normativas quanto à proibição da crueldade contra animais não humanos pelo sistema jurídico brasileiro, propiciando o direito de não sofrer em favor destes seres no Brasil. Depois disso, apurou-se a legislação do Estado do Rio Grande do Sul e a legislação do Município de Porto Alegre sobre o Direito dos Animais, momento em que se fez possível perceber a existência de harmonia entre as legislações federais, estaduais e municipais do Brasil com relação às expectativas normativas para a vedação da crueldade contra os animais não humanos no mencionado país, fazendo com que o segundo objetivo específico deste estudo, no primeiro capítulo, fosse atingido. Posteriormente, investigou-se as principais decisões judiciais brasileiras acerca da restrição de atitudes e de atividades cruéis contra as espécies não humanas no Brasil, alcançando-se, desta forma, no primeiro capítulo, o terceiro objetivo específico deste trabalho, de modo que tal estudo revelou a diretriz no sentido de que, a depender dos interesses humanos envolvidos, a norma que proíbe o emprego de crueldade contra animais não humanos no Brasil é flexibilizada pelo sistema jurídico brasileiro, através do Supremo Tribunal Federal do referido país.

Nesse sentido, por estar no centro do Sistema do Direito, observa-se que a Corte Suprema brasileira legitima o Direito dos Animais, em certas ocasiões, por meio do seu procedimento. Neste seguimento, por um lado, verificou-se que, no caso de conflito entre o direito fundamental à manifestações culturais de seres humanos e o direito fundamental ao não sofrimento de seres não humanos no Brasil, o Poder Judiciário brasileiro sobrepõe e assegura o não sofrimento de animais não humanos, contudo, por outra perspectiva, nas situações em que o direito fundamental à liberdade religiosa de seres humanos e o direito fundamental ao não sofrimento de seres não humanos venham a colidir no mencionado país, prevalecerá o interesse humano pela ótica da Corte Suprema brasileira. Assim sendo, percebeu-se por meio da pesquisa jurisprudencial realizada junto ao Supremo Tribunal Federal do Brasil que, embora a regra geral seja à aplicação da expectativa contida na norma constitucional que veda à crueldade contra animais não humanos no Brasil, diretrizes criadas pelo sistema jurídico brasileiro autorizam que, em determinadas situações, tal restrição seja flexibilizada.

O quarto objetivo específico deste trabalho foi perseguido por meio do seu segundo capítulo, ocasião em que, de início, analisou-se o significado do vocábulo crueldade pela ótica do sistema jurídico brasileiro, averiguando-se uma indeterminação quanto ao referido termo junto ao mencionado sistema que colaborou com a inclusão do parágrafo 7º ao artigo 225 da Constituição Federal do Brasil, através da Emenda Constitucional de nº 96/2017, definindo, assim, que as práticas desportivas que utilizem animais não humanos mas que estejam na condição de manifestações culturais no Brasil, não podem ser avaliadas como eventos cruéis contra às espécies não humanas no referido país, independentemente do que aconteça com estes seres no decorrer da atividade, contrariando, desse modo, o que havia sido resolvido pelo Supremo Tribunal Federal do Brasil acerca da matéria. Nesse sentido, o estudo proporcionou também, identificar a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 96/2017, na medida em que, assim como o direito que possuem os animais não humanos de não serem submetidos à crueldade, outros direitos fundamentais individuais que se encontram dispersos pela atual Carta Magna brasileira estão tutelados pelas cláusulas pétreas do artigo 60 da Lei Maior do Brasil. Portanto, diante da indeterminação da palavra crueldade pelo sistema jurídico brasileiro, tentou-se buscar uma aproximação quanto à sua definição pelo referido sistema em face de animais não humanos, partindo-se

de uma análise do inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal do Brasil do ano de 1988, quando se constatou que a mencionada norma, além de instituir a regra que veda o emprego de crueldade contra as espécies não humanas no Brasil, também emana princípios para o sistema jurídico brasileiro, sobretudo o princípio da dignidade animal. Posteriormente, adentrou-se em estudos científicos relacionadas com a inteligência, o aprendizado, a linguagem, a sensibilidade e a consciência animal, ao ponto de se observar que tais descobertas impulsionaram a adoção da proibição da crueldade contra os animais não humanos pelos sistemas jurídicos ao redor do mundo, uma vez que a dor e a angústia destes foi cientificamente comprovada. Nesta linha, examinou-se experiências científicas que esclareceram para a sociedade mundial o quão intenso pode ser o sofrimento físico e mental sentido por determinados animais não humanos, como por exemplo, a Declaração de Cambridge no ano de 2012, pela qual, dentre outras informações, coletou-se dados sobre às angústias vivenciadas por estes seres, uma vez que possuem consciência do que lhes acontece. Além disso, observou-se que a medicina veterinária do Brasil, diferentemente do sistema jurídico brasileiro – de modo que são sistemas funcionalmente diferenciados e possuem códigos binários diversos - definiu os conceitos de maus-tratos e de crueldade contra os animais não humanos, separando-os. Em seguida, abordou-se às principais teorias filosóficas acerca da sensibilidade animal e sobre a crueldade em desfavor de espécies não humanas, oportunizando trazer ao estudo valiosos pensamentos advindos do âmbito moral que inspiraram avanços jurídicos relacionados com a proteção destes seres. Neste seguimento, coletou-se a informação de que renomados filósofos, tais como Peter Singer e Tom Regan, entendem na direção de que não há justificativa moral capaz de justificar que um ser humano venha a provocar dores em animais não humanos. Peter Singer, através de sua Teoria da Libertação Animal, sustenta que deve existir uma igualdade de consideração quanto aos interesses entre os humanos e os interesses não humanos, de maneira que quando a espécie humana toma decisões favoráveis à sua espécie que são prejudiciais para as demais, está sendo o que o filósofo chama de especista. Outrossim, Tom Regan afirma que os animais não humanos, assim como os humanos, são o que denomina de sujeitos-de-uma-vida, sendo portadores de direitos morais tais como a vida, a integridade física e a liberdade. Desse modo, observou-se que o vocábulo crueldade possui olhares diferentes entre as óticas do sistema jurídico brasileiro, do sistema científico

mundial e do campo moral, contudo, também se identificou que estes âmbitos exerceram interferências entre si com relação à proibição da crueldade contra os animais não humanos, visto que estão interligados por meio da senciência animal.

O quinto objetivo específico do presente trabalho foi alcançado por intermédio do seu terceiro capítulo. No referido capítulo, primeiramente, apresentou-se a evolução do sistema jurídico da União Europeia sobre à experimentação animal em face do desenvolvimento e da comercialização de produtos cosméticos. Nesse sentido, coletou-se o dado de que no ano de 1976, foi publicada a Diretiva de nº 76/768/CEE pela União Europeia, que indicou parâmetros aos seus Estados-Membros sobre a produção e a comercialização de produtos cosméticos no referido bloco econômico, entretanto, verificou-se que somente medidas direcionadas para à proteção da saúde humana foram tomadas por meio do ato jurídico em referência, de modo que nenhuma tutela foi fixada em benefício de animais não humanos que são utilizados para os experimentos em função de tais mercadorias. Também, constatou-se que a primeira legislação da União Europeia para a proteção de espécies não humanas submetidas a experiências ocorreu no ano de 1986, através da Diretiva 86/609/CEE, época em que a União Europeia albergou os princípios da substituição, da redução e do refinamento, oriundos da Toeira dos 3R's, ao seu sistema jurídico, resolvendo pela necessidade da utilização de métodos alternativos à experimentação animal, determinando a redução do uso de animais não humanos em testes e impondo exigências de capacitação para os pesquisadores que manejam estes seres em ensaios. Em seguida, observou-se que a Diretiva de nº 76/768/CEE da União Europeia veio sendo modificada no decorrer do tempo por força de outras diretivas que foram publicadas pelo referido bloco econômico, desta vez, com o intuito de preservar à saúde humana, mas também com a finalidade de elidir e/ou de diminuir o sofrimento de espécies não humanas submetidas à ensaios para fins de produtos cosméticos, visto que, todos os atos jurídicos relacionados com tais produtos que foram elaborados pela União Europeia após o ano de 1976, dispuseram de regras instituindo o uso dos métodos alternativos à experimentação animal já existentes e o desenvolvimento de novos métodos nesse sentido. Logo após, averiguou-se a Diretiva 93/35/CEE e a Diretiva 2003/15/CE da União Europeia, de forma que, através primeira, o bloco econômico em exposição vedou a utilização de animais não humanos para testes de ingredientes de produtos cosméticos, bem como, por intermédio da segunda, estipulou a proibição do uso

destes seres para ensaios com produtos cosméticos acabados. Todavia, em que pese as disposições contidas na Diretiva 93/35/CEE, em razão da dificuldade de se encontrar métodos alternativos à experimentação animal eficazes, o uso de animais não humanos para testes de ingredientes de produtos cosméticos perdurou até o ano de 2009 nos países-membros da União Europeia, ocasião em que foi publicado o Regulamento de nº 1223/2009, que concentrou todas as legislações vinculadas aos produtos cosméticos do bloco econômico em evidência, estabeleceu a proibição total da utilização de espécies não humanas para fins de produtos cosméticos - desde a fabricação até a comercialização destas mercadorias - e permanece em vigor até os dias atuais. Posteriormente, analisou-se a Diretiva 2010/63/UE da União Europeia, por meio da qual foi possível perceber que, embora a experimentação animal para fins de produtos cosméticos tenha sido vedada pelo referido bloco, é permitido que seus Estados-Membros utilizem espécies não humanas para a realização de pesquisas em outros setores tais como no âmbito Universitário e para fins de medicamentos. Ato contínuo, passou-se a examinar às normas relacionadas com à experimentação animal em face de produtos cosméticos constantes no sistema jurídico brasileiro, sendo possível identificar que a primeira legislação vinculada à experimentação animal no Brasil foi publicada no ano de 1979, por intermédio da Lei Federal de nº 6638, que regulamentou a prática da vivisseção no território brasileiro e estabeleceu determinadas proteções em favor dos animais humanos utilizados em experiências, como por exemplo, o uso de anestesia. Após isso, evidenciou-se que somente no ano de 2008, por intermédio da Lei Federal de nº 11.794 - chamada de Lei Arouca -, foram implementadas normas sobre à experimentação animal no Brasil, atingindo todos os campos em que se realizavam testes com animais não humanos no referido país, incluindo, assim, o setor de produtos cosméticos. Também, averiguou-se que a razão principal para a publicação da Lei Arouca no Brasil foi o atendimento ao determinado pelo inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Constituição Federal brasileira, de maneira que o respeito à tal dispositivo se encontra discriminado no corpo do texto da referida legislação federal. Ademais, foi possível examinar que a Lei Arouca criou o Conselho Nacional de Experimentação Animal (CONCEA) e a Comissão de Ética no Uso de Animais (CEUA) no Brasil. Nesse sentido, a Lei Federal de nº 11.794/08 do Brasil estipulou incumbências ao CONCEA tais como administrar o credenciamento de estabelecimentos que visem realizar pesquisas com animais não humanos no

Brasil, expedir normas relacionadas aos experimentos realizados com estes seres no referido país e monitorar a implementação de métodos alternativos à experimentação animal no território brasileiro, como também determinou responsabilidades para o CEUA, como por exemplo, fiscalizar o cumprimento das normas do CONCEA pelas instituições e pelos centros de pesquisa, informando eventuais irregularidades para o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal brasileiro. Ainda, com relação às Comissões de Ética no Uso de Animais brasileiras, a Lei Arouca instituiu a necessidade de que um representante da sociedade protetora dos animais integrasse tais Comissões, contudo, percebeu-se que tal pressuposto não é devidamente cumprido no Brasil. Foi possível identificar que a Lei Federal de nº 11.794/08 do Brasil abarcou os princípios da substituição, da redução e do refinamento – oriundos da Teoria dos 3R's – em suas normas, entretanto, no ano de 2008, ainda não haviam métodos alternativos à experimentação animal validados pelo Brasil. Neste aspecto, apurou-se que somente no ano de 2014, por intermédio da Resolução Normativa de nº 18 do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal brasileiro, foi que o Brasil validou 17 métodos alternativos à experimentação animal, momento em que foi estipulado o período de cinco anos para a obrigatoriedade do uso de tais métodos no território brasileiro, isto é, tal prazo finalizou no ano de 2019. No que concerne à métodos alternativos à experimentação animal no Brasil, logo após a validação dos primeiros 17 métodos, no ano de 2016, outros sete métodos foram validados no mencionado país, desta vez, por força da Resolução Normativa de nº 31 do CONCEA, que também assentou o tempo de cinco anos para a implementá-los definitivamente no território brasileiro, ou seja, o prazo dado finalizou no ano de 2021. Nesse sentido, é essencial destacar que as Resoluções 18 e 31 do CONCEA abrangem todos os setores brasileiros que manejam animais não humanos em experiências. Especialmente na área cosmética, constatou-se que, recentemente, no dia 1 de março do ano de 2023, o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal brasileiro promulgou a Resolução Normativa de nº 58, por meio da qual definiu a vedação de testes com espécies não humanas para fins de produtos cosméticos, cuja a segurança de seus ingredientes já esteja cientificamente comprovada, no Brasil, como também estabeleceu que os produtos cosméticos cujo os ingredientes ainda não tenham a sua segurança cientificamente comprovada devem ser testados por meio dos métodos alternativos à

experimentação animal validados pelo CONCEA e/ou através de métodos alternativos reconhecidos mundialmente. Desse modo, foi possível aferir na direção de que, atualmente, os experimentos com animais não humanos para fins de produtos cosméticos no Brasil, estão proibidos; estão entre as expectativas normativas do sistema jurídico brasileiro. Assim sendo, levando-se em consideração às referências legislativas acerca da experimentação animal em virtude de produtos cosméticos advindas do sistema jurídico da União Europeia - embora a existência da proibição de práticas cruéis contra animais não humanos tenha sido estabelecida pela Constituição Federal do Brasil no ano de 1988-, identifica-se a morosidade do sistema jurídico brasileiro quanto à promulgação de normas ligadas à proibição da uso de animais não humanos em testes para fins de produtos cosméticos no Brasil, bem como constata-se no sentido de que os métodos alternativos à experimentação animal vieram a ser validados no referido país somente nos anos de 2014 e de 2016, com a obrigatoriedade de aplicação apenas nos anos de 2019 e de 2021. Nesta linha, tendo em vista que sequer houveram criações legislativas sobre a proteção de espécies não humanas no Brasil entre os anos de 1979 e 2008, identificou-se que a criação do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal brasileiro foi imprescindível para tutelar às espécies não humanas submetidas à experiências no mencionado país, uma vez que o CONCEA introduziu avanços significativos ao sistema jurídico brasileiro acerca da matéria, sobretudo ao impedir que animais não humanos continuassem a sofrer em razão de testes relacionados com produtos cosméticos no território brasileiro, fazendo com que, mesmo que tardiamente, nesse sentido, o sistema jurídico do Brasil se aproximasse ao sistema jurídico da União Europeia, reduzindo a complexidade do seu ambiente.

Desta forma, verifica-se o objetivo geral do estudo e observa-se que teve a afirmação da segunda hipótese formulada na introdução para responder à problemática proposta no presente estudo, posto que, levando-se em consideração os dados obtidos por meio de seus objetivos específicos, ao final deste trabalho, observou-se que a proibição da crueldade contra os animais não humanos no Brasil, estipulada pelo inciso VII do parágrafo primeiro do artigo 225 da atual Carta Magna brasileira, garantiu que estes seres não sofram em determinadas situações tais como em eventos para o entretenimento humano e em experimentos para fins de produtos cosméticos no território brasileiro, contudo, de outro modo, a mencionada vedação constitucional não é capaz de fazer com que o sistema jurídico do Brasil

proteja as espécies não humanas de certos sofrimentos que lhes são impostos, como por exemplo, em razão de atividades desportivas consideradas como manifestações culturais e de eventos religiosos no referido país, assim sendo, o estudo identifica com clareza no sentido de que, a depender do propósito e/ou do interesse humano envolvido, o sistema jurídico brasileiro autoriza a realização de práticas que impliquem em sofrimento e em crueldade contra os animais não humanos no Brasil, contrariando, assim, a expectativa do direito de não sofrer, estabelecida pela Constituição Federal brasileira de 1988 em favor destes seres.

REFERÊNCIAS

10 anos da Declaração de Cambridge. [S. l.: s. n.], 21 nov. 2022. 1 vídeo (41 s). Publicado pelo canal Ética Animal Português. Disponível em: <https://www.youtube.com/shorts/obhgVodG8PQ>. Acesso em: 2 jul. 2023.

A IASP reconhece a importância e o valor do uso de animais como cobaias experimentais. *In*: IASP.org.br. Washington, 8 maio 2021. Disponível em: <http://iasp-pain.org/resources/guidelines/iasp-guidelines-for-the-use-of-animals-in-research/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). **Resolução RDC nº 07, de 10 de fevereiro de 2015**. Dispõe sobre os requisitos técnicos para a regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e dá outras providências. Brasília, DF: ANVISA, 2015. Disponível em: http://www.bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0007_10_02_2015.pdf. Acesso em: 5 ago. 2023.

ALBUQUERQUE, Letícia; RODRIGUES, Terla Bica. União Europeia: fim da experimentação animal?. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 45-54, mar./jun. 2015.

ALBUQUERQUE, Lia do Valle. A ética e a experimentação animal à luz do direito brasileiro e da União Europeia. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 75-110, mar./jun. 2015.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de estudios constitucionales, 1993.

ALMEIDA, Isabel. *et al.* Regulamentação dos produtos cosméticos: uma perspectiva da evolução em Portugal e na União Europeia. **Revista Acta Farmacêutica Portuguesa**, Lisboa, v. 10, n. 1, p. 4-18. 2021.

ALMEIDA, Isabella Silva; HIGUCHI, Célio Takashi. Diferenças das metodologias *in vivo*, *in vitro* e *in silico* para determinação do fator de proteção solar. *In*: FATECDIADEMA. São Paulo, [2021?]. Disponível em: <https://www.fatecdiadema.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Isabella.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2023.

AMARO, Alexandra; FELGUEIRAS, Margarida Louro. Direito Animal: Perspetiva Histórica sobre a Educação e o Movimento de Defesa dos Animais não Humanos na Transição do Século XIX para o Século XX. **Revista Científica ESEC**, Coimbra, v. 1, n. 9, p. 29-39, nov./dez. 2013.

AMAZONAS. **Lei nº 289, de 3 de dezembro de 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes no Estado do Amazonas, e dá outras providências. Manaus, AM: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <http://www.sapl.al.am.leg.br/norma/9412>. Acesso em: 8 ago. 2023.

ANTUNES, Luis; SANTOS, Ana Isabel Moura. Experimentação animal, um mundo com regras: do planejamento à publicação. **Revista Portuguesa de Cirurgia**, Lisboa, n. 24, p. 45-50, 2013.

APROVADA proibição de uso de animais em testes para cosméticos. *In*: Senado Notícias. Brasília, 20 dezembro 2022. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materiais/2022/12/20/senado-aprova-proibicao-de-uso-de-animais-em-testes-para-cosmeticos>. Acesso em: 7 ago. 2023.

ARISTÓTELES. **A política**. São Paulo: Lebooks, 2019. *E-book*. Disponível em: <https://www.ler.amazon.br/?asin=B07TBBWWVJ>. Acesso em: 3 jul. 2023.

AROUET, François Marie. **Dicionário filosófico**. São Paulo: On Line, 2001. *E-book*. Disponível em: <https://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-25208/dicionario-filosofico>. Acesso em: 6 jul. 2023.

ASSOCIAÇÃO Internacional para o Estudo da Dor. *In*: SBED.org.br. São Paulo, 03 ago 2020. Disponível em: <http://sbed.org.br/2020/08/03/associacao-internacional-para-o-estudo-da-dor/>. Acesso em: 26 jun. 2023.

ATAIDE JUNIOR, Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

ATAIDE JÚNIOR, Vicente de Paula; SILVA, Débora Bueno. Consciência e Senciência como fundamentos do direito animal. **Revista Brasileira de Direito e Justiça**, Ponta Grossa, v. 4, n. 1, p. 155-203, jan./dez. 2020.

AVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição a aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BALMOND, Louis; REGAD, Caroline; RIOT, Cedric. Declaração de Toulon. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 3, p. 1-2, set./dez. 2021.

BARBOSA, Carlos Maurício; COSTA, Marta. Aspectos práticos da regulamentação dos produtos cosméticos na União Europeia. **Cosmetics & Toiletries Revista Digital**, Porto, v. 33, p. 02, jan./fev. 2021.

BASTOS, Elísio Augusto Velloso. Direitos para os animais não humanos? Algumas teorias filosóficas a respeito. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 2, p. 40-60, maio./ago. 2018.

BAUR, Isabelle Macharet. **Experimentação animal na indústria de cosméticos**. 2020. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <http://hd1.handle.net/11422/15455>. Acesso em: 10 jul. 2023.

BENTHAM, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. 1789. Disponível em: <http://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 6 jul. 2023.

BERTANI, Karine. **Sérgio Peres propõe proibição de testes em animais pela indústria cosmética**. In: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 5 maio 2022. Disponível em: <http://ww1.al.rs.gov.br/sergioperes/Imprensa/DetalhesdaNoticia/tabid/909/IdMateria/328323/Default.aspx>. Acesso em 8 ago. 2023.

BOYLE, Eleanor. Neuroscience and animal sentience. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, p. 1-12, mar. 2009. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/b968/cec9d54cad19bfc9f629f354234336cbb93f.pdf>. Acesso em 26 ago. 2023.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 4564/2016**. Defini a conduta de maus-tratos praticada contra os animais e estabelece punição. Autoria: Deputado Federal Francisco Floriano. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2016]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2078280>. Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL, **Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0221.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 25 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14064.htm. Acesso em: 22 abr. 2023.

BRASIL, **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivisseção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL, **Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987**. Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1987. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7643.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL, **Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988**. Dispõe sobre a proibição da pesca de espécies em períodos de reprodução e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7679.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017**. Acrescenta o § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 18 jun. 2023.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei da Câmara nº 70, de 2014**. Altera dispositivos dos arts. 14, 17 e 18 da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, para dispor sobre a vedação da utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos e aumentar os valores de multa nos casos de violação de seus dispositivos. Autoria: Deputado Federal Ricardo Izar. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2014]. Disponível em: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materiais/-/materia/118217>. Acesso em: 6 ago. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 6.899, de 15 de julho de 2009**. Dispõe sobre a composição do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA, estabelece as normas para o seu funcionamento e de sua Secretaria-Executiva, cria o Cadastro das Instituições de Uso Científico de Animais – CIUCA, mediante a regulamentação da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que dispõe sobre procedimentos para o uso científico de animais, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6899.htm. Acesso em: 27 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1º do Art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em 20 jul. 2023.

BRASIL. **Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967**. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 15 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979**. Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6638.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983**. Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1983. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1908-1988/l7173.htm. Acesso em: 16 fev. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998. Disponível em: http://planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 19 abr. 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999**. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9782.htm. Acesso em: 1 ago. 2023

BRASIL. Ministério da Saúde. **Guia para Avaliação de Segurança de Produtos Cosméticos**. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2012. Disponível em: <http://www.gov.br/anvisa/pt-br/centraisdeconteudo/publicacoes/cosmeticos/manuais-e-guias/guia-para-avaliacao-de-seguranca-de-produtos-cosmeticos.pdf/view>. Acesso em: 1 ago. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 3776-5/RN**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 7.380/98 do Estado do Rio Grande do Norte. Inconstitucionalidade. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. “Rinhas” ou “Brigas de galo”. Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regulamente, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas “rinhas” ou “brigas de galo”. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte. Relator: Ministro Cezar Peluso, 14 de junho de 2007. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 1856/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 2.895/98 do Estado do Rio de Janeiro. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Briga de galos (Lei Fluminense nº 2.895/98) – Legislação Estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa – Diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga – Crime Ambiental (Lei nº 9.605/98, Art.32) – Meio Ambiente – Direito à preservação de sua integridade (CF, Art. 225) – Prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade – Direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que

consagra o postulado da solidariedade – Proteção Constitucional da Fauna (CF, Art. 225, 1º, VII) – Descaracterização da briga de galo como manifestação cultural [...]. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro e Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Ministro Celso de Mello, 26 de maio de 2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=347302>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 4983/CE**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 15.299/2013 do Estado do Ceará. Vaquejada – Manifestação cultural – Animais – Crueldade Manifesta – Preservação da fauna e da flora – Inconstitucionalidade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada. Requerente: Procurador-Geral da República. Requeridos: Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e Governador do Estado do Ceará. Relator: Ministro Marco Aurélio, 6 de outubro de 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5772/DF**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda Constitucional 96, de 6 de junho de 2017. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Ministro Roberto Barroso, 6 de setembro de 2017. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5259991>. Acesso em: 2 mai. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Recurso Extraordinário 494601/RS**. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Constitucional. Recurso Extraordinário com repercussão geral. Proteção ao meio ambiente. Liberdade religiosa. Lei 11.915/2003 do Estado do Rio Grande do Sul. Norma que dispõe sobre o sacrifício ritual em cultos e liturgias das religiões de matriz africana. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição. Sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos. Constitucionalidade. [...]. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Governador do Estado do Rio Grande do Sul e Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Marco Aurélio, 28 de março de 2019. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751390246>. Acesso em: 20 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 25147/SC**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.366/00 do Estado de Santa Catarina. Ato normativo que autoriza e regulamenta a criação e a exposição de aves de raça e a realização de “brigas” de galo”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. Requerente: Procurador-Geral da República. Requerida: Assembleia

Legislativa do Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Eros Grau, 29 de junho de 2005. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>. Acesso em: 10 jun. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.996/AM**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 289/2015 do Estado do Amazonas. Ato normativo que proíbi o uso de animais para o desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Competência legislativa concorrente do Estado em matéria de proteção ambiental (Art.24, VI, CF). Norma Estadual ambiental mais protetiva, se comparada com a legislação Federal sobre a matéria. Inconstitucionalidade Formal. Não ocorrência. Precedentes. Improcedência da ação. Requerente: Associação Brasileira da Indústria de Higiene pessoal, perfumaria e cosméticos. Requerida: Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas. Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 15 de abril de 2020. Disponível em: <http://www.redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=75254543> 5. Acesso em: 8 ago. 2023.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista Direito e Justiça**, Porto Alegre, v. 34, n. 1, p. 88-120, jan./jun. 2008.

CÂMARA, Brunno. Diferença entre os termos in vivo, in vitro e in silico. *In*: BIOMEDICINA PADRÃO. Goiânia, 1 out. 2009. Disponível em: <http://www.biomedicinapadrao.com.br/2022/10/diferenca-entre-os-terminos-in-vivo-in.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CARNEIRO, Nina Nicksue Mouro. **O moderno Direito dos animais à luz do contexto social e do ordenamento jurídico**. 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito) – Programa de Pós- Graduação *Lato Sensu* em Direito, Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: https://www.emerj.tjrs.jus.br/paginas/biblioteca_videoteca/Monografia_pdf/2013/NinaNicksueMouroCarneiro_Monografia.pdf. Acesso em: 19 abr. 2023.

CASTRO JUNIOR, Marco Aurélio; VITAL, Aline de Oliveira. Direitos dos animais e a garantia constitucional de vedação à crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 10, n. 18, p. 137-175, jan./abr. 2018.

CEARÁ, **Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013**. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará. Fortaleza, CE: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2013/15299.htm>. Acesso em: 12 jun. 2023.

CÉREBRO das aves tem estrutura semelhante à dos humanos. *In*: VEJA.abril.com.br. São Paulo, 3 out 2012. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/ciencia/cerebro-das-aves-tem-estrutura-semelhante-a-dos-humanos/>. Acesso em: 29 jun. 2023.

CHUAHY, Rafaella. **Manifesto pelos direitos dos animais**. 1. ed. Rio de Janeiro: Record, 2009.

CIENTISTAS preparam-se para estudar a consciência nos animais. *In*: DIÁRIO da Saúde. São Paulo, 15 mar. 2023. Disponível em: <http://www.diariodasaude.com.br/news.php?article=consciencia-animais&id=15829#:~:text=Consciência20%dos%20animais&text=Os20%estudos20%científicos20%nesta20%área,umas%20em%20relações%20às%20outras>. Acesso em: 2 jul.2023.

COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva nº 76/768/CEE, de 27 de julho de 1976**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1976. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A31976L0768>. Acesso em: 13 jul. 2023.

COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva nº 86/609/CEE, de 24 de novembro de 1986**. Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares, e administrativa dos Estados-membros respeitantes à proteção dos animais utilizados para fins experimentais e outros fins científicos. Bruxelas, Bélgica: Conselho das Comunidades Europeias, 1986. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31986L0609>. Acesso em: 13 jul. 2023.

COMUNIDADE ECONÔMICA EUROPEIA. **Diretiva nº 93/35/CEE, de 14 de junho de 1993**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Luxemburgo: Conselho das Comunidades Europeias, 1993. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A31993L0035>. Acesso em: 14 jul. 2023.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV). **Resolução CFMV nº 1236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a natureza de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Brasília, DF: CFMV, 2018. Disponível em: <http://www.ts.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1236.pdf>. Acesso em: 2 jul. 2023.

CONSELHO Global de Dor. *In*: WSAVA.org. Dundas, 2023. Disponível em: <http://wsava.org/committees/global-pain-council/>. Acesso em: 27 jun. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). **Resolução Normativa nº 18, de 24 de setembro de 2014**. Reconhece métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil, nos termos da Resolução Normativa nº 17, de 13 de julho de 2014, e dá outras providências. Brasília, DF: CONCEA, 2014. Disponível em: http://www.antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/migracao/Resolucao_Normativa_CONCEA_n_18_de_24092014.html#:~:text=Reconhec%20métodos%20alternativos%20ao%uso,2014%2C%20e%20dá%20outras%20providências. Acesso em: 3 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). **Resolução Normativa nº 31, de 18 de agosto de 2016**. Reconhece os métodos alternativos ao uso de animais em atividades de pesquisa no Brasil. Brasília, DF: CONCEA, 2016. Disponível em: <http://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/concea/arquivos/pdf/legislacao/resolucao-normativa-no-31-de-18-de-agosto-de-2016.pdf/view>. Acesso em: 5 ago. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE CONTROLE DE EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL (CONCEA). **Resolução Normativa nº 58, de 23 de fevereiro de 2023**. Dispõe sobre a proibição do uso de animais vertebrados, exceto seres humanos, em pesquisa científica, desenvolvimento e controle de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes que utilizem em suas formulações ingredientes ou compostos com segurança e eficácia já comprovadas cientificamente e dá outras providências. Brasília, DF: CONCEA, 2023. Disponível em: http://www.antigo.mctic.gov.br/mctic/opencms/legislacao/outros_atos/resolucoes/Resolucao_Normativa_Concea_n_58_de_23022023.html#:~:text=Dispõe%20sobre%20a%20proibição%20do,comprovadas%20cientificamente%20e%20dá%20outras. Acesso em: 7 ago. 2023.

COSMÉTICO. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Dicionário da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 2001.

CRITÉRIOS para reconhecer a sciencia. *In*: ANIMAL Ethics.Org. 2023. Disponível em: <http://animal-ethics.org/criterios-reconhecer-sciencia/>. Acesso em 27 jun. 2023.

CRUEL. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

CRUELDADE. *In*: FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Minidicionário da língua portuguesa. 5. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.

CUNHA, Luciano Carlos. **Uma breve introdução a ética animal**: desde as questões clássicas até o que vem sendo discutido atualmente. 1. ed. Curitiba: Appris Editora, 2021.

DEFINIÇÃO revisada de dor pela Associação Internacional para o Estudo da Dor. *In*: SBED.org.br. São Paulo, 03 ago 2020. Disponível em: http://sbed.org.br/wp-content/uploads/2020/08/Definição-revisada-de-dor_3.pdf. Acesso em: 26 jun. 2023.

DESCARTES, René. **As paixões da alma**. São Paulo: Mimética, 2023. *E-book* (não paginado). Disponível em: http://www.ler.amazon.com.br/?ref_=dbs_p_ebk_r00_pbcb_rnvc00&encoding=UTF8&asin=B07PTSJSQ9. Acesso em: 5 jul. 2023.

DESCARTES, René. **Discurso do Método**. Porto Alegre: L&PM Editora, 2005. *E-book* (não paginado). Disponível em: http://ler.amazon.com.br/?ref_=dbs__p_ebk_r00_pbcb_rnvc_00&encoding=UTF8&asin=B07PTS7JFD. Acesso em: 4 jul. 2023.

DIAS, Edna Cardoso. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Clube de autores, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://ler.amazon.com.br/reader?asin=B09KK9MX8P>. Acesso em: 19 abr. 2023.

DIRECTIVA vs Regulamento – os actos jurídicos comunitários. [S. l.: s. n.], 2 nov. 2017. 1 vídeo (2 min 31 s). Publicado pelo canal Minuto Europeu. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wnKITAZdoAw>. Acesso em: 12 jul. 2023.

DISNER, Geonildo Rodrigo. Métodos alternativos à experimentação animal: aspectos éticos, históricos e legais no Brasil. **Revista Evidência – Ciência e Biotecnologia**, Joaçaba, v. 19, n. 2, p. 259-274, jul./dez. 2019.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 1 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. **Resiliência jurídica**: para pensar a inovação do direito a partir de uma perspectiva sistêmica, 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), São Leopoldo, 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/4141/LuisFlores.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 9 set. 2023.

GARCIA, Laís Velloso. **Considerações sobre dor e analgesia em répteis**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Medicina Veterinária) – Programa de Graduação em Medicina Veterinária, Faculdade de Agronomia e Medicina Veterinária da Universidade de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: http://bdm.unb.br/bitstream/10483/20009/1/2017_LaisVellosoGarcia_tcc.pdf. Acesso em: 29 jun. 2023.

GHERARDI, Francesca. Behavioural indicators of pain in crustacean decapods. **Annali Dell Istituto superiore di sanità**, Roma, v. 45, n. 4, p. 432-438, 2009. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?pid=S002125712009000400013&script=sci_artt_ext&tlng=es. Acesso em: 26 ago. 2023.

GIL, Antonio Carlos. Como elaborar projetos de pesquisa. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018. *E-book* (não paginado). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012934/cfi/6/10!/4/8@0:53.2>. Acesso em: 27 jul. 2023.

GUEDES, Gabriel Lavoratti. **Inteligência animal**. 2000. Trabalho de Conclusão de Curso (Faculdade de Ciências da Saúde) – Programa de Graduação de Ciências da Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2000. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/123456789/2398>. Acesso em: 30 junho. 2023.

GUSSOLI, Felipe Klein; HACHEM, Daniel Wunder. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 141-172, set./dez. 2017.

HAACK, Susan. Irreconcilable differences? The troubled marriage of science and law. **Law and Contemporary Problems**, Durham, v. 72, n. 1, winter 2009. Disponível

em: <https://scholarship.law.duke.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1502&context=lcp>. Acesso em: 8 set. 2023.

HIBNER, Davi Amaral; LORENZONI, Isabela Lyrio; SILVESTRE, Gilberto Fachetti. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 55-95, jan./abr. 2018.

HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do safe by design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação inter-sistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. p. 28-29. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7055>. Acesso em 26 ago. 2023.

HOHENDORFF, Raquel Von. **A contribuição do Safe By Design na estruturação autorregulatória da gestão dos riscos nanotecnológicos**: lidando com a improbabilidade da comunicação inter-sistêmica entre o direito e a ciência em busca de mecanismos para concretar os objetivos de sustentabilidade do milênio. 2018. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/handle/UNISINOS/7055>. Acesso em: 09 set. 2023.

III CONGRESSO Brasileiro de Bioética e de Bem-Estar Animal resulta da Declaração de Curitiba que afirma que os animais não podem ser tratados como coisas. *In*: CFMV. São Paulo, 31 out. 2022. Disponível em: <http://www.cfmv.gov.br/iii-congresso-brasileiro-de-bioetica-e-bem-estar-animal-resulta-na-declaracao-de-curitiba-que-afirma-que-os-animais-nao-podem-ser-tratados-como-coisas/comunicacao/noticias/2014/08/07/>. Acesso em: 2 jul. 2023.

JATOBÁ, Jessyca Eiras. Consciência animal: aspectos neurológicos, morfológicos e evolucionários. **Revista Simbio-Logias**, Rosana, v. 13, n. 19, p. 131-150. 2021.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Tradução: Inês Lohbauer. São Paulo: Martin Claret, 2018.

KNOERR, Fernando Gustavo; SOUZA, Gabriel Vieira. Senciência animal no Código Ambiental do Rio Grande do Sul: princípio da responsabilidade e ética do futuro de Hans Jonas. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 1, p. 55-65, jan./abr. 2021.

LEHMEN, Alessandra. *Et al.* **Comentários ao Código do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul**: Lei Estadual 15.434/2020. Londrina: Thoth Editora, 2020.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. ed. São Paulo: Mantiqueira, 2004.

LEVAI. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 1, n. 1, p. 171-190, jan./jun. 2006.

LIMA, João Alberto; PASSOS, Edilenice. **Memória Legislativa do Código Civil**. 1 ed. v. 1. Brasília: Senado Federal, 2012.

LOPES, Flavia Cristina de Araújo. **As dificuldades do processo legislativo de consolidação das leis**. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Processo Legislativo) – Programa de Pós-Graduação em Processo Legislativo, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento da Câmara dos Deputados (CEFOP), Brasília, 2009. Disponível em: <http://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/3825>. Acesso em: 27 abr. 2023.

LOURENÇA, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Vedação da crueldade contra animais: regra ou princípio constitucional?. **Revista Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 24. n. 2, p. 222-252, mai./ago. 2019.

LUHMANN, Niklas. **A improbabilidade da comunicação**. Tradução: Anabela Carvalho e Seleção e apresentação: João Pissarra Esteves. 3. ed. Lisboa: Vega, 2001.

LUHMANN, Niklas. **Ecological communication**. Translated by John Bednarz Jr. Chicago: Ed. University of Chicago Press, 1989.

LUHMANN, Niklas. **El derecho de la sociedad**. 2. ed. Herder: Ed. Universidad Iberoamericana, 2005.

LUHMANN, Niklas. **Sociología del riesco**. Tradução de Silvia Pappé, Brunhilde Erker e Luis Felipe Segura. México: Ed. Universidad Iberoamericana, 2006.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Malheiros, 2005.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 4.538, de 3 de junho de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, produtos de limpeza e seus componentes, e dá outras providências. Campo Grande, MS: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <http://www.al.ms.gov.br/Noticias/125878/b-lei-b-teste-de-produtos-de-limpeza-em-animais-esta-proibido-em-ms>. Acesso em: 7 ago. 2023.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MILHARES de vaqueiros se reúnem em Brasília para protestar. [S. l.: s. n.], 10 nov. 2016. 1 vídeo (2 min 21 s). Publicado pelo canal TV Brasil. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=1kaXWzECljQ&t=25s>. Acesso em 16 jun. 2023.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.050, de 25 de julho de 2018**. Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes. Belo Horizonte, MG: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <http://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/23050/2018/>. Acesso em: 7 ago. 2023.

MÓL, Samylla; VENANCIO, Renato. **A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

MORAES, Darissa Herminia Soares. A preocupação com os animais ao redor do mundo e a sua repercussão no Brasil. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8. n. 3, p. 568-578, mar. 2022.

MORAIS, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

NOIRTIN, Célia Regina Ferrari Faganello. Animais não humanos: sujeitos de direitos despersonalizados. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 6, n. 5, p. 133-152, jan./jun. 2010.

NUSSBAUM, Martha Craven. **Fronteiras da justiça**: deficiência, nacionalidade, pertencimento à espécie. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2020.

OLIVEIRA, Kaluaná Furtado. **O direito dos animais e a quarta dimensão dos direitos fundamentais**: análise da jurisprudência do STF. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Programa de Graduação em Ciências Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/235/11265>. Acesso em: 4 abr. 2023.

ORO, Ari Pedro; CARVALHO, Erico Tavares; SCURO, Juan. O sacrifício de animais nas religiões afro-brasileiras: uma polêmica recorrente no Rio Grande do Sul. **Revista Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 37, n. 2, p. 229-253, set./dez. 2017.

PAIVA, Mariana dos Santos. **Alegações em produtos cosméticos**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Assuntos Regulamentares) – Programa de Pós-Graduação em Assuntos Regulamentares, Ordem dos Farmacêuticos, Lisboa, 2019. Disponível em: http://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/editor2/2019/WWW/CEAR/trabalho_tecnico_profissional_Mariana_Paiva_editado_versao_final_2.pdf. Acesso em: 12 jul. 2023.

PARÁ. **Lei nº 8.361, de 11 de maio de 2016**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes. Belém, PA: Assembleia Legislativa, 2016. Disponível em: <http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=320483>. Acesso em: 7 ago. 2023.

PARANÁ. **Lei nº 18.668, de 22 de dezembro de 2015**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento de experimentos e testes de produtos cosméticos, de higiene pessoal, perfumes, e seus componentes. Curitiba, PR: Assembleia Legislativa, 2015. Disponível em: <http://www.portal.alep.pr.gov.br/index.php/pesquisa-legislativa/legislacao-estadual?idLegislacao=50589&tpLei=0&idProposicao=54314>. Acesso em: 7 ago. 2023.

PEDRAZZANI, Ana Silvia. *Et al.* Senciência e bem-estar de peixes: uma visão de futuro do mercado consumidor. **Revista Panorama da Aquicultura**, Laranjeiras, v. 102. p. 24-29, jul./ago. 2007.

PIMENTA, Luiza Gomes. Uma análise sobre os limites materiais do poder constituinte derivado. **Revista Intrépido: Iniciação Científica**, Belo Horizonte, v. 2, n. 1, p. 1-21, jan./jul. 2023.

PINTO, Samuel Saliba Moreira. Construção de pets: direitos animais e interesses econômicos. **Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, Teresina, v. 8, n. 1, p. 37-60, jan./jun. 2021.

PORCHER, Ila France. Fish sentience, consciousness, and AI. **Animal Sentience: An Interdisciplinary Journal On Animal Feeling**, Washington, n. 21, p. 1-4. 2018. Disponível em: <https://animalstudiesrepository.org/animsent/vol3/iss21/4/>. Acesso em: 26 ago. 2023.

PORTO ALEGRE, **Decreto nº 17.190, de 8 de agosto de 2011**. Regulamenta a lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011, e a estrutura organizacional da Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA), no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal, e altera os Decretos nº 9.391, de 17 de fevereiro de 1989, e 8.713, de 31 de janeiro de 1986. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 8 jun. 2023.

PORTO ALEGRE. **Decreto nº 18.290, de 9 de maio de 2013**. Nomeia os membros do Conselho Gestor conforme previsto nos arts. 6º e 7º da Lei Complementar nº 696, de 4 de junho de 2012 – que cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA), e institui seu Conselho Gestor. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 9 jun. 2023.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012**. Consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 9 jun.2023.

PORTO ALEGRE. **Lei Complementar nº 696, de 4 de junho de 2012**. Cria o Fundo Municipal dos Direitos Animais (FMDA) e institui seu Conselho Gestor. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2012. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 9 jun.2023.

PORTO ALEGRE. **Lei de nº 10.531, de 10 de setembro de 2008**. Institui, no Município de Porto Alegre, o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal e de Veículos de Tração Humana e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2008. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=19&p_secao=29. Acesso em: 8 jun. 2023.

PORTO ALEGRE. **Lei nº 11.101, de 25 de julho de 2011**. Cria a Secretaria Especial dos Direitos Animais (SEDA) no âmbito da Administração Centralizada do Executivo Municipal, dispõe sobre suas competências, cria cargos em comissão e funções gratificadas, a serem lotados nessa secretaria, e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Prefeitura Municipal, 2011. Disponível em: http://www2.portoalegre.rs.gov.br/seda/default.php?reg=23&p_secao=29. Acesso em: 8 jun. 2023.

PRADA, Irvênia Luiza de Santis. *Et al.* Bases metodológicas e neurofuncionais da avaliação de ocorrência de dor/sofrimento em animais. **Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP**, São Paulo, v. 5. n. 1, p. 1-13, jan. 2002.

PROCTOR, Helen. Animal sentience: where are we and where are we heading? **Open Access Journal**, Londres, v. 2, n. 4, p. 628-639, dez. 2012. Disponível em: <https://www.mdpi.com/2076-2615/2/4/628>. Acesso em: 26 ago. 2023.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: encarando o desafio dos direitos animais. Porto Alegre: Editora Lugano, 2006.

REGIS, Arthur Henrique de Pontes. Direito Animal: a expansão da incorporação do conceito de senciência animal pelo Estado brasileiro. **Revista Justiça e Sociedade**, Porto Alegre, v. 5. n. 2, p. 25-49, set./dez. 2020.

RIBEIRO, Maria Eurydice de Barros. Entre saberes e crenças: o mundo animal na Idade Média. **Histórica Revista**, Goiânia, v. 18, n. 1, p. 135-145, jan./jun. 2013.

RICARD, Matthieu. **Em defesa dos animais**: direitos da vida. Tradução: Tamara Barile. 1.ed. São Paulo: Palas Athena Editora, 2017.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998**. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (Fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie *Gallus-Gallus*. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa, 1998. Disponível em: <http://www.alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/35d3e73a008ab6db83257dc50046d255?CreateDocument>. Acesso em: 11 jun. 2023.

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 7.814, de 15 de dezembro de 2017**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimentos e testes de produtos cosméticos, higiene pessoal, perfumes, limpeza e seus componentes, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, sem prejuízo de proibições e sanções previstas em outros dispositivos legais: Municipal, Estadual ou federal, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Assembleia Legislativa, 2017. Disponível em: <http://www.alerjln1.alerj.rj.gov.br/CONTLEI.NSF/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/004d830341147e03832581fb005bfbf9?OpenDocument>. Acesso em: 7 ago. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.520, de 3 de agosto de 2000**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2000. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.asp?Hide_Tipo=TEXTO&Hid_TodasNo mas=2949&hTexto=&Hid_IDNorma=2249. Acesso em: 6 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 11.915, de 21 de maio de 2003**. Institui o Código de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%2011.915.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 12.994, de 24 de junho de 2008**. Proíbe a utilização de qualquer espécie de animal em exposições de circos, e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2008. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/12.994.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 14.229, de 15 de abril de 2013**. Proíbe a prestação de serviços de vigilância de cães de guarda com fins lucrativos no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%2014.229.pdf>. Acesso em: 4 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.363, de 5 de novembro de 2019**. Consolida a legislação relativa à Proteção aos Animais no Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2019. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65763. Acesso em: 4 jun. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei nº 15.434, de 9 de janeiro de 2020**. Institui o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS: Assembleia Legislativa, 2020. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/m010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=65984. Acesso em: 6 jun. 2023.

ROCHA, Leonel Severo. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2. ed. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

SABIA que os cérebros das aves é muito mais desenvolvido do que pensamos?. *In*: Nutrópica. Indaiatuba, 24 set. 2020. Disponível em: <http://www.nutropica.com.br/nlog/post/84#:~:text=Um%20estudo%20publicado%20na%20revista,a%20consciência%20e%20a%20linguagem>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SANT'ÁNA, Manuel Magalhães. **Consciência animal**: para além dos vertebrados. *Jornal de ciências cognitivas* [Internet], Lisboa, p. 2, 3 mar. 2009. Disponível em: https://researchgat.net/profile/Manuel-Magalhaes-Santana/publication/307167210_Consciencia_animal_para_alem_dos_vertebrados/links/57d1383408ae5f03b48a71bf/Consciencia-animal-para-alem-dos-vertebrados.pdf. Acesso em: 30 jun. 2023.

SANTA CATARINA. **Lei nº 11.366, de 4 de abril de 2000**. Normatiza a criação, exposição e competições entre aves combatentes da espécie "Galus-Galus" e adota outras providências. Florianópolis, RS: Assembleia Legislativa, 2000. Disponível em: http://www.leis.alesc.sc.gov.br/html/2000/11366_2000_lei.html. Acesso em: 10 jun. 2023.

SÃO PAULO. **Lei nº 15.316, de 23 de janeiro de 2014**. Proíbe a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e testes de produtos cosméticos e de higiene pessoal, perfumes e seus componentes e dá outras providências. São Paulo, SP: Assembleia Legislativa, 2014. Disponível em: <http://www.al.sp.gov.br/norma/172282>. Acesso em: 7 ago. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHWARTZ, Germano. **Juridicização das esferas sociais e fragmentação do direito na sociedade contemporânea**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Princípios de proteção animal na Constituição de 1988. **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, v. 11, n. 5, p. 62-105, 2015.

SILVEIRA, Kely Cristiny Lima. **Os avanços do Direito Animal e a especificidade do Brasil**: uma análise a partir de leis, jurisprudências e descobertas científicas. 2020. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

SIMIONI, Rafael Lazzarotto. **Direito Ambiental e sustentabilidade**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2011.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

SOMME, Lauritz. **Sentience and pain in invertebrates**. Animal and aquacultural Sciences. 2005. Report to Norwegian Scientific Committee For Food Safety – Dept. of Animal and Aquacultural Sciences, Norwegian University of Live Sciences, Oslo, 2005. Disponível em: <https://pdfs.semanticscholar.org/6b16/c458c4eec3cc163af5f68835ceea1a0f7a10.pdf>. Acesso em: 27 ago. 2023

SOUZA, Vitória. **Art. 216 da Lei Estadual nº 15.434/2020 do Rio Grande do Sul**: animais domésticos como sujeitos de direito e sua capacidade processual. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Programa de Graduação em Direito, Instituição de Ensino Superior da Rede Anima Educação, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/27856>. Acesso em: 7 jun. 2023.

STF julga constitucional lei que proíbe uso de fogos de artifício ruidosos na capital paulista. In: PORTAL do Stf. Brasília, 1 mar. 2021. Disponível em: <http://www.portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461401&ori=1>. Acesso em: 21 jun.2023.

STRECK, Lênio Luiz. **Dicionário de Hermenêutica**: quarenta temas fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito. Belo Horizonte: Editora Letramento, 2017.

TEPEDINO, Gustavo. **A parte geral do novo Código Civil**: estudos na perspectiva civil-constitucional. 2 ed. Rio de Janeiro: renovar, 2003.

TESTES cosméticos. *In*: UNDERSTANDING animal research. Londres, 11 março 2020. Disponível em: <https://www.understandinganimalresearch.org.uk/regulation/cosmetics>. Acesso em: 14 jul. 2023.

TESTES in vivo vs. in vitro: o que isso significa para os estudos mais recentes sobre redução de emissões de metano. *In*: CARGILL, Minnesota. Disponível em: <http://www.cargill.com/feedingintelligence/testes-in-vivo-vs-in-vitro-o-que-isso-significa=para-os-estudo#:~:text=In%20vivo%20se%20refere%20aos,em%20um%20%tubo%20%de%20e>nsaio. Acesso em: 11 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2003/15/CE, de 27 de fevereiro de 2003**. Relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2003. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2003:066:0026:0035:pt:PDF>. Acesso em: 14 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva nº 2010/63, de 22 de setembro de 2010**. Relativa à proteção dos animais utilizados para fins científicos. Estrasburgo: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2010. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2010:276:0033:0079:Pt:PDF>. Acesso em: 16 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 1223/2009, de 30 de novembro de 2009**. Relativo aos produtos cosméticos. Bruxelas: Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, 2009. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:342:0059:0209:pt:PDF>. Acesso em: 15 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (CE) nº 440/2008, de 30 de maio de 2008**. Que estabelece métodos de ensaio nos termos do Regulamento (CE) nº 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição de substâncias químicas. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008R0440>. Acesso em: 16 jul. 2023.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) nº 655/2013, de 10 de julho de 2013**. Que estabelece critérios comuns para justificação das alegações relativas aos produtos cosméticos. Bruxelas: Comissão Europeia, 2013. Disponível em: <http://www.eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2013:190:0031:0034:PT:PDF>. Acesso em: 16 jul. 2023.

UNIVERSITY of Cambridge. The Cambridge Declaration on Consciousness, Cambridge, jul. 2012. Disponível em: <http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em 30 jun. 2023.

VIEIRA, Rafael. Córtex Cerebral. *In*: KENHUB. Denver, 14 jun. 2023. Disponível em: <http://www.kenhub.com/pt/library/anatomia/cortex-cerebral>. Acesso em: 26 ago. 2023.